

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DA CAPITAL VARA DE ENTORPECENTES

Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo" Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB CEP 58.013-520 - Fone: (83) 3214.3800 E-mail: jpa.vara.entorpecentes@tjpb.jus.br

**AÇÃO PENAL** 

Processo Nº: 0000163-96.2020.8.15.2002

Autor: Justiça Pública

Réus: DANERSON LIMA COUTINHO e ÍCARO DE CARVALHO HENRIQUE

Processo Nº: 0003796-18.2020.8.15.2002

Autor: Justiça Pública

Réus: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA, LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA, PATRÍCIA

FERNANDA LOPES SEVERO e GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS

# SENTENÇA

PRELIMINARES. 1) NULIDADE DAS PROVAS POR TER OCORRIDO VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NA ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ABORDAGEM OCORREU BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DENUNCIAS ANONIMAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAS QUE EMBASARAM DIVERSAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS ATÉ A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM A IMÓVEIS QUE FUNCIONAVAM COMO ESTUFAS DE CULTIVO DE MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE REVELARAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL DENTRO DOS PARÂMETROS EXCEPCIONAIS REALIZADA PREVISTOS NA PROPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO MORADOR **INGRESSO** NO IMÓVEL. **ILEGALIDADE** DEMONSTRADA. LICITUDE DAS PROVAS. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE TRANSLADO DO PROCESSO Nº 0000163-96.2020.815.2002 AO BOJO DO PROCESSO Nº 0003796-18.2020.8.15.2002. PROCESSOS VIRTUAIS DEVIDAMENTE ASSOCIADOS E CUJA INSTRUÇÃO OCORREU DE FORMA CONJUNTA, POR OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 79 DO CPP. PLENO ACESSO GARANTIDO ÀS PARTES. QUESTÃO NÃO ARGUIDA EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

Se dos elementos colhidos aos autos resta demonstrado que denúncias anônimas apenas desencadearam uma série de diligências realizadas pela polícia — campana, acompanhamento velado, identificação de suspeitos e de possíveis locais de crime — que culminaram com a obtenção de concretas informações a apontar para a ocorrência do crime de tráfico de drogas dentro dos imóveis, utilizados como culminaram com a revelação de duas estufas de cultivo *in door* de Cannabis sativa (maconha), para produção e venda de skunk, não há que se falar em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, porquanto a ação policiais ocorreu dentro das hipóteses de exceção previstas na própria Constituição Federal (art. 5º, inc. XI), qual seja, ocorrência de flagrante delito, sendo completamente prescindível qualquer tipo de autorização, seja judicial ou do morador do imóvel.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de traslado de peças de cautelares quando constatada a ocorrência de conexão instrumental entre duas ações penais, nos termos do artigo 79 do CPP, os autos passam a tramitar em unidade de processo e julgamento.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1º, 2º, 3º E 4º ACUSADOS. OPERAÇÃO REIS DO SKUNK. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PRODUÇÃO DE MACONHA IN DOOR. RESPONSABILIDADE PENAL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO.

Extraindo-se dos elementos probatórios que os acusados semeavam, cultivavam e mantinham estufas para a produção de maconha diferenciada, do tipo skunk, com comprovada destinação ao tráfico, a condenação é medida que se impõe, haja vista a certeza da culpabilidade do réu.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1º, 2º, 3º E 4º ACUSADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PROVAS SUFICIENTES E INSOFISMÁVEIS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS. CULPABILIDADE INCONTESTE. CONDENAÇÃO.

Extraindo-se dos autos o vínculo associativo permanente existente entre os réus voltada à narcotraficância da maconha do tipo skunk, restam demonstrados os elementos do tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06, pelo qual devem ser condenados.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA BENESSE.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MAJORANTE DO INC. VII DO ARTIGO 40 DA LEI DE DROGAS. RÉUS QUE FINANCIARAM E CUSTEARAM O TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE QUE SE APLICA.

Os requisitos legais para diminuição de pena são: I) primariedade; II) bons antecedentes; III) não se dedicar às atividades criminosas; IV) não integrar organização criminosa. Sendo os réus condenador por associação ao tráfico, demonstrando assim suas dedicações criminosas, resta afastado o reconhecimento da causa redutora de pena.

Demonstrado nos autos que dois dos réus, além de participaram do tráfico de drogas e da associação ao tráfico, eram os responsáveis por financiar e custear a empreitada criminosa, a eles deve incidir a majorante do inc. VII do artigo 40 da Lei de Drogas.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. <u>5º E 6º ACUSADOS</u>. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DO RÉU NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REU". ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Em se verificando nos autos não haver provas hábeis a indicar os referidos acusados como autores do fato delituoso, a absolvição é medida que se impõe à luz do princípio constitucional da presunção de inocência.

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. ACUSAÇÃO QUE SE BASEIA NOS MESMOS FATOS QUE LEVARAM À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. *BIS IN IDEM*. ABSOLVIÇÃO.

Evidenciado que a capitulação do artigo 2º, § 3º, da lei 12.850/13 tem por base os mesmos fatos configuradores do artigo 35 da Lei de Drogas, constatar-se-ia verdadeiro bis in idem, uma vez que os mesmos fatos não podem ensejar a responsabilização penal por dois tipos penais diversos, o que impõe a absolvição deste crime.

Vistos os autos.

Trata-se de sentença proferida nos autos da OPERAÇÃO REIS DO SKUNK, a qual envolve os processos tombados sob os nºs 0000163-96.2020.8.15.2002 e 0003796-18.2020.8.15.2002, haja vista a conexão instrumental entre eles, o que impõe unidade de julgamento, os termos do artigo 79 do CPP.

Inicialmente, o Órgão do Ministério Público, no uso de suas atribuições [CF, art. 129, I], com apoio no inquérito policial incluso nos autos do processo nº 0000163-96.2020.8.15.2002, ofereceu denúncia em face de DANERSON LIMA COUTINHO e ICARO DE CARVALHO HENRIQUE, de qualificações conhecidas nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, § 1º, incisos II e III, e art. 35, *caput*, todos da Lei 11.343/06.

Segundo a introital, no dia 13 de novembro de 2019, por volta das 12h00min, nos bairros Valentina de Figueiredo e Portal do Sol, nesta Capital, os denunciados foram presos em flagrante por, em associação permanente e estável voltada à prática do tráfico de drogas, "preparar", "produzir", "adquirir", "ter em depósito" e "guardar" substância entorpecente, compatível com a posterior revenda ou entrega ao consumo de terceiros, bem assim, por "semear", "cultivar" e "fazer a colheita" de planta que se constitua em matéria prima para a preparação de drogas e utilizar local para o tráfico ilícito de drogas, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Durante a prisão dos acima referidos, foi apreendido o seguinte material:

- a) diversas plantas, sementes e arbustos congênere a Cannabis sativa L., 02 (duas) embalagens plásticas contendo substância vegetal semelhante a maconha, 01 (uma) embalagem plástica contendo substância semelhante a haxixe, 01 (um) vaso contendo material botânico na forma de plantas adultas, arbustos e pequenas mudas, com folhas, caules, sementes, frutos e inflorescências (Laudo Químico Toxicológico nº. 02.01.05.112019.30271 fls. 51/53, identificou nas amostras a substância THC TETRAHIDROCANABINOL e peso líquido total de 5.403,07 g cinco mil quatrocentos e três vírgula sete gramas);
- b) 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) indicadores digitais de temperatura e umidade de ar, diversas embalagens plásticas, 01 (um) saco plástico contendo adubo para plantio, 02 (duas) balanças de precisão, diversos jarros pequenos, 02 (dois) indicadores de temperatura e umidade, 02 (dois) temporizadores elétricos, 04 (quatro) lâmpadas, diversas embalagens plásticas, 01 (uma) máquina de embalar, 35 (trinta e cinco) refletores, 25 (vinte e cinco) suportes para lâmpadas, 02 (dois) aparelhos de ar condicionado, modelo split, marca "midea" com controle remoto, 01 (um) litro de álcool isopropílico, 01 (uma) lousa branca contendo anotações acerca do plantio e colheita de maconha e 01(uma) caixa contendo diversos vasos plásticos de cor preta;
- c) 01 (um) aparelho celular sem chip, marca "apple" e 01 (um) aparelho celular sem chip, marca "Motorola";
- d) 01 (uma) motocicleta YAMAHA/XTZ 125, cor laranja, ano 211, placas MOR-1762, UF: PB e 01 (um) veículo NISSAN/MARCH, cor branca, placas QNS-4816, UF: PB.

Narram os autos do processo nº 0000163-96.2020.8.15.2002 que, no dia 11 de novembro de 2019, agentes de investigação lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes se dirigiram à rua Francisco Alves Rodrigues, nº. 297, no bairro Valentina Figueiredo, onde, de acordo com informações obtidas por meio de "denúncias anônimas", funcionava um laboratório destinado a fabricação de drogas.

No endereço, verificaram tratar-se de uma casa onde os agentes permaneceram de Campana, observando, em certo momento, quando um veículo Nissan/March, cor branca, placas QNS-4816, conduzido pelo investigado Ícaro de Carvalho Henrique, saiu do local, sendo acompanhado de forma velada até um galpão situado na rua Hernany Pessoa de Luna, nº. 64, Portal do Sol, onde, pouco tempo depois, chegou o segundo investigado Danerson Lima Coutinho, pilotando uma motocicleta Yamaha/XTZ125, cor laranja, placas MOR-1762.

Após o encontro, observou-se que Ícaro de Carvalho Henrique passou a se deslocar por diversos pontos da cidade, no veículo Nissan/March, realizando entregas, dando a entender

que estivesse comercializando algo e, finalizadas as atividades, se dirigiu até um flat no Cabo Branco.

Considerando as movimentações fortemente suspeitas apuradas até então, no dia seguinte, os agentes decidiram retornar ao primeiro imóvel, no bairro Valentina Figueiredo, onde, já na frente, sentiram um forte odor característico de maconha, conseguindo abordar Danerson Lima Coutinho, quando deixava o local, ocasião em que portava uma porção de maconha, apreendida na revista pessoal.

Após a apreensão, o investigado franqueou a entrada da equipe policial no imóvel, onde puderam constatar a existência de uma estufa própria ao plantio e cultivo da Cannabis, com ambiente climatizado e temperatura controlada, onde haviam cerca de 150 (cento e cinquenta) plantas de maconha, recebendo iluminação artificial, além de vários jarros com sementes germinadas, balança de precisão, moedor, sacos plásticos, e outros apetrechos utilizados na preparação da droga, tipo "Skunk", comercializada por R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o grama, conforme informado por Danerson.

Ao ser interpelado, o investigado confessou que Ícaro de Carvalho era seu "sócio" na atividade criminosa, tendo os agentes, em continuidade a situação flagrancial, obtido êxito em localizá-lo na sua residência, no bairro Valentina Figueiredo, quando foi abordado ao sair de casa, sendo encontrado dentro do seu veículo certa quantidade de "haxixe" e uma porção do entorpecente MDMA, após busca domiciliar autorizada.

Questionado a respeito do laboratório de "Skunk", o investigado a princípio negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, assumindo, em momento posterior, que tinha se associado a Danerson no cultivo de maconha, resolvendo colaborar levando a equipe policial até o galpão, no Portão do Sol, onde funcionava a segunda estufa.

No local, situado na rua Hernany Pessoa de Luna, s/n°, bairro Quadramares, os agentes se depararam com um galpão, dividido em várias salas destinadas ao plantio, flora e secagem da planta Cannabis, tal qual a estrutura encontrada na residência de Danerson, com equipamentos de controle de temperatura, iluminação específica, alguns pontos em fase de instalação, mas já funcionando com vasos preparados para o plantio, outros já com sementes germinando e mudas da planta.

Na Delegacia, foi realizado o interrogatório formal do investigado Danerson Lima Coutinho, tendo afirmado que a residência em que mora é alugada e sua função era apenas cuidar da casa, não sabendo indicar o proprietário das plantas de Cannabis, das porções de maconha, tipo "skunk", e dos demais objetos encontrados no local.

Em seguida, foi inquirido o investigado Ícaro de Carvalho Henrique que confirmou ter sido abordado pelos policiais civis que encontraram no seu veículo uma porção de "haxixe" e, dentro da sua residência, o entorpecente MDMA. Disse que as chaves do galpão estavam em seu poder e levou a equipe até o local, onde havia um laboratório de "skunk". Afirmou que sua função era, junto com Danerson, vulgo "PIU", cuidar da plantação e que no bairro do Valentina mantinham um segundo laboratório. Por fim, informou que vendia o grama de "Skunk" por R\$ 30 (trinta reais).

Por fim, o Parquet pugnou pela decretação de medida assecuratória de sequestro dos bens usados na prática do tráfico de drogas e posterior perdimento em favor da União.

Com a inicial acusatória foi apresentado rol de testemunhas e acostado inquérito policial contendo, dentre outros: auto de prisão em flagrante, autos de apreensão e apresentação, laudos de constatação, boletins individuais, termo de entrega das chaves do galpão e relatório da autoridade policial.

Laudo definitivo acostado no Id. 38678757 - Pág. 67/69 (THC), . 38678761 - Pág. 02/03 (MDMA)

Laudo de exame técnico-pericial de constatação de plantio e possível laboratório de maconha ajoujado no ld. 38678761 - Pág. 08/54.

Após essa prisão em flagrante, e visando aprofundar as investigações, a Autoridade Policial representou judicialmente pelo afastamento do sigilo telemático, eletrônico e extração de dados armazenados nos aparelhos celulares dos investigados, conforme cópia parcial da Medida Cautelar Inominada nº. 0011109-64.2019.815.2020, juntada as fls. 178/191, sendo possível obter diversos trechos das conversações mantidas entre os associados, referindo-se ao plantio e cultivo da Cannabis, bem assim, acerca da aquisição de equipamentos para aumentarem a produção e expansão das estufas, negociação de drogas e distribuição do entorpecente, com "prints" de mensagens, imagens e captura de vídeos, sobejamente documentados na análise de extração dos dados de aparelho de telefonia celular no ld. 38678761 - Pág. 65/92.

Além de ser ordenada a notificação dos acusados Danerson e Ítalo para os fins do art. 55, da Lei nº. 11.343/2006, este Juízo, no Id. 38678763 - Pág. 20/24, manteve as prisões dos increpados, determinou o sequestro dos bens localizados na rua Francisco Alves Rodrigues, nº 297, bairro Valentina Figueiredo, João Pessoa/PB e na rua Dr. Hemany Pessoa de Luna, nº 64, Portal do Sol, João Pessoa/PB e decretou a perda de 01 litro de álcool isopropílico em favor da própria unidade judiciária a título de doação.

Devidamente intimados por nota de foro, os advogados constituídos pelos réus deixaram transcorrer o prazo para defesa prévia in albis (38678766 - Pág. 55).

Acostado incidente de restituição de coisa apreendida no Id. 38678766 - Pág. 57/61, tendo como requerente Marlucia Anjos de Carvalho Henrique, situação repetida no Id. 39415527.

Autos migrados para o PJe Criminal em 25/01/2021 (38678856).

Pessoalmente intimados para ciência da inércia dos respectivos advogados, Danerson Lima Coutinho, por advogado particular, juntou resposta à acusação, com rol de testemunhas, no ld. 39202804, enquanto Ícaro de Carvalho Henrique, por advogado particular, juntou resposta à acusação, com rol de testemunhas, no ld. 39426475.

Decisão exarada no ld. 41023958 onde este Juízo entendeu por relaxar as prisões dos réus aplicando-lhes medidas cautelares diversas da prisão, bem como indeferiu o pedido de restituição formulado por Marlucia Anjos de Carvalho Henrique, recebeu a denúncia em todos os seus termos.

Considerando a conexão instrumental dos autos do processo nº 0000163-96.2020.815.2002 com o processo nº 0003796-18.2020.815.2002, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento conjunta.

Isso porque, após a prisão de DANERSON LIMA COUTINHO e ICARO DE CARVALHO HENRIQUE e com o aprofundamento das investigações policiais, algumas diligências começaram a ser efetivas, quando foi descoberto que os líderes dessa organização seriam as pessoas de JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA, vulgo "CARLÃO" e LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA, de alcunha "LUCAS MAROJA", pessoas que de início realizaram o contrato de locação dos imóveis (estufas climatizadas) em nome de um terceiro — "laranja", qual seja, GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS, onde o pagamento dos alugueis dos referidos imóveis foram efetivados por meios de LUCAS MAROJA e JOSÉ CARLOS. Este último, utilizando ainda uma terceira pessoa - "laranja" — identificada por PATRICIA FERNANDES LOPES SEVERO.

Ato contínuo, e com base no aprofundamento das investigações policiais, foi tombado o processo nº 0003796-18.2020.8.15.2002, onde o Órgão do Ministério Público, no uso de suas atribuições [CF, art. 129, I], com apoio no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA, vulgo "CARLÃO", LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA, vulgo "MAJOR", PATRÍCIA FERNANDA LOPES SEVERO e GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS, vulgo "TOM", de qualificações conhecidas nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 2º da Lei 12.850/2013.

De acordo com a denúncia apresentada nos autos 0003796-18.2020.8.15.2002, o inquérito policial nº 013/2020/DRE teve origem no compartilhamento de provas colhidas na denominada "Operação Reis do Skunk", e sua portaria foi instaurada, em dezembro de 2019, pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes.

Narram os autos do segundo processo que a delegacia especializada, em 11 de novembro de 2019, recebeu informações anônimas de que havia um laboratório destinado à fabricação de drogas no bairro Valentina de Figueiredo, o que teve como consequência a prisão em flagrante de ÍCARO DE CARVALHO HENRIQUE e DANERSON LIMA COUTINHO e a apreensão de:

- a) diversas plantas, sementes e arbustos congêneres a Cannabis s. linneu, embalagens contendo maconha (Laudo de Constatação nº 02.01.05.112019.30271 peso líquido de 5.403,07g);
- b) balança de precisão e diversos itens para a cultivação e fabricação de droga;
- c) aparelhos celulares:
- d) uma motocicleta.

Na Delegacia, durante interrogatório, Danerson Lima Coutinho afirmou que a residência em que morava era alugada, e sua função era apenas cuidar da casa, não sabendo indicar o proprietário das plantas de cannabis, das porções de maconha, tipo skunk, e dos demais objetos encontrados no local. Já Ícaro de Carvalho Henrique disse que sua função era, junto com Danerson, cuidar da plantação e que, no bairro do Valentina, mantinham um segundo laboratório. Vale relembrar que ÍCARO e DANERSON foram denunciados nos autos do processo nº 0000163-96.2020.8.15.2002 pelos delitos inscritos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006.

Em 12 de dezembro de 2019, visando aprofundar as investigações, a Autoridade Policial representou judicialmente pelo afastamento do sigilo telemático, eletrônico e extração de dados armazenados nos aparelhos celulares dos investigados, no bojo da Cautelar Inominada nº 0011109-64.2019.8.15.2020, sendo possível obter diversos trechos das conversações mantidas entre os associados, referindo-se ao plantio e cultivo da cannabis, bem como acerca da

aquisição de equipamentos, para aumentarem a produção e expansão das estufas, negociação de drogas e distribuição do entorpecente, com "prints" de mensagens, imagens e captura de vídeos.

Além disso, foi descoberto que os líderes dessa organização seriam as pessoas de JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA, vulgo "CARLÃO", e LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA, de alcunha "LUCAS MAROJA" ou "MAJOR", que realizaram o contrato de locação dos imóveis, com o propósito de montar estufas climatizadas, em nome de um "laranja", identificado como GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS. O pagamento dos alugueis dos imóveis foram efetivados por meio de LUCAS MAROJA e JOSÉ CARLOS, também utilizando um "laranja", identificado como PATRICIA FERNANDES LOPES SEVERO, conforme declarações de LUCIANO DA SILVA SÁ constantes no presente IPL. O proprietário do galpão, EDUARDO SIDNEY M. DE SOUSA, também prestou depoimento e disse que LUCAS MAROJA conheceu o imóvel junto com os corretores de imóveis, inclusive realizou o reconhecimento fotográfico de "MAJOR".

Quanto a GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS, o denunciado participou da negociação do aluguel dos imóveis, sendo os contratos de Jaguaribe e Portal do Sol celebrados e assinados por GERITON.

Ainda acerca dos dados coletados, as conversas constantes no aplicativo Whatsapp comprovam que LUCAS MAROJA se referia a JOSÉ CARLOS DA S. PEREIRA, vulgo "CARLÃO", como "PATRÃO", que é proprietário do empreendimento "Pipaparadise Beach Hostel" e possui algum laço de amizade ou de relacionamento profissional com PATRICIA FERNANDA LOPES SEVERO, que realizou a transferência da quantia paga pelo aluguel do galpão. Insta salientar que PATRICIA utiliza o mesmo endereço (Rua das Acácias, nº 100, Praia de Pipa, Tibau do Sul/RN) de "CARLÃO" em alguns de seus cadastros nos órgão públicos e que já foi funcionária no empreendimento "Pipaparadise Beach Hostel".

Em outro diálogo extraído do aparelho celular, LUCAS MAROJA ameaça outros membros do grupo, "alertando que devem ficar de bico calado", caso contrário, iriam "perder benefícios e criar inimizades".

Por fim, de posse dos referidos dados, a autoridade policial requereu a prisão temporária de LUCAS, GERITON, CARLÃO e PATRÍCIA, como também representou por mandados de busca e apreensão em suas residências. Sendo assim, em 16 de dezembro de 2020, LUCAS MAROJA e GERITON FERNANDO foram presos, enquanto PATRÍCIA e CARLÃO não foram localizados. Destaca-se que, na residência de LUCAS, foram apreendidas substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e ecstasy), além de dinheiro e um veículo, que era utilizado para auxiliar no desenvolvimento do tráfico de estupefacientes.

No Id. 39409234 foi determinada a notificação dos réus, bem como esse Juízo entendeu que "Os fatos relatados na denúncia possuem conexão direta com os apresentados na ação penal nº 0000163-96.2020.8.15.2002, pois, dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados ICARO DE CARVALHO HENRIQUE E DANERSON LIMA COUTINHO foram identificados os acusados JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA, LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA, PATRÍCIA FERNANDA LOPES SEVERO E GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS, que teriam envolvimento com o plantio e cultivo das drogas apreendidas com os dois primeiros. Sendo assim, faz-se necessária que a tramitação, instrução e julgamento dos processos ocorra de forma conjunta, razão pela qual ASSOCIE-SE TESTE PROCESSO À AÇÃO PENAL 0000163-96.2020.815.2002".

Em pedido de revogação de prisão, a defesa de Geriton Fernando da Silva junta aos autos parecer técnico grafotécnico que atesta a falsidade da assinatura aposta nos contratos de locação de imóveis supostamente firmados pelo referido réu (ld. 39969233 e 39969235).

Em pedido de revogação de prisão, a defesa de Patrícia Fernanda Lopes Severo ajouja Atas Notariais com a transcrição de conversas entabuladas entre seu telefone celular (+55. 81.96703488) e o número +55.84.99938496 pelo aplicativo Whastapp (lds. 40035100,40035104, 40035127).

Decisão exarada no ld. 40305342 concedendo a liberdade provisória a Geriton Fernando da Silva e revogando a prisão de Patrícia Fernanda Lopes Severo, aplicando, a ambos, medidas cautelares diversas da prisão e, em seguida, foi indeferido o pedido de restituição do veículo NISSAN FRONTIER 4X4, Placa QLB3J28/PB.

Em seguida, Flávio Maroja Pedrosa interpôs recurso de apelação contra a decisão que denegou o pedido de restituição do veículo NISSAN FRONTIER 4X4, Placa QLB3J28/PB (Id. 41225446), tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões recurais no Id. 41412657.

Ato contínuo, tratando-se de incidente processual que não suspende nem interrompe o andamento da ação penal, determinou-se a escrivania que proceda o translado dos autos, distribuindo-o sob a classe de "Restituição de Bem", ou algo assemelhado, associando-o aos seguintes processos: 0003796-18.2020.8.15.2002; 0811011-12.2020.815.2002; 0801988-08.2021.815.2002.

Geriton Fernando da Silva Santos, por meio de advogado particular, apresentou resposta à acusação no ld. 41736074, com preliminares e rol de testemunhas. Junta parecer técnico grafotécnico.

Patrícia Fernanda Lopes Severo, por meio de advogado particular, apresentou resposta à acusação no ld. 43513139, com preliminares.

José Carlos da Silveira Pereira, por meio de advogado particular, apresentou resposta à acusação no ld. 44086034, com preliminares.

Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa, por meio de advogado particular, apresentou resposta à acusação no ld. 44777889, sem preliminares e com rol de testemunhas.

Ato contínuo, a decisão contida no ld. 45456059, após rejeitar as preliminares ventiladas, recebeu a denúncia em todos os seus termos, designando, por consequência, audiência de instrução e julgamento em ambos os processos da Operação Reis do Skunk.

Nas datas aprazadas, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus (lds. 47927139, 49165499 e 49277131).

O laudo de exame técnico-pericial de constatação de plantio e possível laboratório de maconha encontra-se, em sua forma colorida, no ld. 48519205 dos autos do processo 0000163-96.2020.815.2002.

Finda a fase instrutória, as partes ofereceram memoriais em substituição aos debates orais.

Nos autos do processo nº 0000163-96.2020.815.2002, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia, com a consequente condenação de DANERSON LIMA COUTINHO e ÍCARO DE CARVALHO HENRIQUE nas penas descritas nos arts. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/06. De outra margem, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tão somente ao acusado ÍCARO DE CARVALHO HENRIQUE.

Ícaro de Carvalho Henrique, em alegações finais acostadas no ld. 52167625, pugna pela aplicação da pena em seu mínimo legal, l, sopesada em favor do réu e afastadas quaisquer causas de aumento, agravante e reincidência, levando em consideração a confissão espontânea, a primariedade, os bons antecedentes, a conduta social e personalidade. Pugna, ainda, caso venha a ser condenado, pelo regime inicial de cumprimento de pena o mais favorável possível, qual seja, o aberto.

Danerson Lima Coutinho, em alegações finais acostadas no Id. 52651623, Reitera os pedidos feitos por ocasião da Resposta à Acusação, mormente se reconheça a ilicitude das provas angariadas, em virtude da ação abusiva perpetrada pela autoridade policial, que encetou invasão domiciliar à revelia das hipóteses de escusa legal e judicial, pois, em seu entender, da ilicitude da diligência policial deduz-se via oblíqua a ilicitude de todas as provas relacionadas direta e indiretamente, portanto; o que significa a nulidade de todo acervo probatório, mesmo a quebra de sigilo telemático determinada na Medida Cautelar Inominada nº 0011109-64.2019.815.2020 e, por fim, seja o Acusado declarado inocente das acusações solevadas contra si ante a inexistência de prova contra si.

Nos autos do processo nº 0003796-18.2020.8.15.2002, o *Parquet* pugnou pela procedência parcial da denúncia para condenar os denunciados JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA, LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA e PATRÍCIA FERNANDA LOPES SEVERO nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, absolvendo-os do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, bem ainda para absolver o acusado GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS das condutas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, bem ainda do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, com supedâneo no princípio do i*n dubio pro reo.* De outra margem, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tão somente ao acusado LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA (Id.50332996).

Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa, no Id. 51779832, apresenta razões derradeiras alegando a ilegalidade do flagrante de Danerson Lima e Ícaro de Carvalho, a ausência de comprovação da autorização para ingresso na residência, a nulidade das provas e a aplicação do princípio do *in dubio pro reu*.

José Carlos da Silveira Pereira, no Id. 53695749, apresentou alegações finais alegando a nulidade do processo, diante do cerceamento de defesa, visto que mesmo havendo a determinação pela conexão dos processos, não se verificou o traslado dos documentos ao processo principal sob o número 0003796- 18.2020.815.2002, o que dificultou, por demais, o exercício da defesa, a nulidade do processo, diante de ter o gatilho inicial uma denúncia anônima, sem adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, promovendo invasões de privacidade e prisões ilegais, a absolvição do demandado, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 386 do CPP (ausência de justa causa e conduta atípica) e, por fim, seja determinada a liberdade do Denunciado, visto não existir mais os motivos para a prisão preventiva (artigo 316 do CPP).

Geriton Fernando da Silva Santos, no Id. 53845080, apresentou razões derradeiras pugnando por sua absolvição.

Patrícia Fernanda Lopes Severo apresentou, no ld. 53863170, memoriais derradeiros alegando a nulidade do processo, diante do cerceamento de defesa, visto que mesmo havendo a determinação pela conexão dos processos, não se verificou o traslado dos documentos ao processo principal sob o número 0003796- 18.2020.815.2002, o que dificultou, por demais, o exercício da defesa, a nulidade do processo, diante de ter o gatilho inicial uma denúncia anônima, sem adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, promovendo invasões de privacidade e prisões ilegais, a absolvição do demandado, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 386 do CPP, bem como a sua absolvição pela presença do instituto do erro de tipo.

Antecedentes criminais atualizados em ambos os autos.

Vieram-me ambos os autos para julgamento conjunto.

## Situação prisional dos réus:

## Proc. nº 0000163-96.2020.8.15.2002

## DANERSON LIMA COUTINHO

12/11/2019 - prisão em flagrante

13/11/2019 - conversão em preventiva

24/03/2021 – prisão relaxada com aplicação de cautelares diversas da prisão. Responde solto

## ICARO DE CARVALHO HENRIQUE

12/11/2019 - prisão em flagrante

13/11/2019 - conversão em preventiva

24/03/2021 – prisão relaxada com aplicação de cautelares diversas da prisão

Responde solto

### Proc. nº 0003796-18.2020.8.15.2002

#### JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA

26/11/2020 — prisão temporária decretada — mandado cumprido de forma automática pelo BNMP, por se encontrar preso por outro processo

15/01/2021 – decretada prisão preventiva

Responde ao processo preso

## LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA,

16/12/2020 – prisão temporária cumprida

15/01/2021 – decretada prisão preventiva

Responde ao processo preso

## PATRÍCIA FERNANDA LOPES SEVERO

Responde ao processo solta.

# GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS, vulgo "TOM"

16/12/2020 – prisão temporária cumprida

15/01/2021 – decretada prisão preventiva

08/03/2021 — liberdade provisória concedida com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Responde solto

É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, Art. 93, IX.

# DAS PRELIMINARES VENTILADAS

# DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PELA SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO

As defesas de DANERSON LIMA, LUCAS CORDEIRO, JOSÉ CARLOS e PATRÍCIA, *mutatis mutandis*, aduziram a ilicitude das provas colhidas pois decorrentes de ato ilegal dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos réus ÍCARO e DANERSON, porquanto, em suma, realizaram suas prisões e buscas e apreensões sem autorização judicial, tendo como único sustentáculo denúncias anônimas, e sem que houvesse motivos que indicassem estar ocorrendo algum crime.

Ainda, afirmam que o suposto consentimento dos réus ÍCARO e DANERSON carece de maior comprovação, porquanto os depoimentos colhidos são contraditórios a este respeito.

No que diz respeito a alegação de que a ação policial se baseou única e exclusivamente em denúncias anônimas, não encontra respaldo no conjunto probatório.

Vejamos o relato apresentado por Giovanni Grisi, policial civil ouvido em Juízo:

"receberam uma denúncia via disque-denúncia (canal mantido pela polícia civil para que pessoas, de forma anônima, possam colaborar com o trabalho policial) informando que uma casa, localizada no bairro do Valentina, tinha uma atividade suspeita, inclusive o denunciante relatava um forte cheiro que incomodava a vizinhança. Com base nessa denúncia, foram até o local fazer o levantamento e conseguiram identificar a pessoa de Danerson Lima Coutinho, bem como o sr. Ícaro de Carvalho Henrique saindo de lá em um carro March. Fizeram o acompanhamento de Ícaro que, ao sair desse imóvel, foi até um galpão localizado em Quadramares ficando lá por algum tempo. Danerson chegou logo após em uma moto. O galpão era bastante grande e os dois ficaram lá dentro. Ícaro saiu primeiro e resolveram acompanhá-lo. Estava na equipe que fez o acompanhamento de Ícaro. Ícaro andou por vários locais em João Pessoa, tendo passado pelo Altiplano, Bessa, até que foi a um flat localizado no Cabo Branco. Decidiram aprofundar mais as investigações e iniciaram uma campana no dia seguinte na casa do Valentina, objeto da denúncia. Foi então que uma equipe que estava no local viu Danerson na frente da residência e decidiram abordá-lo. Nessa abordagem, encontraram certa quantidade de maconha em seu poder pessoal. Além da apreensão dessa quantidade de drogas com Danerson, havia um cheiro muito forte que se conseguia sentir na frente da residência e, então, entraram no imóvel. Dentro da casa localizaram uma estufa para plantio de maconha. Diz que a maconha plantada em estufa consegue ter um THC mais elevado, pois é cultivada em ambiente controlado. Indagado, Danerson informou que Ícaro seria a pessoa que fazia o acompanhamento dessas estufas junto com ele. Sua equipe estava fazendo o acompanhamento de Ícaro, abordaram-no em frente ao seu flat no Cabo Branco e encontraram com ele uma certa quantidade de haxixe. Foram até o flat de Ícaro, onde encontraram uma quantidade de MDA e indagaram-no sobre a casa do Valentina (onde Danerson já estava preso por outra equipe), como também pelo galpão (para onde a equipe, durante o acompanhamento, viram ambos entrando no dia anterior). De modo colaborativo, Ícaro já foi informando que auxiliava Danerson na estufa no Valentina e que no galpão em Quadramares havia uma estufa ainda maior. Ícaro tinha as chaves do galpão e foram até lá. Chegando ao local, havia uma grande estrutura para cultivo de maconha, situação até então nunca vista pelos investigadores da DRE. Era uma coisa bem profissional e a estufa tinha vários ambientes divididos. No primeiro ambiente era onde se iniciava o plantio, no segundo ambiente eram as plantas com um ou dois meses. Eles realmente separavam as plantas por período de germinação. O último ambiente era a secagem e havia lâmpadas para manter a temperatura do ambiente, termômetros, aparelhos para verificar a umidade, algo bem profissional.

Este mesmo relato das circunstâncias que antecederam a abordagem policial aos acusados ÍCARO e DANERSON e as buscas nos imóveis utilizados como laboratórios para cultivo *in door* de maconha também foi apresentado pelos policiais Ananias e Bruno Victor, restando suficientemente esclarecido que as denúncias anônimas impulsionaram diversas diligências para confirmar ou não as informações, não havendo contradições nos depoimentos.

Restou demonstrado que, diante das denúncias anônimas recebidas, indicando o imóvel localizado na rua Francisco Alves Rodrigues, nº 297, no bairro Valentina Figueiredo como um possível local de cultivo de entorpecentes, os agentes policiais foram até o local e montaram campana, quando em determinado momento observaram a saída da residência de um veículo Nissan Mach, branco, placa QNS-4816, conduzido por ÍCARO.

Os policiais então passaram a seguir o veículo, que se dirigiu até um imóvel do tipo galpão, localizado na rua Hernany Pessoa de Luna, n°. 64, Portal do Sol. Lá, depois de certo tempo, chegou DANERSON, conduzindo uma moto Yamaha/XTZ 125, placa MOR-1762.

Em seguida, ICARO passou a se deslocar a vários locais, realizando pequenas entregas, indicativas de que estivesse comercializando entorpecentes, tendo se recolhido a um flat localizado no bairro Cabo Branco.

As diligências policiais continuaram no dia seguinte, tendo os agentes retomado a vigilância ao imóvel localizado no bairro do Valentina de Figueiredo, quando perceberam forte odor característico de maconha.

Segundo extrai-se do conjunto probatório, o acoimado DANERSON teria saído da residência, momento em que os policiais decidiram abordá-lo e encontraram em sua posse uma porção de droga.

Diante de todo este contexto, os policiais adentraram ao imóvel e descobriram que nele havia um verdadeiro laboratório para o cultivo *in door* da Cannabis. Ao questionarem DANERSON sobre todo o material encontrado, ele teria informado sobre a participação de ICARO na empreitada, que seria seu "sócio".

Ao tempo em que uma equipe policial abordava a pessoa de DANERSON, outra fazia o acompanhamento de ICARO e foi informada de imediato sobre a apreensão do material de cultivo e a confirmação de DANERSON de que seriam sócios na empreitada delituosa, restando evidenciado, portanto, o delito de associação ao tráfico de drogas, o que justificada a abordagem e prisão imediata de ICARO.

Sendo assim, outra equipe policial que já acompanhava ÍCARO realizou abordagem a ele no momento em que saía de casa, um flat localizado no bairro Cabo Branco, quando se dirigia ao seu veículo, sendo abordado e localizado em sua posse uma porção de haxixe, justificando ainda mais sua prisão em flagrante.

Em seguida, ÍCARO passou a colaborar com os policiais e autorizou a entrada dos policiais em sua residência, o flat localizado no bairro Cabo Branco, onde foi encontrado uma porção de droga sintética MDMA.

Pois bem. Como se pode constatar, as denúncias anônimas apenas foram o estopim para a realização de diversas diligências policiais que culminaram com a descoberta de verdadeiros laboratórios destinados ao cultivo e beneficiamento da maconha.

Ainda sobre o tema, em recentíssima publicação de Informativo Jurisprudencial (Info. 734), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "A denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas acompanhada das diligências para a constatação da veracidade das informações prévias podem caracterizar as fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do investigado".

Ou seja, considerando que "[...]em decorrência das informações anteriores no sentido de que haviam indícios prévios de traficância naquele local, o que foi confirmado pela abordagem policial que diligenciou ao local para investigação, além da apreensão de quantidade expressiva de droga, verifica-se a existência de justa causa para a atuação dos agentes, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos".

No tocante a alegação de que houve violação de domicílio e, portanto, ilicitude de todas as provas originárias e derivadas da prisão em flagrante e busca e apreensão nos imóveis, também não merece acolhimento.

Conforme art. 5º da Carta Magna:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial; (grifo nosso)

Como se vê, a própria Constituição Federal permite, em situações excepcionais, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, dela não podendo se aproveitar o morador que esteja perpetrando ilícito penal. Noutros termos: durante a execução do crime, a polícia (ou mesmo qualquer do povo, *ex vi* do art. 301 do CPP) poderá adentrar no imóvel ocupado pelo autor do delito e prendê-lo, **mesmo não havendo vênia judicial nesse sentido ou autorização do morador para tanto**.

Como sabido, os delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico possuem natureza jurídica de crimes permanentes, cuja execução se prolonga no tempo (art. 303 do CPP), admitindo a captura em flagrante delito enquanto perdurar as condutas típicas.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>1</sup>, ao discorrerem sobre o tema, nos ensinam que:

\_

<sup>1&</sup>quot;in" Curso de Direito Processual Penal - 6ª edição - Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538

Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional.

Por isso, a jurisprudência sufragada pelos Tribunais Superiores reconhece a legalidade da prisão do réu e, via de consequência, da prova produzida nessas circunstâncias, pouco importando que a atividade policial tenha sido remotamente motivada por "denúncia anônima".

Vejam-se, ilustrativamente, os seguintes arestos:

"Constitucional e penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes – arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33 da Lei n. 11.343/2006. Condenação em segundo grau. Trânsito em julgado. llicitude da prova, tendo em conta a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal). Relativização da tutela constitucional em caso de flagrante. para prestar socorro ou por determinação judicial. Ocorrência, in casu, de flagrante. Não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de flagrante constrangimento ilegal. Inocorrência, in casu. 1. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, não é absoluta, cedendo "... em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" ( HC74127, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 13/06/1997, e RHC 86082, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22/08/2008). (...). 3. Destarte, o acesso de policiais à residência do paciente, em decorrência do flagrante delito, não tem a aptidão de eivar de ilicitude as provas ali colhidas, in casu, maconha, cocaína e arma de fogo municiada, sobrevindo acórdão que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias pelos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes).(...) (RHC 117159, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE.1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5°, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240)

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - NULIDADE DO APFD - INOCORRÊNCIA - APREENSÃO EM RESIDÊNCIA - FLAGRANTE - INEXIGIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - ORDEM DENEGADA. I. O ingresso na residência, quando se trata de flagrante delito, dispensa a exibição de mandado judicial. A consumação do crime de tráfico de drogas prolonga-se no tempo subsistindo o estado flagrancial. II. A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória com fincas a garantir a ordem pública, em face da sua preocupante reiteração delitiva do paciente, é legal e deve ser mantida. III. Ordem Denegada". (TJMG - 5ª Câmara Criminal - HC nº. 1.0000.10.024768-3/000 - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho - publicação: 30/06/2010).

No caso, restou demonstrado que, a partir das denúncias anônimas, diligências policiais foram realizadas, com a realização de campanas e vigilância velada, até que elementos concretos da ocorrência do crime de tráfico de drogas se revelaram e justificavam a abordagem policial imediata, independente de mandado judicial ou consentimento do morador, uma vez que haviam fundadas e fortes razões que indicavam a ocorrência de um crime.

Outro ponto relevante que deve ser ressaltado é o fato de que não era possível aos agentes policiais visualizarem o interior dos imóveis, de tal sorte que, apesar de todos os elementos colhidos por eles até o momento que antecedeu a abordagem inicial indicarem a existência de drogas no local, não poderiam imaginar que se tratava, em verdade, de estufas destinadas ao cultivo e preparação de skunk (Cannabis sativa), com estruturas tão imponentes, conforme descrito em laudo pericial descritivo constante no id 48519205 dos autos nº 0000163-96.2020.8.15.2002.

Sendo assim, data máxima vênia, o leading case apresentado como parâmetro pela defesa de DANERSON para pretender a anulação das provas, diverge do presente caso.

Nos EDcl no AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS nº 561.988- PR 2020/0037656-2, de relatoria do Min. Antônio Saldanha Palheiro, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilicitude das provas por ter vislumbrado a ocorrência de violação de domicílio, cujo julgado restou assim ementado, no que interessa:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NOVEL ENTENDIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...). 2. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, não faz contexto fático que justifica a dispensa de mandado judicial prévio para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, como no caso dos autos. 3. Isso, porque os próprios agentes informam haver denúncias anônimas prévias sobre a presença de plantação de maconha no local, além de ser possível a visualização da estufa de fora da residência, o que demonstra ser plenamente possível a requisição de mandado judicial, em razão da permanência da estrutura de plantio e de não transparecer a premência da invasão ao domicílio. 4. Ademais, para realizar a entrada no local do plantio das drogas, os agentes invadiram a residência vizinha sem autorização dos seus proprietários, agregada assim maias uma ilicitude no início da cadeia de eventos que, de per si, seria suficiente para o reconhecimento da nulidade de todos os atos a posteriori, razão da teoria dos frutos da árvore envenenada. 5. Embargos declaratórios providos para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio.

Note-se que a Corte Cidadã reconheceu a violação da garantia constitucional porque, em suma, a polícia tinha conhecimento prévio de que se tratava de uma plantação de maconha, sendo possível visualizar as estufas de fora da residência. Sendo assim, uma vez que o material não poderia ser facilmente deslocado para outro local, a autoridade policial deveria ter retardado a ação para buscar a autorização judicial.

Porém, o presente caso é completamente divergente, *data vênia*, uma vez que os agentes não tinham conhecimento prévio de que no imóvel tinha sido montado uma estufa para cultivo *in door* de maconha. As provas colhidas não deixam dúvidas de que os imóveis eram bem fechados e que não era possível visualizar seus interiores.

Portanto, as circunstâncias que antecederam a abordagem policial indicavam para a existência de drogas no interior dos imóveis, o que reclamava uma atuação imediata, já que poderiam ser facilmente retirados do local. Só depois da abordagem e realizadas as buscas é que foi verificado que se tratava de um ambiente preparado para o cultivo *in door* da *Cannabis*.

Diante de tudo o que foi analisado, restou demonstrado que a atuação policial se deu dentro dos parâmetros constitucionais e legais, não havendo que se falar em violação de domicílio.

Vale ressaltar que, em relação a ICARO, restou registrado em seu interrogatório inquisitorial sua autorização aos agentes para que ingressassem em sua residência, fato este que em momento algum da instrução foi desacreditado. Nem mesmo em seu interrogatório houve qualquer menção de que ele não consentiu neste sentido.

Ainda que não exista documento assinado anuindo com a entrada dos agentes ou gravação audiovisual, entendo que o depoimento testemunhal é suficiente para atestar a justa causa a autorizar a entrada dos agentes na residência localizada no Valentina de Figueiredo quando não afloram vestígios de que estejam faltando com a verdade em depoimento prestado diante de autoridade judiciária com o compromisso legal de falar a verdade.

Doutro lado, a versão apresentada por Danerson, de que teria sido torturado pelos policiais e que houve invasão ao arrepio da lei, encontra-se desprovida de qualquer elemento de prova trazido aos autos, além do exame traumatológico (ld. 38678757 - Pág. 42) afirmar ter o referido réu negado agressões e atestar ausência de lesões recentes.

Registre-se que os policiais, na condição de testemunha, prestam esclarecimentos em Juízo sob compromisso de falar a verdade, estando sujeito a sanções penais, tais como, as penas pela prática do crime de falso testemunho, não podendo sequer recusar-se a depor. Os acusados por sua vez, no exercício das suas autodefesas, não possuem restrições nas suas alegações, podendo utilizar de qualquer meio para tanto, como o silêncio e, inclusive, a mentira.

Quanto à maneira de formalização da anuência do morador, não há no sistema processual brasileiro lei que especifique modalidade determinada, permanecendo a regra geral da possibilidade de acolhimento de qualquer elemento probatório, desde que devidamente motivado pelo Magistrado.

Ainda que julgados de Tribunais Superiores apontem na exigência de documento escrito e gravação da anuência do morador para entrada dos agentes na casa, a matéria não foi sedimentada e, tampouco, existe Súmula Vinculante sobre o tema, permanecendo na seara de

aferição de cada julgador.

Ademais, se por ventura os policias estivessem agindo sob o manto da ilegalidade e adentrassem ao imóvel sem anuência, com a finalidade de evitar a imputação do crime de abuso de autoridade e de validação da prova eventualmente ilícita, não lhe faltariam oportunidades de "falsear" a documentação, forçando o morador a assinar o documento, ou até mesmo, ainda que em gravação, é perfeitamente possível, por trás das câmeras, permanecer ameaçando-o para que se posicione de forma positiva diante das câmeras.

Ao final de tudo, a veracidade estaria, de qualquer maneira, na credibilidade das palavras ou na ação dos policiais que se encontrem na diligência. Não podendo o julgador deixar de observar o comportamento funcional dos agentes em seu histórico enquanto agentes de segurança pública.

Na situação posta em exame, os depoimentos colhidos são de dois agentes de investigação da polícia civil que compõem grupo operacional qualificado, especificamente, a Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Capital, sendo submetidos a cursos preparatórios de qualificação e constantes atualizações.

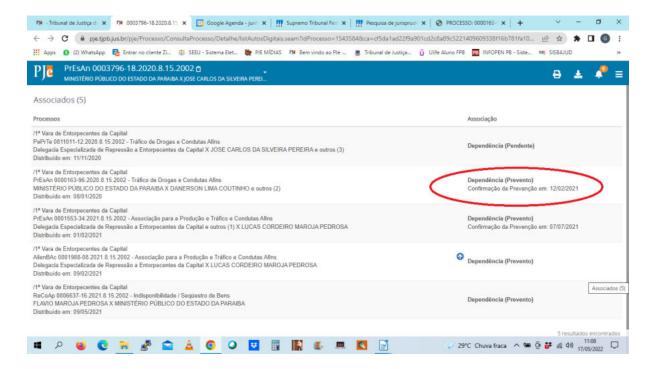
Por último, não é de conhecimento deste juízo que os depoentes tenham respondido por crime de falso testemunho, abuso de autoridade, tortura ou qualquer outro ilícito que coloque em dúvida a autenticidade das suas altercações, tampouco, que tenham inimizade prévia com a denunciada.

Saliente-se, ainda, que aceitar o argumento de policiais agiram ao arrepio da lei sem haver prova plausível a este respeito, alicerçado exclusivamente na palavra do réu, seria o mesmo que desacreditar a própria atua estatal, representada que o é por seus agentes públicos.

Vale ressaltar, ainda, que as provas colhidas mostram-se irrefutáveis no sentido de que os agentes atuaram na ciência e consciência de que estavam perante uma situação de flagrante delito e que não necessitavam de nenhuma autorização prévia para ingresso no local, fugindo totalmente à lógica a acusação de que teriam agredido e até torturado o réu para obterem a entrada ao imóvel, quando já tinham a autorização dada pela lei.

No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de translado do processo nº 0000163-96.2020.815.2002 ao bojo do processo nº 0003796-18.2020.8.15.2002 não merece prosperar, uma vez que os processos digitais ficam disponíveis às partes e advogados na aba associados e, nesse caso específico, a confirmação da prevenção se deu em 12/02/2021, ou seja, em data bem anterior à primeira audiência designada em ambos os autos.

Veja-se print da tela do sistema PJe:



Ademais, ambos os processos tramitam de forma pública, sem nenhum sigilo, de tal sorte que as defesas tiveram, tem e terão pleno acesso a ambos os processos.

Destaque-se que a instrução e julgamento conjunto dos processos se dá em razão da ocorrência de conexão instrumental entre as ações penais, pois dispõe o artigo 79 do CPP que tal hipótese acarreta a unidade de processo e julgamento.

No caso, as ações penais, que tramitam de forma virtual, foram devidamente associadas e as audiências de instrução ocorreram já com os feitos "unidos", tendo as partes irrestrito acesso aos processos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de translado de um para o outro, providência que nem mesmo quando da tramitação física era adotada, quando os feitos ficavam apenas apensos um ao outro.

Não bastasse isto, tal questão deveria ter sido suscitada no primeiro momento que a defesa teve para falar os autos, logo após da decisão de admissibilidade da denúncia e que determinou a reunião dos processos, que foi a audiência de instrução designada para o dia 30/08/2021. Porém, conforme se constata do termo de audiência (id 47927139) não houve nenhuma insurgência a respeito.

A instrução se desdobrou em outras duas audiências (27 e 29/09/2021) e em nenhuma delas qualquer das defesas aduziu tal questão, de tal sorte que, além de não se vislumbrar o alegado cerceamento de defesa, trata-se de matéria alcançada pela preclusão.

A defesa de José Carlos aduziu, ainda, preliminar de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, por entender que não haveria lastro probatório mínimo a indicar a participação do acoimado nos crimes.

Contudo, em seus argumentos, a defesa faz verdadeira análise de mérito, perscrutando todo o conjunto das provas, inclusive citando trechos de depoimentos e realizando sua análise das provas, de tal sorte que, ao pretexto de ventilar uma preliminar, faz verdadeira análise de mérito das provas. Tanto assim que, ao fim de suas alegações finais, pugna pela nulidade do processo

tão somente em relação ao alegado cerceamento de defesa e à alegação de violação de domicílio, já analisadas.

Portanto, considerando que os argumentos ventilados nas alegações finais do réu José Carlos no tópico "Da ausência de justa causa e atipicidade da conduta" revestem-se de verdadeira análise de mérito, deixo para refutar os argumentos portos no momento oportuno (mérito).

Diante de tudo o que foi analisado e posto, rejeito todas as preliminares ventiladas.

Ultrapassadas tais celeumas, passo à análise do mérito.

# **DO MÉRITO**

Como já detalhado alhures, a presente sentença envolve dois processos que, diante da conexão dos fatos, estão sendo analisados conjuntamente e, considerando a complexidade do feito e a extensão das provas, passo a transcrever os depoimentos prestados durante as 11 horas de mídia gravada nas audiências de instrução e julgamento realizadas conjuntamente:

Giovanni Grissi, policial civil, disse que receberam uma denúncia via disque-denúncia (canal mantido pela polícia civil para que pessoas, de forma anônima, possam colaborar com o trabalho policial) informando que uma casa, localizada no bairro do Valentina, tinha uma atividade suspeita, inclusive o denunciante relatava um forte cheiro que incomodava a vizinhança. Com base nessa denúncia, foram até o local fazer o levantamento e conseguiram identificar a pessoa de Danerson Lima Coutinho, bem como o sr. Ícaro de Carvalho Henrique saindo de lá em um carro March. Fizeram o acompanhamento de Ícaro que, ao sair desse imóvel, foi até um galpão localizado em Quadramares ficando lá por algum tempo. Danerson chegou logo após em uma moto. O galpão era bastante grande e os dois ficaram lá dentro. Ícaro saiu primeiro e resolveram acompanhá-lo. Estava na equipe que fez o acompanhamento de Ícaro. Ícaro andou por vários locais em João Pessoa, tendo passado pelo Altiplano, Bessa, até que foi a um flat localizado no Cabo Branco. Decidiram aprofundar mais as investigações e iniciaram uma campana no dia seguinte na casa do Valentina, objeto da denúncia. Foi então que uma equipe que estava no local viu Danerson na frente da residência e decidiram abordálo. Nessa abordagem, encontraram certa quantidade de maconha em seu poder pessoal. Além da apreensão dessa quantidade de drogas com Danerson, havia um cheiro muito forte que se conseguia sentir na frente da residência e, então, entraram no imóvel. Dentro da casa de Danerson localizaram uma estufa para plantio de maconha. Diz que a maconha plantada em estufa consegue ter um THC mais elevado, pois é cultivada em ambiente controlado. Indagado, Danerson informou que Ícaro seria a pessoa que fazia o acompanhamento dessas estufas junto com ele. Sua equipe estava fazendo o acompanhamento de Ícaro, abordaram-no em frente ao seu flat no Cabo Branco e encontraram com ele uma certa quantidade de haxixe. Foram até o flat de Ícaro, onde encontraram uma quantidade de MDA e indagaram-no sobre a casa do Valentina (onde Danerson já estava preso por outra equipe), como também pelo galpão (para onde a equipe, durante o acompanhamento, viram ambos entrando no dia anterior). De modo colaborativo, Ícaro já foi informando que auxiliava Danerson na estufa no Valentina e que no galpão em Quadramares havia uma estufa ainda maior. Ícaro tinha as chaves do galpão e foram até lá. Chegando ao local, havia uma grande estrutura para cultivo de maconha, situação até então nunca vista pelos investigadores da DRE. Era uma coisa bem profissional e a estufa tinha vários ambientes divididos. No primeiro ambiente era onde se iniciava o plantio, no segundo ambiente eram as plantas com um ou dois

realmente separavam as plantas por período de germinação. O último ambiente era a secagem e havia lâmpadas para manter a temperatura do ambiente, termômetros, aparelhos para verificar a umidade, algo bem profissional. Perguntaram ao Icaro de quem se tratava aquele galpão e ele disse que não poderia informar por risco a sua vida. Em conversas informais no local, Ícaro informou que foi um investimento de R\$ 250.000,00 para preparar esse galpão em Quadramares e que já tinham realizado quatro colheitas e que o valor do investimento já tinha sido tirado. Diante disso, levaram todos para a delegacia. Afirma que, na casa do Valentina, havia uma estufa com várias plantas prontas para colheita, inclusive algumas já em processo de secagem. Quem tomava conta e administrava essa residência no Valentina era Danerson. Não pode afirmar que Danerson morava nessa casa do Valentiva, mas acredita que ele passava o dia lá e algumas noites, pois foram encontrados lá coisas para fazer comida, nem encontraram outro endereço que o mesmo pudesse residir. Pelo que entenderam, Danerson tinha que ficar boa parte do tempo no imóvel para monitorar a temperatura, pois a casa não era tão automatizada como o galpão em Quadramares, pois o galpão era todo automatizado. Danerson foi preso na casa que servia de estufa no Valentina e, no momento da prisão, estava sozinho no local. Acredita que os 5.403 gramas de maconha estavam na casa do Valentina, não recordando se já estavam prontos para venda, mas lembra que havia plantas a serem colhidas e plantas na secagem. No galpão em Quadramares, as mudas tinham acabado de ser plantadas, estavam no primeiro ambiente e não haviam aflorado, pois, segundo Ícaro, tinham feito recentemente uma colheita e, por isso, não viram, em Quadramares, as plantas na sua forma adulta como viram no Valentina. A prisão de Danerson foi realizada pela equipe de Ananias e a prisão de Ícaro foi realizada por sua equipe. Diz que não entrou na casa do Valentina e que ficou responsável pelo galpão. Questionado sobre o local exato do galpão. esclarece que Quadramares e Portal do Sol são bairros contíguos e chamam tudo aquilo ali de Quadramares, mas o galpão fica no Portal do Sol. Diz que, na campana do dia anterior, Ícaro chega e entra nessa residência do Valentina, passa de 10 a 15 minutos no interior da residência e, quando sai. Danerson vem até o portão e o fecha, em seguida Ícaro entra no carro. Icaro passa a ser acompanhado por sua equipe até o galpão do Portal do Sol e, por isso não vê mais Danerson. Ícaro para seu veículo em frente ao galpão e entra no galpão. Alguns minutos depois, Danerson chega ao local em uma moto e também entra no galpão. Não fizeram nenhuma abordagem, pois ainda estavam no processo de entender a dinâmica do que estava acontecendo. Ícaro sai do galpão e sua equipe continua no acompanhamento do mesmo. Não recorda se houve registro fotográfico, pois toda a operação foi muito grande, até o relatório é imenso. O flat de Ícaro fica na Av. Nossa Senhora dos Navegantes e ali ainda é cabo Branco, pois a divisa dos bairros Cabo Branco e Tambaú é o Busto de Tamandaré. Ícaro foi abordado enquanto saía do apartamento indo em direção ao carro e essa abordagem só ocorreu após a equipe de Ananias abordar Danerson no Valentina e este confirmar que Ícaro fazia o acompanhamento da droga na estufa do Valentina. Em poder de Ícaro encontraram uma certa quantidade de haxixe (porção pequena) e, depois da autorização do mesmo, foram até o interior do flat (local onde Ícaro mora com a mãe) e localizaram uma certa quantidade de MDA (quantidade pequena). Ícaro relatou que a chave do galpão do Portal do Sol estava com ele, então a seguiram para o galpão com Ícaro. O carro de Ícaro foi revistado, mas, em razão do tempo, não recorda se encontraram algo de ilícito em seu interior. No flat não encontraram nada que tivesse ligação com o tráfico de drogas. Foram para o galpão com Icaro já preso. No galpão situado no Portal do Sol, encontrou a seguinte situação: era um galpão com três ou quatro vãos para a produção de maconha do tipo skunk. Havia diversos tipos de skunk. No primeiro cômodo encontraram as sementes já plantadas, os jarros tinham a identificação do tipo de skunk que cada jarrinho daquele continha (ex: tinha um jarrinho com uma black savage que, segundo Ícaro, chega a 40% de THC). O Ícaro é especialista no plantio e cultivo de maconha, inclusive morou, segundo ele, muitos anos na Holanda, onde ele aprendeu a manusear a maconha a ponto de conseguir extrair da planta um maior nível de THC. Ele

conseguia pegar uma planta e, no cultivo, fazer com que ela apresentasse um maior percentual de THC. Ele conhece muito de maconha, skunk e haxixe, inclusive falou de valores. Essa black savage, que tem até 40% a mais de THC, no final colhida chegaria fácil fácil a R\$ 50.000,00 o quilo, coisa que hoje só se vê no haxixe, pois vale R\$ 60.000,00/R\$ 80.000,00 o quilo. Segundo Ícaro, já tinham colhido quatro vezes e, por isso, quando chegaram, o cultivo da maconha ainda estava na fase inicial e já tinham recuperado todo o investimento feito no galpão. Essa droga era distribuída não apenas em João Pessoa, mas também para Pipa/RN e outros estados. Icaro informou que, dependendo do tipo, vendia-se o grama por R\$ 30,00/R\$ 40,00. Chega a ser mais cara que alguns tipo de cocaína no mercado. Foi feita perícia criminal no local do galpão e a metragem de 200 m2 foi dada pelos peritos. Não havia odor característico no galpão, pois não havia plantas germinadas, diferente do Valentina que já se sentia o odor na entrada da casa. Diz ser característico de estufa a existência de arcondicionados ligados 24 horas por dia e, quando chegaram no galpão, perceberam vários aparelhos ligados e entraram com a certeza do que tinha lá dentro, pois Ícaro já os tinha relatado. No galpão do Portal do Sol não havia maconha pronta para a venda, pois não havia plantas adultas. Segundo relato do próprio Ícaro, ele era o técnico que tomava conta de várias estufas na capital, não só a do Porta do Sol e a do Valentina, mas ele não disse quais os outros locais que ele prestava serviço. Como Ícaro sabia a técnica de produção de maconha in door, esse era o trabalho dele e Danerson o ajudava tanto no Valentina quanto no Portal do Sol. Ícaro entende muito dessa técnica, tanto que surpreendeu toda a equipe. Foram apreendidos os celulares de Icaro e Danerson. Não recorda se o veículo March estava em nome de Icaro ou de outra pessoa. Sua equipe ficou responsável pelo galpão do Portal do Sol e conseguiu identificar um proprietário e ele foi intimado e ouvido pela autoridade policial. Já a equipe de Ananias ficou responsável pela casa do Valentina e não tem como repassar as informações com precisão. Não acompanhou o depoimento do proprietário do galpão, pois isso se deu depois e estava em outras demandas da delegacia, mas ficou sabendo que essa pessoa locou o galpão a um indivíduo de nome Lucas Maroja e, com base na documentação repassada. aprofundaram ainda mais a investigação. Diz que o investimento de R\$ 250.000,00 foi apenas no galpão do Portal do Sol, não tendo conhecimento de valores para estruturação da estufa do Valentina. Após a prisão em flagrante de Icaro e Danerson e diante do tamanho da estrutura encontrada, aprofundaram as investigações, inclusive com medidas judiciais, e, por meio de depoimentos, do resultado das medidas judiciais, além de investigações de campo, chegaram ao nome de José Carlos (Carlão), proprietário de pousadas na região de Pipa e que seria o investidor, além de Lucas Maroja (Major). A pessoa que fez o contrato de locação foi um laranja, identificado como Geriton. O nome de Patrícia surgiu nas investigações como a pessoa que realizava os pagamentos, sendo ligada a Carlão (esposa ou companheira), inclusive ela administrava uma das pousadas do mesmo na região de Pipa/RN. Lucas reside na capital, inclusive sua residência foi alvo de busca e apreensão, além de ser cumprido mandado de prisão em desfavor do mesmo. Geriton também mora na capital, sendo também alvo de prisão preventiva decretada em seu desfavor. José Carlos e Patrícia são residentes na região de Pipa/RN. José Carlos também tem endereço em Pernambuco, mas, após verificação, constatou-se que ele não estava lá e que ele vive mais na região de Pipa/RN, onde o mesmo tem negócios (pousadas e outros empreendimentos). No dia do cumprimento das medidas contra Lucas Maroja, ele foi preso em flagrante com uma certa quantidade de drogas e de dinheiro em espécie em sua residência. Pelo que recorda, não houve busca e apreensão contra José Carlos, Patrícia ou Geriton e localização de entorpecente ou objetos ligados ao tráfico, até porque participou do cumprimento das medidas na casa de Lucas Maroja. Geriton foi preso e não encontraram entorpecentes em sua casa. Patrícia não foi encontrada. José Carlos já estava preso no RN em razão de outro procedimento na região. Não recorda de sua equipe ter cumprido alguma diligência em Jaguaribe. A motocicleta de Danerson foi apreendida na casa do Valentina pela equipe de Ananias e não sabe dizer se algo de ilícito foi encontrado

nela. Pelo que entendeu durante as investigações e após as prisões de Ícaro e Danerson, Ícaro fazia trabalho técnico em estufas de maconha na região e os locais onde ele parou durante o acompanhamento eram prédios grandes e não conseguiram informações sobre quais apartamentos ele visitou e, por isso, não conseguiram dar prosseguimento a um algo a mais, porém, acreditavam, na época, que ele foi dar essa consultoria técnica, pois, segundo o próprio réu, muitas pessoas tinham estufa em casa, mesmo de forma amadora. Diz que, entre o recebimento da denúncia pelo 197 e o dia da prisão em flagrante de Danerson, passaram dois dias, pois receberam a denúncia em um dia, no dia seguinte foram fazer o acompanhamento e, no segundo dia, realizaram a prisão em flagrante de Danerson. Tudo o que falou sobre Ícaro, foi dito em uma conversa informal entre a equipe e ele, enquanto estavam no galpão, não sabendo dizer se ele relatou isso perante a autoridade policial. Em razão do tempo, não lembra se foi apreendido com Ícaro alguma lista com nome ou valores ou algum comprovante bancário no valor de R\$ 200.000,00 e, se tiver, está nos autos do processo. Sobre a quantidade exata de droga encontrada no apartamento de Ícaro, diz não recordar por faz dois anos da apreensão, mas afirma que era uma quantidade pequena. Não recorda se no carro de Ícaro encontraram substância entorpecente. Pela conversa informal de Ícaro com sua equipe policial e a equipe de perícia técnica que esteve no local, todos ficaram surpresos com o conhecimento técnico dele, não sabe se ele tem alguma formação técnica na área, mas tem bastante conhecimento sobre o assunto, inclusive ele repassou informações que até eles desconheciam. Ícaro foi bem colaborativo com os policiais durante as conversas informais, enquanto Danerson permaneceu calado durante todo o tempo. Não disse que Ícaro seria sócio da situação, falou que as pessoas que fizeram o aporte financeiro foram José Carlos e Lucas Maroja. A informação de que José Carlos e Lucas são os investidores não partiu de conversas informais, mas sim, de investigações judicialmente autorizadas. Nem Ícaro nem Danerson falaram nada sobre José Carlos, Lucas ou Patrícia. Não tem conhecimento do laudo produzido pela polícia científica.

Bruno Victor Germano, delegado da polícia civil titular da DRE, disse que as investigações iniciaram no final do ano de 2019 quando aportaram, na delegacia, informações acerca do desenvolvimento e cultivo in door de maconha do tipo skunk. Conseguiram localizar uma das residências, não recordando qual o bairro, e iniciaram vigilâncias com equipes de investigadores. Visualizaram uma movimentação dos investigados até um galpão no Portal do Sol, com tamanho entre 200 a 300 m2. Essa movimentação era feita, de início, por duas pessoas (os dois primeiros presos, Danerson e Ícaro). A partir de então, uma equipe foi acionada a fazer um acompanhamento maior na pessoa do Ícaro, pois era o que mais se movimentava com seu veículo por vários bairros da cidade, possivelmente já realizando a venda dos entorpecentes e, em seguida, localizaram a residência do mesmo, um flat ou um pequeno apartamento na região de Manaíra. Iniciada a operação, encontraram, nos cômodos a residência, várias plantações com a utilização de tecnologia bastante avançada. Eram sete ou seis quartos todos climatizados, com lâmpadas artificiais, estrutura de termostato para que a temperatura fosse mantida em 22 graus, o gotejamento do ar-condicionado era interligado para que as plantas fossem irrigadas. O sistema era bem tecnológico e feito in door para evitar visualização externa por vizinhos e polícia. Cada quarto era uma fase da plana. Tinha o quarto inicial onde as sementes estavam brotando, guartos com plantas com idade média, em idade adulta e aquelas plantas já pronta para a colheita. Na sala, onde o ambiente não era climatizado, estavam as plantas em fase de secagem. No galpão, havia uma estrutura bem maior de cultivo da maconha, vários produtos, insumos, adubos, cadernos de anotações explicando como tudo deveria ser desenvolvido, horários para irrigação, para colocação do adubo. Uma verdadeira estrutura de agronegócio instalado em dois ambientes in door para que o cultivo da droga fosse desenvolvido e posterior comercialização na região metropolitana de João Pessoa. A partir da prisão dessas duas pessoas, foi feito o pedido de quebra de sigilo telefônico dos celulares apreendidos na ocasião e a solicitação acatada. A partir daí, conseguiram um vasto material indicativo das pessoas de lideranca desse grupo criminoso e que estavam por trás de toda a estrutura organizacional desses dois ambientes que se interligavam, pois um produzia uma determinada quantidade e outro ia começar a produzir o skunk em grande escala. Nas conversas do whatsapp eles falavam que eram os Reis do Skunk porque conseguiam uma qualidade da planta com grande potencial de THC. O cultivo era bem feito e havia uma atenção especial para que a planta crescesse e fosse bem tratada para que, ao final, tivessem um produto de alta qualidade e com isso tinham a possibilidade de auferir mais lucro. A partir daí foi feita a extração dos dados em um relatório bem minucioso, elaborado por um dos agentes de investigação, auxiliado por vários outros, quando se constatou que os dois líderes da organização seriam Lucas Maroja e José Carlos. Lucas seria o responsável por administrar essas pessoas aqui na capital paraibana, enquanto que José Carlos possivelmente seria indicado para comercializar esse entorpecente no RN, mormente em Pipa. Perceberam que eles alugaram o galpão e a residência encontrada, eram contratos distintos, mas usaram a mesma pessoa, possivelmente um laranja, identificada como Geriton. Ele assinou os dois contratos, inclusive com reconhecimento de firma. Os proprietários desses imóveis foram ouvidos na DRE e disseram que essas imóveis eram pagos seis meses adiantados. Esse pagamento, de início, foi realizado por Lucas Maroja e, no segundo semestre, foi realizado por meio de depósito na pessoa de Patrícia, umas das pessoas usadas por Carlão para evitar seu possível vínculo direto com a organização. Porém, foi descoberto que Patrícia tinha um vínculo bastante íntimo com Carlão e, durante as conversas de whatsapp, perceberam que Carlão estava por trás do segundo pagamento realizado por Patrícia, visto que ela era funcionária dele, e Carlão era indicado várias vezes em várias conversas junto com Lucas Maroja. Com base nessas extrações, realizaram um pedido cautelar de buscas nas residências de Lucas Maroja, Geriton, Patrícia e Carlão. Foram feitas buscas em duas pousadas em Pipa/RN e, durante as buscas na casa de Lucas Maroja, foi feita a sua prisão em flagrante, pois em sua residência foi encorado um vasto material entorpecente, além de ser apreendido um veículo (caminhonete) apontado nas extrações como o utilizado para o tráfico de entorpecentes. inclusive foi usado no auxílio da montagem do galpão. O galpão tinha a mesma estrutura encontrada na residência, uma vez que dividiram o galpão em várias salas para a acomodação de plantas em suas fases de desenvolvimento. Nas pousadas em Pipa/RN não foi encontrado nada de interessante para a investigação. Patrícia também não foi localizada e Carlão estava detido em razão de outra ação investigativa junto com o GAECO, na região do RN. Há passagem de conversa entre Lucas e os demais integrantes da organização em João Pessoa para que organizassem a casa e o galpão bem organizado para que Carlão, quando viesse a João Pessoa, percebesse que todo o investimento realizado daria retorno. Acredita que Carlão veio visitar o empreendimento, pois citam que sua vinda está para acontecer. Sobre os celulares apreendidos com Ícaro e Danerson, não recorda se ambos os telefones continham conversas incriminadoras ou apenas um deles. Carlão tinha o contato mais direto com Lucas e Lucas passava as determinações para o resto do bando criminoso. Essas determinações de Lucas ficaram evidenciadas nas extrações de dados, inclusive a ordem de que se alguém do grupo fosse preso deveria se manter em silêncio, situação evidenciada no dia da prisão em flagrante, pois nenhum quis comentar sobre a figura de Lucas e Carlão. Durante as buscas na casa de Lucas, encontraram, em seu guarto, cocaína, ecstasy, maconha. A residência de Lucas ficava em um condomínio fechado bem próximo ao local do galpão, no mesmo bairro (Portal do Sol). O veículo foi apreendido na casa de Lucas e as chaves estavam em seu quarto. Dentro do veículo estavam alguns materiais dele (cadernos, documentos), o que resultou na inexistência de dúvida que aquele carro lhe pertencia e, por isso, foi apreendido. Era uma caminhonete Nissan Frontier, cor azul. Sobre o investimento realizado nas estufas encontradas, diz que, de acordo com o que foi extraído, havia um contato direito entre Lucas e Carlos e em vários diálogos foi citado que o custo era alto, que havia muito material a ser adquirido, citou-se na investigação que, para se montar as duas estruturas, seriam gastos em

volta de R\$ 200.000,00, pois são instrumentos bastante caros, as lâmpadas são especiais, além de um vasto material a ser comprado. Também há uma conversa entre Lucas e umas das pessoas responsáveis pelo recebimento dos aluguéis e Lucas cita que o outro semestre seria pago por seu sócio e, nas conversas, percebeu-se que o pagamento foi feito por Carlão, fazendo com que essa sociedade entre Lucas e Carlos fosse comprovada. Sobre a participação de Geriton, diz que o indício que há nos autos é que ele foi a pessoa indicada para compor o contrato de locação. Não há indícios da ciência dele sobre a destinação daqueles imóveis para o tráfico, mas a situação leva a crer que ele sabia do envolvimento de algo ilícito, já que ele assinou dois contratos sem ter qualquer ingerência nos imóveis, sem morar na residência por ele contratualmente alugada ou usar o galpão para qualquer fim. Porém não foi comprovado o seu envolvimento com o narcotráfico ou com a busca de insumos e material, mas apenas na assinatura do contrato dos imóveis. Não há prova material sobre o recebimento de valores para que Geriton assinasse esses contratos, inclusive, quando de sua oitiva durante o período de prisão temporária, negou qualquer tipo de envolvimento com o caso, bem assim negou ter assinado os contratos, apesar da identidade das assinaturas apostas no contrato e nos documentos colhidos no inquérito. Sobre Patrícia, diz que a sua participação comprovada foi a realização de um depósito no valor de R\$ 9.000,00 na conta da empresa responsável pelo galpão, e ao que tudo aponta, a mando de Carlão, porque, segundo as investigações, Patrícia tinha um vínculo empregatício com Carlão, inclusive ela teria uma sociedade com Carlão em uma dessas pousadas ou hostels. A participação de Patrícia se limita a esse pagamento, não havendo indícios de que ela sabia para que serviria esse pagamento. Só se constatou que Patrícia fez apenas o pagamento dessa quantia e que foi recebida pela empresa do galpão. Ha nos autos uma extração investigativa de áudios, além de pesquisas de CNPJs, que comprovam ser Patrícia sócia de um dos empreendimentos de Carlão. Durante as buscas e em diligências para realizar sua prisão temporária no RN, chegaram informes (que não foram transformadas em informações fidedignas) de que Patrícia tinha um certo tipo de envolvimento amoroso com Carlão. Participou do start da operação e comandou as duas equipes que consequiram desarticular os ambientes produtoras de skunk. A primeira ação foi realizada na casa do Valentina. Contudo, em razão da equipe ser reduzida com relação a investigadores, ficaram de 1 a 2 agentes no Portal do Sol para se evitar ações inimigas. Não recorda, por nomes, qual dos réus foi preso no Valentina. Na casa do Valentina, havia mudas, plantas adultas e plantas já em fase de secagem, inclusive em varais. Já havia maconha pronta para venda e consumo. Não tem como precisar a quantidade de droga já pronta. No galpão encontraram uma estrutura idêntica àquela encontrada na casa do Valentina e, ao que tudo indica, tinha instalado há poucos meses. A estrutura física era toda nova e bem equipada. Havia uma sementeira enorme e plantas já brotadas. A estrutura organizacional também era bem feita, pois cada planta tinha uma semente diferente, esclarecendo que essas sementes vem da Europa e cada semente, cada planta, é mudada geneticamente para proporcionar um resultado específico (calmaria, ansiedade, aumentar o apetite, etc.). Cada planta tinha seu nome identificado lá com plaquinhas, situação detalhada nos laudos. A produção no local é de skunk e o que potencializa a qualidade da planta é o tempo de luz que a planta leva. Uma planta cultivada em ambiente normal leva em torno de 12 horas de sol e uma planta cultivada in door pode receber até 20 horas de incidência de luz (mais que isso ela não aquenta) e a maconha (para se proteger do sol e a planta não morrer) produz cristais em suas folhas, que são os cristais de THC, que fazem com que o sol reflita e não penetre na planta. Então quanto mais sol, mais cristais produzidos e mais THC a planta vai ter. Pela quantidade de lâmpadas no local, aquela planta era skunk e com alto valor agregado, em média R\$ 100,00 por grama. No início das diligências, observaram Danerson e Ícaro tanto na casa do Valentina guanto no galpão do Portal do Sol, inclusive há registros fotográficos da presença dos dois veículos usados por eles (uma moto usada mais pelo rapaz que ficava na casa do Valentina e um Nissan March branco), acrescentando que há registro de troca de informações acerca dos cuidados com as plantas,

demonstrando que tudo foi muito bem orquestrado entre os dois para que o cultivo das plantas fosse gerasse um produto com mais qualidade. A casa do Valentina já estava alugada há mais de um ano e há provas de que existiam vários vasos na sala de secagem com plantas apresentando caules grossos cortados pelo talo, demonstrando que a colheita já tinha ocorrido com consequente secagem e comercialização. Já na estrutura do galpão, a estrutura era mais recente, o contrato tinha em torno de 06 meses e foi o tempo deles montarem estrutura semelhante à casa do Valentina e começarem a cultivar, porém foram inibidos pela ação da DRE. Afirma que era necessária a presença de uma pessoa com bastante conhecimento técnico aprofundado de plantio, cultivo, como a quantidade certa de luz de água, tipo de adubo a ser usado nas diferentes fases da planta para que cresçam frondosas, além de existir o uso de tecnologia em ambiente bastante confinado. Diz não haver a possibilidade de cultivo in door da maconha para uso medicinal para um único indivíduo, pois no local não encontraram nenhum indício de que ali seria extraído óleo medicinal de canabidiol. Encontraram drogas nas vestes de Ícaro, como também no interior de seu carro e de seu apartamento. Perguntado se já conhecia os réus de situação anterior, diz que sabia quem era Lucas Maroja (conhecia de vista), mas não tinha nenhum tipo de amizade com ele. Diz ter ficado surpreso guando percebeu que o mesmo estava envolvido nessa estrutura. Estava no momento da prisão de Danerson na casa do Valentina. Diz que um dos agentes subiu na viatura e conseguiu ver, por cima do muro e pela janela da casa, a existência dos varais com a maconha secando na sala da casa. Ele foi chamado e indagado da existência de entorpecentes e adentraram no local. No momento da ação não foi usado nenhum tipo de material para filmar a abordagem. Pelo que ficou esclarecido durante as investigações, Danerson tinha a função de organizar toda a estrutura de plantio e cultivo da droga com o auxílio de Ícaro. Não recorda de Ícaro ter sido citado como produtor ou mentor da plantação, mas eles demonstravam bastante conhecimento acerca do plantio de skunk in door. Não recorda como os guartos da casa do Valentina estavam subdivididos (se havia lonas, portas, fitas), mas lembra que estavam preparados para cultivo. Não recorda se os quartos tinham janelas, mas possivelmente tinham pois era uma casa habitável, podendo ser observado no laudo pericial de local de crime. Sobre eventual distribuição da droga, diz que ficou comprovado quando da fase de acompanhamento de um dos investigados, se não se engana da pessoa de Ícaro, que ele saia da casa do Valentina (local onde Danerson ficava mais constantemente) e ia fazendo entregas, distribuição dos entopecentes. Na casa do Valentina havia drogas já pronta para distribuição, não recorda se já havia droga fracionada e pronta para a venda. Não recorda qual a quantidade de droga apreendida com Ícaro. Não estava presente quando da prisão de Ícaro, pois estava na casa do Valentina. Conversou informalmente com Ícaro. Não recorda se houve a inserção nos autos de provas (filmagens) quanto à distribuição e comercialização de drogas por Ícaro. Essa conclusão se deu por meio dos próprios agentes de investigação que perceberam que ele parava, entregava obietos e recebia outros, ja para outro ambiente, parava entregava e recebia, ia para outro, entrava e demorava, depois saia. Afirma que há diálogos extraídos entre Lucas e José Carlos. Além desses diálogos extraídos, diz que existem outros elementos nos autos que comprovam que o patrão seria Carlos. Questionado se José Carlos não tinha ciência que esse galpão era usado para plantação de drogas, diz que ele tinha conhecimento, pois ele teria visitado o empreendimento. No galpão, além de toda a estrutura montada, havia sementes plantadas e algumas plantas jovens. Sobre as fotos de drogas já empacotadas, não recorda se foram apreendidas na casa ou no galpão. Sobre a função específica de Patrícia, diz que ficou claro que ela tinha a função específica de fazer o pagamento dos 06 meses de aluquel do galpão, cujo comprovante está nos autos, mas não se recorda se foi feito diretamente ao proprietário pessoa física ou à empresa proprietária do galpão. Não recorda se há extração de conversas entre Patrícia e algum investigado. Não recorda com detalhes como se deu a entrada no galpão, mas perceberam uma grande quantidade de ar condicionados no local, exatamente para manter a temperatura do ambiente, além de, olhando pela fresta do portão,

viram muita terra, situações que chamaram a atenção. Solicitou a realização de perícia no local. Questionado sobre o resultado do laudo pericial que diz não haver máquinas fora do galpão, mas apenas em seu interior, diz que a parte condensadora tem que estar na parte externa. Confrontado sobre a parte condensadora estar na parte de dentro, diz haver algum equívoco, pois já havia máquinas ligadas e funcionando. Não recorda se chegou a ver sacos de sementes. Sobre o laudo afirmar não haver sementes ou brotos, diz que, no local, percebeu que havia sementes, inclusive com placas indicando o tipo, além de brotos da planta e acredita que a conclusão do relatório da perícia pela inexistência de brotos se deu pela má qualidade das fotos tiradas. Confirma que Lucas usou a caminhonete de sua propriedade para a logística empregada no galpão e diz isso em razão do relatório de extração de dados de celular onde Lucas fala sobre a necessidade de se levar material e que o carro dele estar sendo muito visado e que chamaria a atenção. Na caçamba da caminhonete havia cordas. Não recorda qual o trecho da extração que diz que foi feito um investimento de R\$ 250.000,00. Não tinha conhecimento que, antes da caminhonete, Lucas tinha um Audi. Além dessa caminhonete, havia outros dois carros, sendo um do pai de Lucas (outro Nissan). Não recorda se no galpão havia indícios de colheita de maconha, mas recorda no Valentina. Não tem conhecimento de que Lucas trabalhava e gerenciava a Construtora do pai. Não recorda se no carro de Lucas havia algum documento da construtora. Não recorda de que a construção do galpão se deu entre setembro e outubro. Não recorda se o veículo apreendido era recém adquirido pelo réu Lucas. Sabe que consta o nome de Flávio (pai de Lucas) no documento do referido veículo, mas há provas que o uso efetivo do veículo era de Lucas. Não teve acesso ao imposto de renda de Flávio Maroja. Não conhece a família de Lucas Maroja. Não tem conhecimento que ele trabalhava na construtora e nem que o mesmo fazia faculdade, apenas sabendo, pelas investigações, que o mesmo auferia lucro com a venda de entorpecentes. Esclarece que, pelo que se sabe, a venda da droga produzida in door era feita para consumidores finais, após fracionamento. Há indícios que parte da droga poderia ter sido levada para o RN onde há presenca do outro sócio do grupo criminoso e revendida em Pipa/RN, local de grande consumo de maconha, inclusive skunk. Tentaram fazer diligências com a polícia do RN, mas os dois locais que tinham eram duas pousadas, locais onde há intenso movimento em razão da atividade exercida, o que impossibilitou a observação de entrada de material ilícito devido ao fluxo constante. Pelos bairros visitados por Ícaro, o público-alvo eram pessoas das classes A e B, pois, além dos bairros nobres por ele visitados (Cabo Branco, Tambaú, etc), o valor agregado ao produto é alto.

Luciano da Silva Sá, após qualificação e compromisso legal, disse ser funcionário da empresa Poupa de Fruta Ideal, esclarecendo que a empresa Poupa Ideal não trabalha só com alimentos, mas também com alugueis de imóveis próprios. Em 2019, foram procurados por um corretor de imóveis dizendo haver um cliente interessa em fazer uma locação pelo período de um ano. Mostraram o galpão a esse cliente e, no dia seguinte, o corretor disse que havia interessa na locação do galpão. Locaram o imóvel por um ano e no contrato ficou especificado que haveria pagamento antecipado de seis meses e, posteriormente, haveria o pagamento de mais seis meses. Esse galpão fica no Portal do Sol. Diz que quem falava consigo era Lucas, inclusive a entrega das chaves foi feita a ele. O valor anual do contrato foi de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 9.000,00 pagos antecipadamente e R\$ 9.000,00 depois. Não houve prorrogação do aluguel, pois a descoberta dos fatos narrados nos autos se deu no decorrer do segundo semestre do período contratual. O galpão ficou alugado a eles por 08 a 09 meses antes da descoberta do fato. Souberam do fato pela imprensa (Bom Dia Paraíba) e outros funcionários também comentavam o que tinha acontecido. O contrato era comercial e o imóvel já tinha sido alugado antes a outras pessoas. Não teve conhecimento sobre qual atividade mercantil seria exercida no galpão. A intermediação foi feita por um corretor de imóveis que apresentou o cliente, mas não informou a atividade. Geralmente é a pessoa que mostra os imóveis a

possíveis locatários e tem o cuidado de perguntar qual a atividade que será exercida no local. mas, nesse caso específico, não poder acompanhar a transação e Eduardo foi em seu lugar, tendo ele dito que estava tudo certo e que o contrato seria fechado. Por isso não se atentou em saber qual seria a atividade. Diz que o imóvel locado é um galpão com, no máximo, 300 m2 de área total, na frente tem só um portão de ferro que dá para entrar um veículo. Tem outro portão para entrar no galpão e o galpão em si é um vão só, contendo um beco lateral e traseiro e, no fundo dele, tem dois banheiros. O galpão não tem divisórias, existindo apenas dois banheiros no fundo. É um vão com o pé direito um pouco alto. O galpão não é uma estrutura refrigerada. Quando o imóvel foi liberado pela polícia tinha muito lixo (plástico), mas não havia nenhuma modificação estrutural e não foi deixado nenhum material relacionado ao cultivo de plantas. Não conhecia nenhum dos acusados. Teve contato com Lucas Maroja apenas por telefone e nunca o viu pessoalmente. Quem teve contato pessoal com ele foi Eduardo. Devido aos pagamentos antecipados, não foi necessária a presença de fiador ou qualquer outra garantia. Durante a vigência do contrato não foram feitas vistorias no imóvel. Quem intermediou o contrato de locação foi um corretor de imóveis de nome Garibaldi e os locadores eram a sua pessoa e Eduardo. Crê que apenas Eduardo assinou o contrato como representante legal da empresa. Quando foi ao imóvel já não tinha nenhum aparelho de ar condicionado dentro. Diz que o muro do galpão é alto (02 metros aproximadamente) e não é possível uma pessoa que está do lado de fora ver o que acontece do lado de dentro. Esclarece que o terreno é murado e o galpão é fechado com paredes. Afirma que depois que o imóvel foi liberado, fizeram uma vistoria e perceberam que foi feito um gato de energia no imóvel. Os valores das contas de energia eram irrisórios.

Eduardo Sidney Martins de Sousa, após qualificação e compromisso legal, disse ser industriário, esclarecendo que o imóvel alugado aos réus fica no bairro Portal do Sol, João Pessoa/PB. Perguntado se a Polpa Ideal é proprietário do imóvel, diz que a proprietária é sua irmã, de nome Cynthia, sendo ela uma das sócias da empresa. Na época, tinham dois galpões disponíveis no Portal do Sol e o galpão alugado era um dos disponíveis. O galpão era usado pela empresa para a colocação de máquinas quebradas e em desuso. Questionado sobre as características do imóvel, diz ser um imóvel murado, tendo o muro de 1,80 a 02 metros de altura, uma grade e um portão, dentro era todo aberto e só havia dois banheiros. Não tinha nenhuma divisória dentro. Não recorda se o portão é fechado ou vazado. Desse portão do muro para o galpão há uma distância de 03 metros e o galpão tem um portão de tamanho médio a grande. No primeiro portão dá para entrar um carro, mas o segundo portão não sabe, pois depende do tamanho do carro, mas acredita que um caro pequeno consegue entrar. Esse galpão já tinha sido alugado para um rapaz que fazia serviço de marcenaria. Não participou diretamente da elaboração do contrato, esclarecendo que foi no dia agendado pelo corretor para mostrar o galpão. Na época lembra de Diego (corretor), Garibaldi (corretor) e Lucas Maroja. Não lembra se havia mais pessoas. Não recorda se assinou esse contrato, pois passou tudo para Luciano, pessoa da empresa responsável por essa parte. O pagamento seria seis meses antecipados (R\$ 9.000,00) e depois mais seis meses antecipados. Não recorda das minúcias do contrato, mas acredita que o mesmo foi de um ano. Nunca chegou a falar com os réus por telefone, mas falou pessoalmente com Lucas Maroja quando ele foi alugar o galpão. Acredita que não foi Lucas quem assinou o contrato, mas sim uma mulher que, inclusive, fez o pagamento via transferência para a empresa. Só foi ao galpão depois da entrega das chaves pelo delegado e não recorda se houve mudança na estrutura física do imóvel. Perguntou ao corretor na época qual o objetivo do aluguel e ele disse que era importação e exportação, mas não informaram o produto, e para Luciano ele falou que seria para uma construtora. Já tinha visto Lucas no condomínio onde mora. Não sabe informar se alguém da imobiliária foi verificar o imóvel após a locação. Perguntado sobre as contas de energia e água do galpão, diz não saber dizer, pois isso é de responsabilidade de um de seus funcionários. Não falou com José

Carlos ou com Patrícia pelo telefone e não recebeu ameaca de ninguém. Diz que precisaram tirar material da empresa e fazer alguns ajustes no galpão (consertar banheiro) antes de entregar o imóvel à locação, mas não recorda se o galpão tinha água e energia, pois passou isso para seu funcionário resolver. Não sabe informar se uma pessoa que estivesse do lado de fora do galpão teria condições de ver o que se passava dentro, pois, apesar de ser proprietário dele, não ia muito ao local. Depois que alugou o imóvel não foi mais ao galpão e não viu se os ar-condicionados eram do lado de dentro ou fora. A celebração do contrato foi feita por meio de corretor de imóveis (Diego) e, de acordo com seu funcionário, o pagamento do primeiro semestre foi feito por uma mulher. O pai de Lucas mora na mesma rua que sua pessoa mora e não sabe dizer se Lucas mora na casa dos pais. Já tinha visto Lucas na academia que frequente e algumas vezes no condomínio onde mora, mas não chegou a falar com ele nessas situações. Essa locação foi uma coincidência e não tem nenhuma relação com o fato de frequentarem o mesmo ambiente. Quando Lucas chegou para ver o galpão, o reconheceu e perguntou se o pai dele morava no condomínio. Lucas reconheceu a sua pessoa. Não recorda se havia uma ligação clandestina de energia no galpão quando restituído. Não sabe se no galpão havia uma prévia instalação para colocação de ar condicionados.

Cynthia Rachel Martins de Souza Relvas, após qualificação e compromissada na forma da lei, disse ser proprietária do galpão, mas esse galpão seria integrado ao patrimônio da empresa, razão pela qual quem geria era a empresa, na pessoa de Luciano, funcionário da empresa. Na época estava no Brasil, mas não foi sua pessoa quem assinou o contrato. Não sabe para quem o galpão foi alugado e nem a finalidade da locação. Não conhecia as pessoas envolvidas no contrato. Não conhece os réus seja de nome ou pessoalmente. Após o ocorrido procurou saber o que teria acontecido. Por ter conhecimento da movimentação financeira da empresa, sabe o valor do contrato. Faz muito tempo que não vai ao galpão, apenas recordando que o muro era alto e chapiscado de cimento, não sabendo dizer se o portão era vazado ou dar detalhes da estrutura. Diz que o galpão já foi alugado anteriormente para funcionar uma marcenaria. Não falou com José Carlos, com Patrícia ou com Lucas pelo telefone e não recebeu ameaça de ninguém.

José Ananias de Lucena Filho, policial civil, após compromisso legal, disse recordar do ocorrido no bairro Valentina de Figueiredo, pois estavam de campana quando um veículo March branco chegou ao local e ficou um período de tempo. Em seguida o carro saiu, sendo seguido por outra equipe. A pessoa que ficou na casa do Valentina foi abordado na calçada e ressalta que o cheiro que vinha da casa era muito forte, dava para sentir da rua e acredita que os vizinhos se incomodavam. Afirma que acharam drogas no bolso do rapaz e indagaram o que havia no interior da casa. Como não tinha o que dizer, pediram para que ele abrisse o portão, não tendo o rapaz feito objeção e dito que apenas tomava conta dali. Ao adentrarem na residência, viram a estufa e comunicaram de imediato ao delegado, que estava em diligência com os demais agentes. A outra equipe foi ao flat e ao galpão (onde encontraram outra estufa), mas não chegou a ir nesses lugares. Com relação às outras pessoas, diz não ter participado das diligências e acredita que já tinha saído da delegacia. A estufa do bairro do Valentina era toda abafada e tinha isopor nas janelas. Fora o carro de Ícaro, não visualizou outro carro chegando na casa. Não participou do acompanhamento a Icaro. Chegaram na casa e iniciaram a campana, sendo observado que a moto estava na garagem e, com isso, ficaram aguardando alguma movimentação. Em determinado momento, Danerson saiu da casa, colocou a moto do lado de fora e, na hora que estava fechando o portão, foi abordado. Danerson tinha uma pequena quantidade de maconha skunk no bolso. A casa do Valentina estava toda lacrada e quando ele abriu a porta para sair, o odor represado saiu todo e dava para sentir. Nesse local encontraram várias plantas e já havia uma grande quantidade de skunk já secando em um varal dentro de casa. Chegou a ver o carro de Ícaro na frente da casa do Valentina e ele estava

dentro do imóvel. Sobre Icaro, disse ter ficado sabendo que o mesmo foi abordado em um flat no Cabo Branco e que ele estava com as chaves do galpão do Portal do Sol, mas não pode dar detalhes, pois não participou da situação com Ícaro. Chegou a ir ao galpão e lá também tinha uma estrutura de estufa (plástico revestindo a parede e jarros). Quando chegou no galpão já tinham mexido no local e, por isso, não sabe a quantidade de plantas lá. Danerson fazia o cultivo e acompanhamento das plantas na casa do Valentina e não apenas a vigilância da casa, bem como afirma que para cuidar do que tinha ali dentro (plantas e equipamentos) só quem tem conhecimento sobre o assunto. Nunca tinha visto uma estrutura como aquela durante todo o tempo em que esteve na DRE. Acredita que Ícaro era a peça chave do cultivo, pois era ela quem tinha o conhecimento, e Danerson dava assistência a Ícaro. A casa do Valentina era de um cidadão de outro estado da Federação e o galpão foi alugado por Lucas Maroja, mas não participou de nenhuma diligência, apenas ficou sabendo dessa investigação complementar. Apenas ficou sabendo que o galpão foi alugado por Lucas Maroja, mas não tem informação sobre logística ou quem seria o financiador. Não tem informações sobre José Carlos, Patrícia ou Geriton. No caso de Geriton, sabe que seu nome foi ventilado. A fonte primeira de informação foi uma denúncia anônima e, com ela, foram investigar. Com relação ao imóvel do Valentina, diz que, além das plantas, havia balança de precisão, produtos químicos e tudo foi recolhido pela perícia. O ambiente era todo climatizado, as janelas fechadas com isopor e fita plástica lacrando toda a entrada de ar. A iluminação era toda diferenciada e tinha refletores. Esclarece que ficou na casa e não seguiu Ícaro. Dr. Bruno Victor não ficou na casa consigo e seguiu o carro de Icaro. Não sabe como aconteceu a colaboração de Icaro que ensejou a descoberta do galpão. Confirma que Danerson foi abordado na calçada e que com ele havia uma pequena quantidade de skunk. Diz que, da rua, não dava para ver nada dentro da casa. O muro da frente não era tão alto. Diz que quando Danerson abriu a porta da casa todo o odor acumulado lá dentro saiu. Afirma que, no quintal, tinham uns sacos de lona com mato dentro e a informação dada por ele era que aquela maconha ali não prestava e ia para o lixo e, por isso, ficava um odor do lado de fora, mas não era tão forte quanto ao cheiro que saia da casa quando ele abria a porta. A maconha que estava secando estava praticamente pronta para uso. Não teve informações de que José Carlos ou Patrícia estavam interferindo junto a testemunhas, pois não participou dessa parte da investigação. Danerson autorizou a entrada dos policiais na casado Valentina e essa autorização não foi filmada. Não viu máquinas de ar condicionado no galpão, mas o ambiente estava frio. Diz que Lucas Maroja é conhecido da polícia e há outras investigações contra ele. Na casa só havia isolamento nas janelas e portas.

Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de defesa:

De Ícaro de Carvalho Henrique: Mary Jane de Souza Marinho, após compromisso legal, disse conhecer Ícaro a mais de 12 anos, pois ele estudou o ensino médio com suas filhas no Pio X. Sabe que ele começou um curso universitário, mas não tem conhecimento se ele terminou. Soube que Ícaro era usuário de drogas, mas nunca soube que o mesmo fosse envolvido com o tráfico de drogas. Diz que tem contato com a irmã de Ícaro, pois a tem em seu Instagram, e sempre perguntava como todos estavam. Ícaro passou um tempo fora do país (um ano e pouquinho), pois foi, com a irmã e com o cunhado para a Irlanda (se não se engana) pela Igreja. Não sabe se ele fez algum curso lá, mas Ícaro fala inglês muito bem e os pais lhe deram a melhor educação possível. Ícaro passou um tempo casado e eles tem uma filha menor. Não sabe se Ícaro fazia viagens frequentes ao RN ou à praia de Pipa. Não conhece Lucas Maroja.

<u>De Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa</u>: **Flávio Maroja Pedrosa**, após afirmar ser genitor de Lucas Maroja, foi ouvido na qualidade de DECLARANTE, tendo dito que recebeu a caminhonete entre outubro e novembro. Seu filho trabalhava em sua construtora ajudando na obra, fazendo compras, pagamentos e buscando pedidos. Lucas ficava com o cartão e senha para fazer os

pagamentos e compras da empresa. As vezes fazia transferência de valores para a conta pessoal de Lucas para que ele sacasse e fizesse o pagamento dos funcionários. É o proprietário da construtora e fazia o pagamento do salário de Lucas que era de R\$ 10.000,00. Lucas não teve nenhuma participação na compra da Nissan Frontier, inclusive está em seu imposto de renda e continua pagando o financiamento. Disse que, na semana da apreensão do veículo, tinha comprado outra Nissan Frontier. Hoje tem um T-Cross em seu nome, mas quem usa é sua filha. Quando Lucas precisava de um carro, permitia que ele saísse na caminhonete. Antes dessa caminhonete Lucas não tinha carro e usava um Audi de sua propriedade. Acompanhou a busca e apreensão realizada em sua residência e o delegado estava presente. Não encontraram drogas dentro do veículo, mas apenas documentos da empresa que lhe foram devolvidas na mesma hora. Alguns comprovantes de depósitos para funcionários que estavam no carro foram levados. O delegado não disse o motivo de terem levado o carro, apenas disse que o carro era usado para tráfico, mas não lhe provou nada. Tem conhecimento de que Lucas é usuário de entorpecentes e nunca o viu vendendo drogas. Não acompanhou a apreensão da droga no quarto de Lucas, esclarecendo que dois policiais ficaram com Lucas e outro foi consigo olhar o resto da casa. Afirma que foram apreendidos R\$ 20.000,00 de sua propriedade e R\$ 10.000,00 que estavam no quarto de Lucas e esses valores eram para pagamentos de funcionários. Não conhece Ícaro e ele não frequentava a sua casa. Não sabia que Lucas teria alugado um galpão no Portal do Sol, bem como não sabia da amizade dele com esse pessoal. Foi tudo uma surpresa. Lucas nunca falou que estava guerendo alugar um galpão para importação ou exportação.

Em seguida, foram interrogados os réus, cada qual apresentando sua versão para os fatos denunciados:

Danerson Lima Coutinho disse já ter sido processado por tráfico de drogas, sendo condenado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e o processo está em grau de recurso. Afirma não ter participado de tráfico, limitando-se a fazer serviços de eletricista e as vezes dormia na casa, em um quarto que ficava na parte de trás no andar de cima e tinha acesso pelo beco. Foi preso no Valentina. Diz que estava chegando por volta das 22h00m na casa do Valentina, colocou a moto da garagem da casa e, enguanto fechava o portão, homens vieram correndo e forçaram a entrada do portão. A princípio pensava que era assalto. Eles mostraram as armas e nesse momento se rendeu, pois as armas estavam apontadas para a sua pessoa. Mandaram deitar no chão e foi revistado. Consigo havia uma mochila com ferramentas, um pouco de comida, sua carteira com R\$ 12,00 e seus documentos, além das chaves da casa. Pegaram as chaves da casa e tentaram abrir o cadeado que estava fechado, pois sua pessoa ainda estava chegando no imóvel. Nesse momento uns dos policiais engatilhou a arma que estava apontada para a sua cabeça e disse que se tentasse fazer alguma gracinha tomava um tiro. Os policiais entraram no imóvel, viram o que tinha lá dentro e tentaram extrair algumas informações. Foi tratado de forma agressiva, lhe bateram, usaram de artifícios do tipo telefone. Estava nervoso e não conseguia falar direito. Não conhece o dono da casa do Valentina e dormia lá algumas vezes para tomar conta da casa. Quem lhe mandava ir dormir lá era Ícaro e as vezes ele lhe pagava uma diária, lhe dava um dinheiro ou outro. Durante o dia não ficava na casa e trabalhava como motoboy. Nessa casa havia alguns equipamentos dele, ou seja, o plantio. Sabia da existência desse material na residência e cuidava do imóvel a cerca de 04 ou 05 meses. Não lhe foi garantido o direito a advogado guando de sua oitiva na delegacia. Diz que não ligava ou desligava nenhum equipamento e ia para a casa apenas para dormir. Ícaro não lhe disse se essa droga era dele ou se ele estava fazendo isso para alguém. É usuário de maconha e quase nunca a usava. Não tinha nenhuma dívida com traficantes. Não usa drogas sintéticas ou cocaína. Conhece Ícaro desde a adolescência, mas não tem tanta intimidade, conhecendo-o das rodas de amigos. Soube que Ícaro já foi a outros países, mas não sabe se

ele morou fora do Brasil. Não sabe se outras pessoas tomavam conta da casa. A motocicleta apreendida lhe foi emprestada por um amigo para trabalhar e ia pagando esse amigo aos poucos. Não sentia cheiro de maconha do lado de fora da casa. Para ir ao quarto no 1º andar onde ficava não precisava abrir a casa, pois havia um acesso pelo beco e, por isso, não precisava entrar na casa todo dia. Já esteve no galpão do Portal do Sol e havia uma estrutura montada para a mesma finalidade da casa. Entrou no galpão e viu a estrutura montada. Diz que os ar-condicionados da casa do Valentina não podiam ser vistos do muro, pois estavam mais ou menos dentro da casa. Esclarece que não trazia droga consigo no momento de sua prisão. Diz que no dia da sua prisão não chegou a ir no galpão, mas afirma que foi durante essa mesma semana, pois havia uma dúvida com relação a uma instalação elétrica. Quando foi ao galpão foi para fazer serviços de eletricista. Não chegou a dormir nesse galpão para ficar vigiando como fazia na casa. Não fez a instalação dos condicionares de ar na casa do Valentina, mas ajudou na instalação de alguns pontos da casa. Com relação ao galpão do Portal do Sol, não fez a preparação para ar condicionado, nem a iluminação do local, nem a automação de irrigação do local. Sabe o que é um gato, mas desconhece a existência de ligação clandestina (gato) no galpão do Portal do Sol. Pelo que sabe foi feito o sistema elétrico para a estrutura, pois, se você vai usar equipamentos com potência maior, tem que ter um circuito compatível com o uso. Esclarece que havia um quadro de distribuição no galpão e eles o chamaram para tirar uma dúvida sobre esse guadro de distribuição. Ficou muito tempo na casa do Valentina com os policiais. Diz que foi o policial Ananias que lhe torturou e lhe deu os telefones. Havia dois policiais na hora da prisão e Ananias era um deles. Não consegue lembrar quem era o outro policial. O delegado chamou primeiro a imprensa e depois chamou a perícia. Diz que no dia da prisão estava trabalhando e foi para a casa do Valentina a noite e, durante a noite, Ícaro não esteve na casa. Ícaro podia ter acesso ao imóvel durante o dia, sem que sua pessoa soubesse. Foi abordado enquanto chegava na casa, pois estava fechando o cadeado do portão guando eles forçaram a entrada. Estava dentro da casa. Só anunciaram que era a polícia quando já estava no chão e após a abertura da casa. Estava sozinho nessa ocasião. Afirma morar na Comunidade Jacarapé, distante cinco quilômetros da casa do Valentina, e estava vindo de sua casa. Não usava arma, mas dormia no local para a casa ter movimentação durante a noite e ninguém chegasse lá e entrasse na casa, para dar segurança ao local. Quando começou a ficar na casa, o material já estava lá. Desconhece qualquer outra pessoa que frequentasse essa casa, além de Ícaro. Conhece Lucas Maroja superficialmente, pois conhece pessoas que ele também conhece. Questionado se já trocou mensagens com ele, diz que não se falavam com frequência e quando se falaram não recorda o assunto. Não sabe qual o carro que Lucas Maroja usava. Não chegou a ser levado até a sua residência ou ao galpão, passando a noite toda na casa do Valentina. Não cuidava das plantas, acredita que quem cuidava era lcaro, mas não acompanhava o trabalho dele. Perguntado qual o aporte financeiro de Ícaro para construir essas estruturas, diz que, pelo que sabe, Ícaro tem uma boa condição financeira e se precisasse, poderia recorrer à mãe, pois ela tem um salário bom. Não sabe se a mãe de Ícaro é sócia nisso. Ícaro e Lucas não mencionaram pessoas do RN. Sua condenação por tráfico de drogas foi em Santa Rita/PB. Não conhece Geriton, Patrícia ou José Carlos e Ícaro e Lucas não falaram deles. Não fazia manutenção da estufa, nem nas plantas. Tinha acesso ao quarto onde ficava por um beco por fora da casa. Já entrou na casa para fazer reparo na parte elétrica. Ícaro já lhe pediu para fazer um reparo no quadro de distribuição. Não sabe se Icaro montou sozinho a estrutura do galpão ou se tinha sócios, mas acredita que Lucas era o dono do galpão. Quando esteve no galpão só viu a estrutura montada, não viu planta. No galpão, viu uma estrutura de lona e madeira, além da parte elétrica, montada. Não havia planta nenhuma, não viu nada de semente, apenas viu a estrutura e pequenas porções de terra. Não viu nenhum sistema de irrigação. Não sabe se era possível o cultivo de cannabis com o galpão naguela estrutura, diz que não sabe porque nunca cultivou cannabis. A parte de trás da casa era fechada. Não havia planta do lado de fora a ser descartada. Do lado de fora não era

possível visualizar nada do que acontecia do lado de dentro. Durante a conversa informal na casa, não falou nada aos policiais sobre a estufa no galpão. Perguntado sobre horários e cultivo falados por Lucas nas conversas no grupo de aplicativo, diz desconhecer. Pelo que sabe, Ícaro tinha participação na casa e ele foi o idealizador daquilo ali. Lucas não teria participação na casa, mas apenas no galpão. Não viu Lucas na casa do Valentina, nem no galpão, com o veículo Nissan Frontier. Não conhece o acusado Carlão.

**Ícaro de Carvalho Henrique** disse já ter sido usuário de maconha, MDMA, LSD, cocaína e não mais usar desde que entrou na cadeia. Faz dois anos que deixou de usar. Era um dependente químico muito forte, chegou a ser internado por 07 meses em Igarassu/PE e depois que saiu da clínica voltou a usar drogas. Não usa mais entorpecentes desde que foi preso. Não chegou a ter dívidas com traficantes. Confirma ser o dono da estufa do Valentina, tendo investido sozinho no local para ter entorpecentes para seu consumo de cannabis. Não tinha sócios e foi montando pouco a pouco com o dinheiro que juntava. Gastou de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00. Antes de ser preso dava aula particular de inglês e traficava por fora. Tinha uma renda mensal de R\$ 4.000,00. Fazia a venda de drogas. Diz que atualizava a estrutura da casa do Valentina de dois em dois meses, pois trocava uma lâmpada, comprava um novo nutriente, etc. Diz que preparava as plantas e tinha a ajuda de Danerson, conhecido por Piu, nessa preparação. Danerson ajudava mais na parte elétrica e a manutenção das plantas era sua pessoa quem fazia. Não havia irrigação automatizada. Era feito tudo manual por meio de borrifadores. A irrigação não era feita todo dia, mas sim de acordo com a necessidade da planta. Não morava nessa casa. la de duas a três vezes na semana. Danerson fazia alguma coisa quando ia a noite lá, limpava as plantas ou molhava. Nesse momento, a magistrada compartilha, na tela, fotos tiradas guando da descoberta da estufa e apreensão das plantas e, ao questionar em qual fase as plantas da foto estão, o réu diz que estão na fase de flora. Existia um quarto exclusivo para plantas em fase de flora. Em outra foto, o réu diz que estão na fase de vegetação e estão em outro cômodo específico. Diz que a instalação elétrica da estufa foi feita por Danerson. Que fazia a limpeza do local era a sua pessoa e o Danerson. Adquiriu todo esse conhecimento no site growroom da internet e em fóruns internacionais. Morou um ano na Irlanda (2012/2013) e teve o objetivo de aperfeiçoar o inglês. A casa do Valentina era alugada e não recorda em nome de quem estava o contrato, pois pediu a Danerson para cuidar disso. Quem fez a papelada da casa foi Danerson. O aluguel era pago semestralmente, seria uma faixa de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00, mas não recorda o valor exato. Arrumava esse dinheiro com o tráfico, pois traficava cocaína. Nessa casa do Valentina fazia o cultiva mais para seu consumo do que para a venda, pois no mercado não havia coisa boa. Perguntado se não seria mais barato comprar maconha do que montar uma estufa, já que o valor gasto na estufa seria suficiente para fumar maconha por um bom tempo, diz que não havia maconha na qualidade produzida por sua pessoa, pois produzia skunk com sabores e THC elevado. Perguntado se essa qualidade de seu produto era conhecida, diz não muito. Sobre sabores, diz que produzia maconha skunk com gosto de blueberry (skunk blueberry), com gosto de limão (skunk white widow). Com relação ao tipo de skunk com THC mais elevado, diz que não tem como elevar o THC da planta, mas a semente já vem com o THC mais elevado. Comprava sementes específicas, pois eram irregulares, hemafroditas e, por isso eram mais baratas no site growroom, onde comprava. Perguntado sobre o tempo de iluminação que geraria planta com THC maior, como afirmado pelo delegado, diz que o nível de THC da planta não tem nenhuma relação com o tempo de exposição à luz, esclarecendo que, durante o período de vegetação, a planta precisa de 18 horas de iluminação e, durante a flora, 12 horas, mas ela tem que receber uma luz boa para poder florir e dar fruto. Não recorda quantos pés de maconha havia na estufa do Valentina, mas esclarece que não havia planta na fase final de consumo, pois as mais avancadas estavam na fase de varal. O tempo entre o cultivo e a fase de estar pronta para consumo dura 03 meses. Durante o ano de aluquel da casa tirou cinco

colheitas, mas no momento da descoberta da polícia não havia planta pronta para consumo, pois tinha acabado de colher. Diz que boa parte do produto das colheitas anteriores foi consumido por sua pessoa. Não recorda se encontraram balança de precisão na casa do Valentina. Na casa do Valentina havia guatro condicionadores de ar e tinha uma ligação clandestina de energia (gato), por isso pagavam em torno de R\$ 117,00. Seu celular e o seu veículo foram apreendidos. Seu veículo Nissan March valia R\$ 32.000,00 na época e sua mãe tinha comprado para si. Morava em um flat no Cabo Branco que era alugado no nome de sua mãe, pois morava com ela. Sua mãe atualmente está aposentada, mas era chefe do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. Moram na Paraíba há 15 anos e antes moravam em Minas Gerais. Não tem família na Paraíba. Chegou na Paraíba com 17 anos. Conheceu Danerson na adolescência, pois andavam com o mesmo grupo de amigos. Não conhece José Carlos. Conhece Lucas Maroja da adolescência. Não tem ideia de guantos refletores havia na casa do Valentina. Na casa tinham muitos vasos com plantas, mas não sabe a quantidade. O Nissan March está em seu nome. Desde a época da prisão engordou bastante por causa dos antidepressivos. Com relação ao galpão do Portal do Sol, disse que chegou a ajudar lá, a fazer alguma montagem, mas não era nada demais. Não tem certeza, mas guem alugou o galpão foi Lucas. Das vezes que foi ao galpão foi a convite de Lucas para montar as luzes, as plantas, os jarrinhos, etc. Perguntado como Lucas ficou sabendo que o réu fazia isso, disse que eles conversavam. Não sabe informar se Lucas montou o galpão sozinho ou se teve ajuda financeira de alguém. Não tem ideia de quanto se gastou nesse galpão, se foi mais de R\$ 100.000,00. Os jarros, as sementes e mudas que estavam no galpão foram adquiridos por sua pessoa e foi sua pessoa quem fez as germinações. Lucas não pisava muito lá e essa parte quem fazia era a sua pessoa. Cuidava das plantas do galpão. Questionado sobre o destino das plantas do galpão após a colheira, disse que isso era com Lucas. Afirma ter recebido valores por cuidar das plantas do galpão, no importe de R\$ 500,00 quinzenalmente. Danerson ia as vezes no galpão, mas não sabe dizer se foi ele quem fez a instalação. O galpão tinha ar condicionados, ms não sabe a quantidade. Não sabe se no galpão havia gato de energia. Voltando às fotografias, diz que a foto é do galpão e as plantas estavam na fase vegetativa e já estavam começando a germinar e já tinham folhas aparecendo. Na segunda foto, as sementes já estavam cultivadas e estavam no início da germinação. Quem fazia a irrigação das plantas era a sua pessoa e fazia isso sozinho. O exaustor que aparece em uma das fotos é para circular o ar e a planta poder sentir. Na foto aparece um aspirador de pó usado para manter o local salubre. O ventilador era para manter a ventilação do local. Não conhece Patrícia e Geriton. Só usava seus conhecimentos na área de cultivo de maconha para fazer serviços para sua própria pessoa e para Lucas. Não confirma que fazia isso para outras pessoas. Diz que, na casa do Valentina, como estava em período de experiência, cada colheita dava uma média de 450 gramas no máximo. Vendia o grama da sua maconha skunk por R\$ 30,00. Perguntado se Danerson o ajudou desde o início, diz que Danerson lhe ajudou a montar a estufa, pois não sabia mexer na parte elétrica. Foi preso por volta das 22h45m guando saia para pegar seu carro. Seu carro foi revistado e havia haxixe. O MDMA foi encontrado em seu apartamento. Esteve na casa do Valentina no dia anterior a sua prisão, mas não recorda se esteve no dia em que foi preso. Perguntado se Danerson recebia alguma parte da venda do skunk ou se o réu pagava um valor fixo a ele, diz que pagava valor fixo, cada quinzena R\$ 500,00. Confirma que vendia parte do produto produzido em sua estufa, mas esclarece que Danerson não vendia, pois só na manutenção da casa. Lucas nunca foi na casa do Valentina. Em termos de capacidade de produção, o galpão tinha mais proporção em razão do tamanho do local. O galpão veio depois da casa, mas sequer chegou a ser terminado, pois faltava ajeitar os outros quartos e só havia apenas o processo de vegetação terminado. Não havia plantas em fase de flora. Lucas não pisava muito no galpão e quem fazia as compras era a sua pessoa. Para estruturar o galpão, recebia R\$ 500,00 por quinzena. Sobre o carro utilizado por Lucas, diz que, quando se encontrava com ele, ele estava com um Audi. Não lembra de outro veículo com

Lucas. Diz que tinha as chaves do galpão, mas os policiais já sabiam que sua pessoa tinha acesso ao galpão. Quando foi preso foi levado direito para lá. Lucas também tinha as chaves desse galpão. Questionado se Lucas comentou soabre o pessoal do RN, diz que, se ele comentou, não lembra. A casa do Valentina era conhecido como escritório e o galpão era apenas o galpão. Diz que não tem sócio oculto na casa do Valentina e no galpão e, se tivesse, indicaria. Sua confissão foi espontânea. Foi internado com surto psicótico aos 19 anos na Austrália por dependência de LSD e depois foi internado aos 28 anos por uso abusivo de drogas em Igarassu/PE. Era dependente de várias drogas, mas a principal era cocaína. Numa escala de 1 a 5, sua dependência era 4. O uso abusivo de drogas por mais de 12 anos lhe causou vários prejuízos de saúde, toma muitos antidepressivos e não consegue dormir sem ajuda de remédios. Tem conseguido largar o vício, mas um tratamento especializado seria útil. Estava com 61 quilos guando preso e hoje pesa 93 quilos. Confirma que as plantas do galpão estavam na fase de germinação. Irrigava as plantas do galpão de forma manual e era sofrido. Diz que não houve flora das plantas porque não houve tempo, já que as plantas tinham acabado de germinar. A maioria das sementes ficava consigo, não ficava no galpão. Diz que, no galpão, as sementes que tinham já estavam germinando e as sementes não germinadas estavam em sua casa. Reafirma que as sementes que estavam no galpão estavam germinando. É diagnosticado como esquizofrênico. Perguntado como pode discernir entre a realidade e outra situação, diz que está em tratamento e que não usa mais droga. O uso de drogas afetou a sua mente e tem dificuldade de lembranças, mas distorção de memória não acontece muito. Foi a primeira vez que Lucas entrou em contato para esse tipo de serviço. Não tinha conhecimento de que Lucas fazia plantação de maconha anteriormente. Não chegou a produzir 100%, pois o galpão estava em fase de instalação. Toma um aprazolan durante o dia e a noite um aprazolan e um olozanpina para dormir. Não tomou seu remédio ainda. Seus médicos nunca disseram que estava impossibilitado de trabalhar e não está trabalhando por falta de oportunidade.

José Carlos da Silveira Pereira disse já ter sido condenado a um ano por associação criminosa. Não é e não foi usuário de drogas. Conheceu Lucas por meio de um amigo comum, em seu hostel na praia de Pipa. Lucas se tornou seu cliente no hostel e nas conversas soube que ele trabalhava com o pai em uma construtura e, como também já teve uma construtora em Pipa, ele lhe convidou a abrir um material de construção na Paraíba e esse era o vínculo com ele. Esse galpão seria alugado para material de construção e um dos fortes clientes seria a empresa do pai dele, entre outros que conseguiriam. Chegou a visitar esse galpão. Não assinou contrato e toda essa parte burocrática ficou sob responsabilidade de Lucas. Até então não tinham iniciado a formalização da empresa,, pois ainda eram planos. Primeiro iam alugar o galpão e montar a empresa para, depois, formalizá-la. Veio a João Pessoa para conhecer o galpão e viu que tinha uma boa localização para depósito de material de construção e concordou com o aluquel. Lucas disse: Carlão vamos garantir para que ninguém aluque esse ponto, concordou com ele e ele lhe disse que o aluguel era R\$ 1.800,00 e teriam que pagar seis meses adiantado. Concordou desde que o valor fosse dividido por dois, mas Lucas disse que não estava com dinheiro disponível naquele momento. Como também não tinha o dinheiro naguela hora, falou com sua cunhada Patrícia e pediu o dinheiro emprestado, dizendo a ela que transferisse o dinheiro para a conta informada por Lucas e assim ela o fez. Patrícia é sua cunhada e já foi sua funcionária. Ela foi sua funcionária até 2016/2017 e hoje tem a própria pousada chamada Império Pipa. Sempre que precisava de dinheiro sua cunhada lhe ajudava. Não conhece Danerson e Ícaro. Quando da busca e apreensão em seus estabelecimentos, já estava preso por causa do processo de associação criminosa. Não mantinha contatos telefônicos frequentes com Lucas. Não vinha com frequência a João Pessoa. Lucas recebeu as chaves do galpão. Não recorda o dia e mês que fecharam esse contrato, mas o ano foi 2018. Depois de dois meses do pagamento do aluquel, perguntou a Lucas como eles dariam

continuidade ao projeto, ele perguntou quando sua pessoa poderia ir a João Pessoa e lhe disse nos próximos dias. Marcou para uma semana depois desse contato e foi ao galpão pela segunda vez. Lá chegando não viu nada de estranho do lado de fora. Quando entrou, viu dezenas de jarros de plástico, mas não tinha nada dentro. Chamou a atenção dele porque ele não tinha feito praticamente nada no galpão e perguntou para que seriam esses jarros. Lucas disse que o motivo de tê-lo chamado até o galpão era porque ele plantaria uma espécie de maconha super potente (skunk) e que as coisas não saíram como ele esperava na questão do material de construção e lhe chamou para participar desse tipo de cultivo. Imediatamente ficou surpreso com essa proposta, pois nunca teve uma conversa nesse sentido com ele e achou estranho de um playboy com carro importado (Audi A4, cor branca) lhe chamando para uma atividade dessa. Percebeu que Lucas estava com olheiras e aparentemente drogado, falava sobre cálculos, lucro e tal, mas imediatamente repreendeu ele e negou a proposta recebida, pois isso não foi o combinado. Pediu de imediato o reembolso do aluguel pago antecipadamente. Lucas disse que não tinha de imediato e pediu para pagar parcelado, o que foi aceito. Não aceitou a proposta de sociedade formulada por Lucas. Quando esteve pela segunda vez no galpão viu os jarros, mas não tinha nada dentro. Lucas não pagou nada e só cobrou uma vez e desde que Lucas fez essa proposta não teve mais nenhum contato com ele. Usava o telefone com final 8496. Ninguém entrou em contato consigo cobrando o pagamento dos demais aluqueres do galpão, até porque tudo quem fez foi Lucas, não teve envolvimento nisso. Nesse momento é compartilhada foto do galpão constante dos autos e questionado se esse era o galpão que diz ter ido, afirma não saber porque, quando foi, não tinha nenhum equipamento, estava só um vão. Quando aceitou sociedade de material de construção com Lucas, o conhecia a aproximadamente um ano. Não viu Lucas conduzindo outros veículos que não o Audi. Lucas não lhe chamava de chefe ou patrão. Isso nunca aconteceu, pois ele sempre lhe chamava de Carlão. Questionado sobre constar nos autos que o pagamento feito por sua pessoa seria a segunda parcela do aluguel do galpão, diz não ter conhecimento, pois, até então, pensava que seria a primeira parcela. Não assinou nenhum contrato com Lucas. Mesmo pagando parte do aluguel, não assinou o contato de locação e não participou dessa parte. Não se sentiu inseguro de investir em algo onde não consta seu nome em nenhum contrato. Pagou parte de um contrato de aluguel e seu nome não aparecia no contrato. Patrícia lhe emprestou o dinheiro, não trabalhava na época consigo (tinha sua própria pousada) e não morava no mesmo endereço que sua pessoa. Lucas não falou que o contrato estava em nome de terceiro (Geriton) e achava que o contrato estava no nome de Lucas. Em nenhum momento pediu para ver esse contrato e se certificar. Não falava com Lucas constantemente, pois sempre foi muito direito em suas conversas. Esclarece que não seria uma sociedade formal com Lucas, mas sim uma parceria onde participaria com o galpão, com contatos de madeira no Pará e, com os contatos que Lucas também tinha, iriam captando clientes. Participaria com materiais e a empresa ficaria em nome do próprio Lucas. Tinha conhecimento dessa parceria e o combinado seria dividir o custo do aluquel do galpão, mas Lucas disse que não estava com dinheiro na hora. Ficou até pensando esse cara andando de carrão por aí e não tem esse dinheiro? Então foi conseguir o dinheiro e falou com Patrícia. Diz que sempre quando precisava de dinheiro, Patrícia não se negava a ajudar e era um recurso seu. Patrícia é casada com sua irmã. Lucas lhe falou sobre o plantio de skunk uns dois meses após Patrícia fazer a transferência bancária, mas não recorda data.

Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa disse que alguns fatos são verdadeiros e outros estão fora de contexto. Diz que tinham a intenção de fazer um plantio de skunk, mas a estufa foi descoberta antes de realizar qualquer plantio. Realmente começou uma estrutura para o plantio de skunk, mas quando foi pego a estrutura estava inacabada e não dava para fazer o cultivo. Quem arcava com as despesas da montagem da estrutura era a sua pessoa, gastou de R\$ 40.000,00 a R\$ 60.000,00 em média. Esses gastos incluíram parte do aluguel (os outros 06

meses foram pagos por José Carlos quando ainda tinham a ideia de fazer o material de construção), lâmpadas, refletores, ar condicionados, insumos em geral, montagem. Comprou de seis a sete ar condicionados, de 20 a 30 refletores (menos da metade do que era necessário). A instalação elétrica do local foi feita por Danerson. Conhece Ítalo e Danerson da adolescência e tem amizade com eles. Pagou os primeiros seis meses de aluguel do galpão, acredita que em fevereiro ou março de 2019. Fez um depósito em dinheiro na conta da pessoa. O segundo pagamento foi feito por José Carlos, via transferência bancária. Ele pagou esse valor, pois tinham alugado esse galpão juntos com a intenção de abrir um material de construção. Não deu muito certo a ideia do material de construção e, dois meses após o pagamento feito do José Carlos, teve a ideia de começar o plantio de skunk e, por isso, o chamou até o galpão. José Carlos disse que não queria fazer parte disso e continuou a empreitada sozinho. Aproximadamente um mês depois dessa conversa, a polícia encontrou o local. Não lembra as datas que José Carlos veio a João Pessoa, mas acredita que ele veio na intenção de alugar o galpão, outras vezes durante os primeiros meses, parou de vir e só veio quando lhe fez a proposta de sociedade na estufa. Acredita que a conversa com José Carlos se deu 3 meses antes da descoberta do galpão. Não chegou a ter nenhum plantio no galpão porque não tinha a estrutura adequada para isso. Não tinha sistema de gotejamento como dito pelo delegado porque não chegou a comprar isso. A estrutura semi montada. Sobre as afirmações de Ícaro, diz que tem responsabilidade pelo que tem conhecimento, afirmando não ter feito compras em nenhum site, não mandou Ícaro comprar isso pelo site e não sabe do que ele está falando. Não mandou ele fazer nenhum plantio no galpão, não tinha como ser plantado nada no galpão porque não iria vingar já que não havia a estrutura necessária. Perguntado como se faz o plantio dessa maconha, diz que é plantio básico e quem faz in door precisa de uma estrutura climatizada, mas basicamente é igual a qualquer planta. Sobre iluminação, diz que tem fases que são 12 horas de iluminação e fases que são 18 horas de iluminação, a fase de floração precisa de um tempo mais curto de iluminação (12 horas). Diz que o tempo de floração da planta quem diz é a pessoa que cultiva, pois é uma plantação in door, mas a floração acontece de dois a três meses, além do tempo de crescimento dela. Diferentemente da narrativa da polícia, quem vai definir se é de melhor qualidade ou não é a genética da planta e se ela é bem cuidada ou não. Não convidou Ícaro para fazer o plantio, mas apenas a montagem da estufa, sabia que ele tinha conhecimento com isso, mas ele não teria tempo de cuidar de ambas as estufas. Considera Ícaro uma pessoa confiável, mas ele não é uma pessoa estável, pois tem uma série de problemas com drogas e problemas psicológicos. Icaro não faria nenhum mal a si. Ícaro é uma pessoa inteligente. Conheceu Geriton na Central de Polícia quando foi preso. Questionado se não foi Geriton quem assinou o contrato de locação para o material de construção, disse que sim, mas conseguiu esse contrato com a ajuda de terceiros, pois estava com o nome sujo na época. Diz que contratou Danerson e Ícaro para fazerem a estrutura da estufa do galpão. Sabia que Danerson tinha montado a estrutura da estufa de Ícaro junto com ele. O material encontrado no galpão foi deixado lá via frete, não usou a caminhonete apreendida, até porque naquela época ela nem existia. Conheceu José Carlos um ano ou um ano e meio antes do fato em Pipa, pois tinham amigos em comum. Não conhece Patrícia. Estavam se preparando para juntos iniciarem um material de construção e acabaram se antecipando e alugando o galpão. Quando foram ver os pormenores resolveram estudar melhor o caso. Ficou-se nisso e não seguiram em frente. Nunca devolveu o dinheiro a Carlão. O local foi descoberto de dois a três meses após a proposta da estufa que fez a Carlão. Não recorda se mostrou o contrato a José Carlos, mas ele sabia que havia um contrato. Como seu nome estava sujo, pediu a uma pessoa para conseguir uma pessoa para funcionar no contrato e conseguiu a pessoa de Geriton. Tinha um grupo de whatsapp com Ícaro e Danerson para falar coisas a respeito do plantio e José Carlos não participava. Outras pessoas também falavam nesse grupo, mas era a respeito da montagem e não eram sócios da empreitada. Disse no grupo do whastapp que, se acontecesse algo, sua pessoa pagaria advogados para os

demais, mas não procedeu assim porque as respectivas famílias preferiram contratar os próprios advogados. A questão da inimizade foi colocada fora do contexto, pois são amigos desde a adolescência e poderiam perder essa amizade. É usuário de drogas. Acredita que Carlão não é usuário, até porque aparenta ser pessoa saudável. Não chamava José Carlos de patrão ou chefe e esse trecho da conversa está fora do contexto, uma vez que disse aos meninos que o patrão era José Carlos porque quem foi escolher o local para o material de construção foi ele. Disse para que eles falassem isso, mesmo após já ter determinado que o galpão seria uma estufa de skunk. Quando da descoberta do galpão a caminhonete tinha uma semana de comprada. Chegou a circular com a caminhonete, pois trabalhava nela. Confirma a pretensão de fazer o plantio de maconha do tipo skunk, mas o imóvel ainda estava em processo de instalação. Da fase de instalação faltava isolar os quartos (tinha uma estrutura de lona, mas faltava aumentar o isolamento), faltavam ar condicionados, mais da metade dos refletores e lâmpadas, faltava comprar sementes, fertilizantes e fazer o sistema de irrigação. Não chegou a projetar o sistema de irrigação. Sobre as afirmações de Ícaro de que ele teria plantado no galpão e borrifava água manualmente, diz que ele devia estar se referindo ao plantio dele, pois ele não era responsável pelo plantio no galpão, até porque não chegou a comprar sementes, mas apenas pela montagem da estufa. Diz que as falas genéricas com Ícaro foram porque ele consumia muita droga, inclusive já teve um princípio de overdose e as vezes ele lhe pedia entorpecentes, por isso falava com ele tentando levar em banho maria para evitar que o mesmo consumisse mais droga e porque não queria fazer esse tipo de transação. Sobre uma conversa onde pede para alguém pegar haxixe ou skunk em Natal, diz que apesar de haver essa conversa, essa negociação foi abortada e não chegou a acontecer. Diz que o consumo de energia e água em uma produção de cannabis é alto e daria uns R\$ 4.000,00 de energia elétrica. Não sabe dizer quanto seria a conta de água. Com relação à energia, estava vindo a taxa mínima de consumo e se teve algo a mais foi em decorrência da montagem. Não houve plantio, flora ou colheita nesse galpão. Diz que morou um tempo fora e, quando voltou, foi morar com seu pai. Não tinha carro e geralmente usava a saveiro, deixando o carro melhor para seu pai. Como não tinha carro, pediu caronas aos meninos algumas vezes, inclusive há um trecho das conversas onde manda a sua localização para que um deles o fosse buscar, pois era caminho para o galpão. Usava sempre o carro mais antigo de seu pai. A Frontier azul era usada para trabalho na construtora. Do dinheiro apreendido em seu guarto, R\$ 9.000,00 era para pagamento da construtora, R\$ 1.000,00 estava em um cofre que juntava para viagens. O restante do dinheiro estava em um quarto no subsolo onde seu pai guarda documentos e dinheiro, pois não tem cofre em casa. Tinham Euros e esses R\$ 20.000,00 que eram de seu pai. Os Euros eram para uma viagem de seu pai e os R\$ 20.000,00 eram da construtora. Todos os valores de comprovação de origem. É usuário de drogas, não sabe dizer a quantidade encontrada em seu quarto, pois já tinha mexido. A cocaína estava em uma bolsinha de óculos ou relógio com a qual anda e o resto estava em uma gaveta. A quantidade de drogas seria consumida em um mês aproximadamente. Não havia drogas dentro do carro, apenas documentos e sua carteira, se não se engana. Das testemunhas ouvidas em Juízo só conhecia seu pai e o delegado Bruno, mas não teve contato com ele depois da prisão. Tinha voltado a trabalhar com seu pai há 03 meses, pois passaram um tempo sem construir, só vendendo os apartamentos. Seu pai confiava as coisas da construtora a sua pessoa. Se arrepende de ter planejado tudo isso e a família toda está sofrendo. Não teve nenhum lucro com o galpão, até porque não teve plantio. Seu pai costumava ter dinheiro em espécie em casa para fazer pagamentos porque nem todo funcionário tem conta bancária. A casa do Valentina onde tinha o plantio do Ícaro era de Ícaro, nunca foi nessa casa. Danerson recebida pela montagem do galpão, não sabendo dizer nada sobre a casa.

Patrícia Fernanda Lopes Severo disse que tudo isso foi um grande mal entendido. Conhece José Carlos há mais de 10 anos, sendo ele seu cunhado. Não conhece Lucas Maroja, Geriton,

Danerson e Ícaro. É natural de Recife/PE, mora em Tibau do Sul/RN a 07 anos, nunca morou na Paraíba e não tem familiares nesse estado. Veio conhecer João Pessoa muitos anos atrás. Nos últimos anos não veio a João Pessoa para resolver negócios ou passear. Disse que quando saiu de Recife, tinha a ideia de, junto com sua esposa (irmã de José Carlos) e José Carlos, iniciar um hostel. Começou como funcionária de José Carlos de 2014 a 2017, no empreendimento Pipa Paradise. Em 2018 viu uma oportunidade de empreender e montou seu próprio negócio (Pousada Império Pipa), mas continuou a fazer consultorias na parte de finanças, folhas de pagamento e fornecedores a José Carlos. As duas pousadas sempre trabalharam em parceria, até em razão do parentesco existente, mas tem CNPJs separados. As finanças das pousadas são feitas separadamente, está tudo declarado, cada um no seu CNPJ. Cada pousada tem sua própria conta bancária. Confirma ter feito uma transferência no valor de R\$ 9.000,00 a pedido de José Carlos, que lhe restituiria oportunamente, mas não indagou o porquê. Lembra que na época José Carlos não tinha esse valor nem em sua conta pessoal nem na conta da empresa e, após pedido, afirma que tirou de sua própria conta os R\$ 9.000,00 e transferiu o valor solicitado por José Carlos, a título de empréstimo, pois ele o devolveria. Viu que era uma pessoa jurídica do ramo de polpa de fruta e fez a transferência, até porque se usa muito esse tipo de produto em ramo de hotelaria e não imaginou que fosse outra coisa. José Carlos disse que estava para receber um dinheiro e que lhe pagaria, não o indagando sobre prazo ou em quantas vezes. Era normal ele lhe emprestar dinheiro e sua pessoa emprestar dinheiro a ele. José Carlos não é usuário de drogas e nem envolvido com o tráfico, sempre o viu como pessoa honesta. Não tem informações sobre a amizade de José Carlos com Lucas e não conhecia esse amigo dele. Diz que José Carlos é construtor, inclusive o auxilia também nessa construtora que ele tem, mas desconhece a intenção de sociedade em material de construção entre José Carlos e Lucas. Sabe que essa construtora é de 2017, tem CNPJ e toda a documentação, pois já atuou na contabilidade dessa construtora. É uma construtora de pequeno porte e atua mais na limpeza de terrenos e construção de muros. Soube que José Carlos passou um tempo preso por invasão para construções e desmatamento de reservas ambientais. Não está envolvida nesse outro processo. Nunca foi apresentada a Lucas e não sabe se ele frequentava a pousada de José Carlos. As compras e pagamentos que faz para José Carlos são sempre voltadas à pousada, como pagamento de cursos para qualificação dele, passagens aéreas, material para a pousada, enxoval, etc. Desconhece um processo de ameaça em trâmite em um juizado especial. Diz que nunca usou drogas e não tem envolvimento com o tráfico de drogas, nunca viu as pessoas elencadas na denúncia. Leva uma vida íntegra e honesta, vive do dinheiro do seu próprio trabalho. No dia do cumprimento do mandado de prisão estava em seu apartamento em Recife/PE. Durante as buscas realizadas em seus bens não encontraram nada de ilícito. Diz que foi sócia de José Carlos no Pipa Paradise, mas ele assinava sua CTPS como uma segurança sua, pois tinha saído da AMBEV para empreender. Viu que era uma coisa rentável e resolveu seguir sozinha em outro empreendimento. Não tem mais sociedade com José Carlos no Pipa Paradise, mas tem total acesso às contas dele, pois presta consultaria contábil a ele. Quando transferiu o dinheiro a pedido de José Carlos não sabia que o mesmo estria investindo em outro negócio, até porque ele não lhe falou, e como viu polpa de frutas imaginou que seria para a pousada. R\$ 9.000,00 para polpa de fruta é muito dinheiro, mas não sabia o que ele ia fazer e também não perguntou. Fez a transferência sem quaisquer questionamentos. José Carlos nunca falou que abriria um negócio em qualquer tipo de ramo em João Pessoa. A única ligação que saber existir entre José Carlos e a cidade de João Pessoa é a esposa dele que é da cidade, mas desconhece negócios dele na capital paraibana. Sempre o ajuda na parte técnica e financeira, seja da pousada ou da construtora, mas nesse caso de João Pessoa ele não falou nada, apenas pediu o dinheiro. Não é da tribo do surf e desconhece o uso de drogas por essas pessoas. Vai a Recife/PE para visitar seu pai e seu irmão. Sua mãe é falecida. Não tem negócios em

Recife/PE, mas sempre está na cidade em razão do laço familiar. O grau de confiança e amizade entre sua pessoa e José Carlos é grande e o considera um irmão e isso pesava muito.

Geriton Fernando da Silva Santos disse não ser usuário de drogas. Quando a polícia chegou em sua casa não tinha conhecimento de que uma pessoa tinha alugado um galpão em seu nome. Não conhecia Lucas, Ítalo e Geriton, não alugou nenhum galpão e não morou no bairro Expedicionários. Seus pais moram no Cristo e, como tinha se mudado a pouco tempo para o bairro José Américo, ficaram pressionando seu pai (um idoso de 74 anos hipertenso) a acompanhar os policiais para mostrar o local onde sua pessoa estava morando. Já na DRE, o delegado Bruno apontou para sua pessoa e disse que o tinham usado como laranja e o escrivão, ao passar, disse usaram esse leso. Não disseram nada sobre mandado de prisão. No começo do ano de 2019 perdeu seu RG e algumas cópias que estavam em uma pasta e fez um BO virtual. Nunca assinou contrato de locação de nenhuma casa no Valentina de Figueiredo. Não tem nenhuma relação de parentesco ou amizade com Danerson. Não tem nenhuma conta de energia em seu nome e sua conta real está em nome de sua esposa. Também não tem conta de água em seu nome. Não reconhece como sua as assinaturas apostas nos contratos. Nunca teve empresa em seu nome. Desde 2014 trabalha na Secretaria Municipal de Saúde como assistente administrativo. Nunca foi no RN. Nunca trabalhou em construtoras. Ficou guase 3 meses preso. Ficou com Lucas alguns dias na Central de Polícia, não conversaram sobre o que tinha acontecido. Lucas ficou falando sobre a vida dele, onde morava, sobre cultura judaica e se ele sairia antes ou se demoraria para ele sair. Quando ele chegou deu para perceber que ele tinha algum envolvimento, mas como não o conhecia, ficou retraído. Sobre esse envolvimento, esclarece que Lucas chegou algemado e os policiais traziam uma mala, então percebeu, pelas conversas dos policiais, que ele teria cometido algum crime, mas não sabia o que era. Não conhecia Lucas e ele também não lhe conhecia. Não teve contato com mais nenhum outro acusado. Lucas não demonstrou preocupação acerca da prisão de sua pessoa. Não falou seu nome para Lucas, apenas lhe dizendo que estava preso porque usaram seu nome para alugar um terreno. Não disse a Lucas onde ficava o terreno ou a casa. Seu RG é 2821108 e CPF 057.964.764-16. Não sabe o que é firma reconhecida. Não foi a cartório para reconhecer firma. Nunca foi no Cartório Monteiro da Franca.

Feita a exposição da prova testemunhal colhida em audiência, passemos a análise dos crimes denunciados.

### DO TRÁFICO DE DROGAS

O conjunto probatório mostra-se farto em demonstrar a apreensão de vasto material utilizado no cultivo de Cannabis Sativa (maconha), consistente em matéria-prima, insumos e produtos químicos, conforme restou descrito no laudo pericial de constatação de plantio e possível laboratório de maconha (Laudo nº 01.01.09.112019.30325), constante no id 38678761 do proc. 0003796-18.2020.815.2002. Vejamos:

## 1 - RESIDÊNCIA

Trata-se de uma casa, alugada a Danerson Lima Coutinho, com dois portões frontais, sendo à esquerda para entrada de veículos e a direita entrada para pedestre, muro revestido de cerâmica com coberta protetiva em alvenaria, terraço gradeado, porta em madeira, tamanho padrão que dá acesso a sala e outros cômodos, piso cerâmico, teto forrado com gesso. Alugada exclusivamente para o plantio e possível laboratório de maconha, onde o locatário foi preso em flagrante delito. Todos os ambientes da casa eram usados com essa finalidade, assim descritos:

#### SALA

No local havia suporte para secar o material vegetal, ventiladores, depósitos plásticos utilizados como jarros, tamanho médio, plantados caules, sem a presença de inflorescência, como também jarros com plantações. Havia também 04 recipientes plásticos com tampas na cor azul com algodão umedecidos com sementes, já estando germinado, e na tampa escrito AK47 MATOX, depósito grande plástico transparente, sem tampa, com material vegetal em quantidade bem reduzida, mini circulador de ar, mochila e capacete do proprietário, cloro, água sanitária. Material vegetal com flor e inflorescência dependurados em fio de nylon.

## **QUARTO 1**

Esse quarto fica frente sala, porta em madeira, contendo vários vasos com material de vegetação, plantas assemelhadas a maconha, luz artificial, fiação, ar condicionado.

## **QUARTO 2**

Contendo ar-condicionado, luz artificial, ventilador, vários jarros com vegetal com flor inflorescência, Termohigrômetro, que verifica a temperatura e umidade, bacias com água.

### **QUARTO 3**

Possui ar-condicionado, estrado plástico, luzes artificiais, ventilador, jarros com bacia com água.

### **QUARTO 4**

Com várias mudas de planta (vegetal jovem), bacia com água, luzes artificiais, estrados, Termohigrômetro, ventilador, umidificador.

### **COZINHA**

Continha bancada e sobre ela medidor de PH, saquinhos com inflorescência, pulverizador de 1 litro e meio.

# QUARTO DE TRÁS

No local havia substrato do plantio, vermiculita 100 l, vasos para plantio (vazios), muitos baldes, moedor, material elétrico, balança de precisão, sacos com sementes fertilizantes.

## 2º LOCAL - GALPÃO

Quando a equipe Pericial chegou ao local lá já encontrou os agentes de Investigação Sérgio Brasileiro e Edierson Júnior, chegando em seguida o Delegado Bruno Germano, que estava em deslocamento do primeiro local. Também presente o responsável pelo imóvel. Esse galpão estava sendo preparado para entrar em pleno funcionamento, alguns ambientes em fase de instalação de ar-condicionado, iluminação de equipamentos, e outros itens.

## DO GALPÃO

Trata-se de um galpão, alugado a Ícaro Henrique Carvalho, localizado na Rua Dr. Hernany Pessoa de Luna, Bairro Quadramares — Portal do sol, s/nº, frente estilo chalé, muro alto, a esquerda portão corrediço, em chapa galvanizada, adentra para a área externa do galpão onde outro portão em alumínio, corrediço e largo leva ao interior do mesmo com piso em cimento, teto telha em Amianto. Internamente o galpão é um vão só, mas foi dividido em várias salas, cada uma com sua finalidade. Estava sendo preparado para funcionar como um laboratório para produção da popular MACONHA, do tipo SKANK.

#### SALA DE VEGA

Estado vegetativo da planta. Primeiro estágio (inicial) da planta. Sala de germinação e vegetação significa que a planta vai receber luz, vapor metálico por um período de 18h por dia durante um mês para desenvolver a planta para passar para a SALA FLORA. Internamente com fiação elétrica, luz artificial, ventiladores, spliter, Termigrometro, vários vasos plásticos com preparação para o plantio, em estrado de madeira, baldes plástico transparente, com água.

#### SALA DE FLORA

Depois do período de estado de vegetação vem para flora onde a planta vai crescer e desenvolver os frutos. A planta recebe 12h de luz de vapor de sódio desenvolvendo o fruto (a própria maconha). Internamente com fiação solta, estrabo em madeira, luzes artificiais, spliter, exaustor.

#### SALA DE SECAGEM

Depois do processo da colheita coloca-se a planta para secar no período de 7 a 10 dias para poder ser consumida. Sem energia, com vários vasos preparados para plantação, vários refletores para serem instalados, caixas de ventiladores vazios.

#### SALA DE FLORA

Mais uma sala de flora, algumas com mudas. Vários refletores em preparação para luz artificial, muitos estrabos em madeira e exaustor, dois spliter, fiação.

#### CORREDOR

No corredor, parte posterior com sacos grandes de terra vegetal Bio Planta, húmeis de minhoca. Foi encontrado também um caderno com anotações. Também um quadro na parede do corredor onde era desenhado o esquema da planta chega do plantio, germinação, até a inflorescência, especificando a duração de uma fase para outra.

#### V – CONCLUSÃO

Face ao exposto no corpo deste Laudo, conclui a Perita que os dois imóveis periciados foram alugados a pessoas distintas com a mesma finalidade do cultivo da maconha, do tipo SKANK, sendo que o galpão estava em fase de instalação, mas já funcionando com vários vasos preparados para a plantação, outros com sementes, para funcionar como um laboratório, com muito conhecimento dos procedimentos a serem utilizados, temperatura ideal, conforme descrito no item IV.

Referido laudo possui em anexo diversas fotos dos locas periciados e que merecem ser aqui colacionadas, algumas, para melhor compreensão da extensão da ação criminosa.

### Vejam-se:

















Além do supra referido laudo, o laudo químico toxicológico definitivo, constante no id 38678761 (proc. 0003796-18.2020.815.2002), também revela que o material apreendido se tratava de drogas.

Consta do referido laudo: no material consistente em 01 (uma) embalagem cilíndrica de borracha nas cores azul e branca, contendo em seu interior uma resina semelhante a Haxixe, pesando 4,07g (quatro vírgula zero sete gramas); 04 (quatro) recipientes plásticos de tampas azuis e 10 (dez) embalagens de saco plásticos na cor translúcida de pequeno volume, todos acondicionando inúmeras sementes, com peso líquido de 107g (cento e sete gramas); um número de 19 (dezenove) espécimes vegetais sem folhas, apresentando apenas seus caules e inflorescências, totalizando 576g (quinhentos e setenta e seis gramas); E por fim, 10 (dez) embalagens de médio volume confeccionados com papel na cor madeira e 01 (uma) embalagem de grande volume confeccionada com sacola plástica na cor preta, todos acondicionando material botânico na forma de plantas adultas, arbustos e pequenas mudas, apresentando folhas, caules, sementes, frutos e inflorescências. Todo o material apresentado revelou peso líquido total de **5.403,07q** (cinco mil, quatrocentos e três vírgula sete gramas), revelou resultado positivo para THC (tetraidrocanabinol), substância de uso proscrito no Brasil e responsável pelos principais efeitos psicoativos da Cannabis sativa Linneu (MACONHA), relacionada na Lista F2-Substâncias Psicotrópicas da Portaria nº 344/SVS/MS, de 12/05/1998 e atualizações posteriores.

#### **DA AUTORIA**

Sabe-se que o nível de gravidade do ilícito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 se evidencia tão extremo que o legislador não atribuiu exclusividade a uma única conduta para a caracterização da traficância.

Assim, "vender", em tema de entorpecentes, é apenas <u>uma das</u> condutas típicas, e não condictio sine qua non do delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas.

Por isso mesmo é que a destinação comercial ou a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando provas analisadas sustentem a destinação da droga à distribuição comercial.

Não é demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de <u>ação</u> <u>múltipla</u> e que, só no caput, estão previstas 18 (dezoito) condutas. Além do caput, são equiparados a ele diversas outras condutas previstas nos incisos do seu parágrafo primeiro, de sorte que a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas, veja-se:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

### § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
- II semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
- III utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.
- IV vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Nessa senda, percebe-se que a primeira incursão que resultou nas prisões de Danerson e Ícaro ocorreu em uma casa localizada no bairro Valentina de Figueiredo.

Referido imóvel foi alugado pelo Sr. Rinaldo Costa da Silva ao acusado Danerson. Apesar de não ter sido ouvido em juízo, suas declarações inquisitoriais, constantes no id 38678761 do Proc. 0000163-96.2020.815.2002, trazem luz sobre como se deu o contrato de aluguel.

Conforme depoimento do Sr. Rinaldo, o inquilino do imóvel era Danerson Lima Coutinho, o qual exigiu que o medidor de energia fosse colocado do lado externo da casa e que transformasse em padrão trifásico, o que lhe causou estranheza, pois esse padrão é usado em escala industrial, esclarecendo, ainda, que sempre se comunicava com Danerson por whatsapp e ele pagava os alugueres de forma antecipada.

Humberto Ruffo Neto, corretor imobiliário que intermediou a locação do imóvel do Valentina de Figueiredo, também não foi ouvido em juízo, mas suas declarações constantes no inquérito policial mostram-se relevantes para o esclarecimento de como se deu o aluguel da casa (id 38678761 do Proc. 0000163-96.2020.815.2002)

Disse ele que, em meados de junho de 2018, formalizou contrato de locação com a pessoa de Danerson Lima Coutinho, porém o contrato saiu em nome de Geriton Fernando da Silva Santos, esclarecendo que a formalização ocorreu dessa forma, pois Danerson estava com o

nome sujo e Geriton foi-lhe apresentado como primo de Danerson. Também afirma que Danerson exigiu que o medidor de energia fosse colocado do lado externo da casa e que fosse transformado em padrão trifásico e, após lhe ser mostrada a foto de Danerson, disse ser ele o real inquilino do imóvel citado.

Ou seja, Danerson não só exercia a função de segurança da estufa (pois dormia no local para evitar que pessoas ingressassem no imóvel), mas também alugou a casa usando o nome de um laranja, com o nítido propósito de montar uma estrutura totalmente diferente de uma residência.

Ato contínuo, Ícaro afirma que toda a instalação elétrica da estufa de skunk na casa do Valentina foi feita por Danerson, o que retira qualquer dúvida sobre o envolvimento de Danerson no tráfico de drogas, pois, como comprovado, ele sabia que o imóvel era usado na produção de maconha do tipo skunk.

Além de confirmar que Danerson lhe ajudava na preparação da estufa do Valentina, ficando responsável pela parte elétrica (inclusive fez uma ligação clandestina de energia para reduzir o consumo de energia no local), limpeza e irrigação das plantas, Ícaro confessa que investiu na estrutura da estufa, atualizando-a de dois em dois meses, esclarecendo que o produto ali cultivado era diferenciado, pois produzia skunk com sabores e THC elevado, vendendo o grama por R\$ 30,00.

Convém destacar que, após a prisão em flagrante de Danerson e Ícaro, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos com Danerson e Ícaro, pleito que foi deferido por este juízo nos autos do proc°. 0011109-64.2019.815.2020, cujo relatório de extração embasou a representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos denunciados Lucas, Geriton, Patrícia e José Carlos (proc. 0811011-12.2020.8.15.2002), constando no id 35614197.

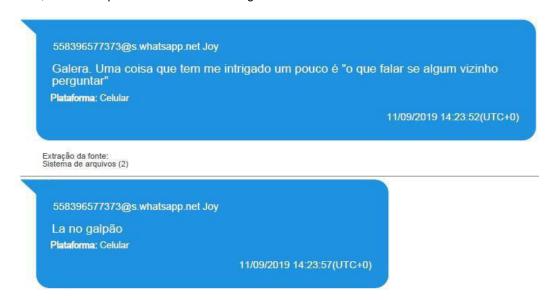
Vários foram os diálogos extraídos e que demonstram o vínculo e atuação de Lucas Cordeiro com o cultivo dos pés de cânhamo, tanto no imóvel localizado no Valentina de Figueiredo quanto no galpão localizado no Portal do Sol.

A extração revelou a existência de um grupo de Whatsapp, nominado Grupo MF, com os seguintes participantes:



Dos diálogos havidos neste grupo foi extraído o seguinte:

No **Trecho 01** fica evidente que um dos membros, vulgo "Joy", pergunta o que falar aos vizinhos sobre a atividade que eles exercem dentro do Galpão. E no decorre das conversas, outro membro, vulgo "Pio", diz para dizer que é um depósito para materiais da construtora e por fim "Major" ratifica que o Galpão foi alugado com este intuito, conforme podemos observar a seguir:



558388201774@s.whatsapp.net Pio

Depoisito de materiais da construtora.

Plataforma: Celular

11/09/2019 14:25:26(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

558398491994@s.whatsapp.net Major

Foi alugado com essa desculpa

Plataforma: Celular

11/09/2019 14:35:26(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

No Trecho 02 selecionado do diálogo, referente ao diálogo do grupo de whatsapp, o qual eles fazem parte, chamou atenção o trecho que faz menção que todos tinham conhecimento da atividade ilícita que estavam exercendo e que Major daria auxílio jurídico e financeiro, caso ocorresse alguma prisão, conforme segue: "Outra coisa que acho que tá implícito pra ambos, mas só pra se ocorrer não ficar como se eu não tivesse dito, caso ocorra algo, se vocês derem informação ou falarem sobre a gente só quem perde são vocês, o trabalho tem esse "seguro" de risco, tanto vocês entraram sabendo dele, como nos sabemos do risco...portanto caso algo aconteça, bico calado que vocês tem suporte, pagamos advogado e ajudamos tanto lá dentro(que provavelmente vocês não ficam), quanto aqui fora. Dar informações só fará vocês perderem esse auxílio e criar inimizade. @558391132420 @558387722121".

558398491994@s.whatsapp.net Major

Outra coisa que acho que tá implícito pra ambos, mas só pra se ocorrer não ficar como se eu não tivesse dito, caso ocorra algo, se vocês derem informação ou falarem sobre a gente só quem perde são vocês, o trabalho tem esse "seguro" de risco, tanto vocês entraram sabendo dele, como nos sabemos do risco...portanto caso algo aconteça, bico calado que vocês tem suporte, pagamos advogado e ajudamos tanto lá dentro(que provavelmente vocês não ficam), quanto aqui fora. Dar informações só fará vocês perderem esse auxílio e criar inimizade. @558391132420 @558387722121

Plataforma: Celular

24/10/2019 11:43:34(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

558398491994@s.whatsapp.net Major

No mais...vamo ganhar dinheiro!

Plataforma: Celular

24/10/2019 11:43:59(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2) Outro diálogo extraído do aparelho celular de Ícaro demonstra que Lucas Cordeiro era quem determinava as tarefas que Danerson e Icaro deveriam realizar semanalmente, em ambos os laboratórios – casa do Valentina de Figueiredo e Galpão do Portal do Sol – criando, inclusive, uma rotina de trabalho para saber onde cada um deles estava realizando o devido trabalho

Destaque-se que, conforme declarado por Ícaro em seu interrogatório, "escritório" era a denominação dada à casa localizada no bairro do Valentina de Figueiredo e "galpão" era o galpão localizado no bairro Portal do Sol.

Vejamos um dos diálogos ocorrido entre os increpados Lucas Cordeiro, Danerson e Ícaro, em um grupo de whatsapp:

Segunda feira:
Primeira tarefa do dia: colher escritório
Segunda tarefa do dia: inventário escritório (lâmpadas e reatores)
Terceira tarefa do dia:
Colher galpão
Quarta tarefa do dia:
Inventário galpão e fazer medições: dutos, canos e caibros

Almoça
Quinta tarefa do dia: ir comprar dutos, canos e caibros

Sexta tarefa do dia:
Dar continuidade a instalação
Plataforma: Celular

Registre-se que todos os policiais ouvidos, inclusive o Delegado de Polícia, informaram que a estufa montada no Valentina para a produção de maconha do tipo skunk, tinha uma estrutura nunca vista antes na Paraíba, com ambientes diferenciados, além de contarem com climatização e iluminação próprias, observando cada fase da planta, devendo ser registrada a existência, nesse local, de plantas em suas diversas fases, inclusive foram encontradas plantas colhidas e em fase de secagem, não podendo ser excluída a informação do próprio Ícaro que, durante o ano de aluguel da casa, foram feitas cinco colheitas desse produto ilícito.

Além disso, durante seu interrogatório, Ícaro demonstrou um alto nível de conhecimento não só com relação à estrutura necessária, mas também ao cultivo e produção desse tipo de maconha, além dos diversos tipos de sementes e suas propriedades, revelando, assim, o nível de profissionalismo envolvido na situação.

Corroborando a tese acusatória, a extração de dados dos celulares apreendidos na primeira incursão revelam diálogos onde se vê claramente o envolvimento de ambos (Danerson e Ícaro) não só na produção, mas, também, na venda dos entorpecentes por eles cultivados e, no desenrolar das investigações, evidenciou-se a posição de liderança de Lucas também na casa do Valentina, chamada pelos associados como escritório, não sendo demais repetir que Lucas organizava todo o trabalho dos associados, determinando uma escala não só com relação à estufa do Valentina, mas também na estufa do Portal do Sol.

Sendo assim, deve-se refutar a ideia, versão, apresentada por Lucas Maroja em seu interrogatório, de que não teria nenhuma participação no plantio de maconha realizado na casa localizada no Valentina de Figueiredo, mas tão somente no galpão localizado no bairro Portal do Sol.

Os diálogos extraídos não deixam dúvidas de que Lucas Cordeiro era quem gerenciava toda a operação de cultivo, que se encontrava em expansão.

Do interrogatório de Danerson evidencia-se que o cultivo realizado na casa do Valentina de Figueiredo estava em plena produção e já teriam ocorrido colheitas e vendas, de tal sorte que o grupo buscou expandir a estrutura, partindo para a preparação do galpão localizado no bairro Portal do Sol, tudo isto sob a gerência de Lucas Maroja.

Sendo assim, o fato de no galpão não ter sido encontrado nenhum plantio propriamente dito em nada interfere na responsabilização criminal de Lucas Cordeiro, porquanto o conjunto probatório é forte e demonstra que ele era o grande responsável pela montagem dos equipamentos, plantio e venda da produção de Cannabis cultivadas na casa localizada no Valentina de Figueiredo.

Além da casa do Valentina de Figueiredo, as investigações levaram os policiais civis a um galpão no bairro Portal do Sol, local onde Ícaro e Danerson foram vistos e que tinham acesso.

De fato, restou incontroverso que Ícaro tinha as chaves desse galpão e, no interior desse imóvel, foi localizado mais uma estufa para produção *in door* de maconha do tipo skunk.

Com relação ao referido galpão, percebe-se que o contrato foi feito novamente em nome de Geriton Fernando da Silva Santos, porém ficou demonstrado que o real contratante era Lucas Maroja e este, quando ouvido em Juízo, disse que estava com o nome sujo na época e conseguiu esse contrato com a ajuda de terceiros.

Nesse ponto é de se registrar a existência, nos autos, de laudo grafotécnico particular concluindo pela falsificação da assinatura de Geriton Fernando nos contratos entabulados envolvendo os imóveis onde foram encontradas as estufas.

Além da conclusão pericial, o próprio Geriton, ao ser ouvido em Juízo, além de negar quaisquer envolvimentos nos fatos narrados nos processos que se analisa, disse não ter nenhuma relação de parentesco com Danerson e que, no começo do ano de 2019, perdeu seu RG, além de algumas cópias que estavam em uma pasta, e fez um BO virtual, o que nos faz concluir que o mesmo teve seus documentos indevidamente utilizados, não podendo ser responsabilizado pelos graves crimes que lhe são imputados.

Noutro norte, percebe-se que Lucas, Danerson e Ítalo são amigos desde a adolescência e que o uso do nome de Geriton em ambos os contratos não se deu de forma casual.

De fato, considerando que Danerson foi o responsável pela contratação da casa do Valentina usando o nome de Geriton, resta evidente que a terceira pessoa indicada por Lucas e que foi responsável pela contratação do galpão foi o próprio Danerson, uma vez que usou o mesmo *modus operandi*, ou seja, usou o nome de Geriton e os documentos perdidos por ele, além de entabular a mesma forma de pagamento dos alugueres devidos (semestral).

Coincidências não existem nesse caso e as provas demonstram que, desde o início da empreitada, a intenção era alugar o galpão para algo ilícito, pois, se assim não fosse, o contrato seria realizado em nome de Lucas, de José Carlos ou de algum parente desses, mas optaram por usar o nome de um laranja, pessoa desconhecida por ambos.

Aliás, em trecho extraído de conversas de whatsapp Lucas foi claro ao falar para uma pessoa do grupo, identificada como Joy, que o galpão foi alugado com a desculpa de ser para material de construção, contudo, restou claríssimo que a real intenção não era essa.

558396577373@s.whatsapp.net Joy Galera. Uma coisa que tem me intrigado um pouco é "o que falar se algum vizinho perguntar" Plataforma: Celular 11/09/2019 14:23:52(UTC+0) Extração da fonte: Sistema de arquivos (2) 558396577373@s.whatsapp.net Joy La no galpão Plataforma: Celular 11/09/2019 14:23:57(UTC+0) Extração da fonte: Sistema de arquivos (2) 558388201774@s.whatsapp.net Pio Depoisito de materiais da construtora. Plataforma: Celular 11/09/2019 14:25:26(UTC+0) Extração da fonte:

Sistema de arquivos (2)

558398491994@s.whatsapp.net Major

Foi alugado com essa desculpa

Plataforma: Celular

11/09/2019 14:35:26(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

Além disso, restou incontroverso que Danerson e Ícaro, a mando de Lucas Maroja, ficaram responsáveis pela estruturação da estufa, inclusive o funcionário da empresa proprietária do galpão informou a existência de uma ligação clandestina de energia elétrica (gato) que, dentro do contexto existente nos autos, conclui-se que foi realizada pelo próprio Danerson.

Ainda com relação à estrutura do galpão, percebe-se que foi utilizado algo similar ao usado na casa do Valentina e, embora a perícia indique que o galpão estava em fase de instalação, alguns setores já estavam bastante avançados, como é o caso da sala de vega (estágio vegetativo da planta), o qual já apresentava fiação elétrica, luz artificial, ventiladores, spliter, Termigrometro, vários vasos plásticos com preparação para o plantio, em estrado de madeira, baldes plástico transparente, com água; sala de flora, com fiação solta, estrabo em madeira, luzes artificiais, spliter, exaustor; uma segunda sala de flora apresentando vários refletores em preparação para luz artificial, muitos estrabos em madeira e exaustor, dois spliter, fiação.

Nessa senda, a perícia oficial realizada no local do crime constatou vários vasos preparados para plantação, além de existirem vasos com sementes e, na segunda sala de flora, havia algumas mudas, o que corrobora a versão contada por Ítalo de que os jarros, as sementes e mudas que estavam no galpão foram adquiridos por sua pessoa e foi sua pessoa quem fez as germinações, além de cuidar das plantas do galpão, recebendo R\$ 500,00 quinzenalmente.

Ítalo ainda disse, em seu interrogatório, que as plantas do galpão estavam na fase vegetativa e já estavam começando a germinar e já tinham folhas aparecendo, restando incontroverso que no galpão alugado houve o semeio e estavam cultivando maconha do tipo skunk para venda. Tal situação foi mais que confirmada quando da extração de dados:



Portanto, resta irrefutável a culpabilidade dos acriminados Lucas Cordeiro, Danerson e Icaro pela conduta de cultivarem, em comunhão de desígnios, inúmeras plantas da Cannabis sativa linneu (maconha), em sistema *in door* de produção, visando o comércio.

Aliás, vale citar outros trechos de diálogos extraído do aparelho celular de Italo, ocorrido no nominado Grupo MF, que reforça ainda mais o vinculo entre os réus, diálogos nos quais se evidencia a distribuição das tarefas diárias e, inclusive, a preocupação quanto a uma eventual abordagem policial ao local.

Nos demais diálogos, verifica-se que Lucas, vulgo "Major", é identificado como líder da organização criminosa, onde determina as tarefas que os demais membros devem realizar semanalmente, em ambos os laboratório. Igualmente, criou uma "marcação de ponto" para saber onde cada membro da organização estava realizando o devido trabalho, isto é, "P" é Pio, "K" é Kleber e "I" é Icaro, Turnos "M", manhã, e "T", tarde. O Escritório é a casa localizada no Bairro, Valentina de Figueiredo, e Galpão, no Bairro Portal do Sol, ambos nesta capital, conforme **Trecho 05** a seguir:

```
Segunda feira:
Primeira tarefa do dia: colher escritório
Segunda tarefa do dia: inventário escritório (lâmpadas e reatores)
Terceira tarefa do dia:
Colher galpão
Quarta tarefa do dia:
Inventário galpão e fazer medições: dutos, canos e caibros

Almoça

Quinta tarefa do dia: ir comprar dutos, canos e caibros

Sexta tarefa do dia:
Dar continuidade a instalação
Plataforma: Celular

Extração da fonte:
Sistema de arquivos (2)
```

```
System Message System Message

558391132420@s.whatsapp.net changed the group description to "Frequência

21/10:
P: M(Escritório) T(galpão)
K: M(Escritório) T(galpão)
I: M(Falta) T(galpap)

22/10:
P:
K: M (galpao) T (galpão)
I: M (galpão) T (galpão)
I: M (galpão) T (galpão)
I: M (galpão) T (galpão)

23/10:
P: M (galpao e escritório) T ( galpão e escritório)
K: M (galpão) T (Galpão)
I: M (galpão) T (Galpão)

24/10:
P: facultativo
K: facultativo
K: facultativo
I: facultativo
I: Tap to view.
Plataforma: Celular
```

É tamanha a organização criminosa que até há compras de materiais para montarem uma rota de fuga, caso algo pior venha acontecer, conforme trecho abaixo:

```
558398491994@s.whatsapp.net Major

A fazer:
Por veneno
Fazer inventário
Fazer limpeza
Descer caixas d'água e por bombas
Trocar fechadura
Trocar cadeado

A comprar:
Lâmpadas e reatores
Bombas de aquário
Camisas polo
Cadeado
Corda para rota de fuga
Plataforma: Celular

Extração da fonte:
Sistema de arguivos (2)
```

558398491994@s.whatsapp.net Major

Vamos montar a rota de fuga também, acho que já faço isso com pio hj Plataforma; Celular

24/10/2019 11:33:59(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

No que diz respeito ao réu José Carlos da Silveira Pereira, conhecido por "Carlão", as provas coligidas ao processo apontam como certa sua coautoria no cultivo das drogas, podendo ser apontado como verdadeiro sócio de Lucas Cordeiro.

Embora os réus Lucas e José Carlos afirmem que o galpão foi alugado para fins lícitos (depósito de material de construção), o contrato de aluguel do galpão foi realizado em nome de um laranja desconhecido para ambos e, como dito acima, restou demonstrado que o material de construção era apenas uma desculpa para evitar suspeitas.

Perceba-se que ambos os réus, Lucas e José Carlos, em seus interrogatórios, confirmaram que se conheciam e que iriam iniciar um "negócio" juntos, alegando que este negócio seria uma firma de venda de material de construção, ficando Lucas responsável por buscar um imóvel para instalação da "empresa".

No entanto, apesar de alegarem que a intenção inicial era a instalação de uma empresa de atividade lícita, não foi adotado por eles ou mesmo por um contador, profissional indispensável para a constituição e uma empresa, nenhum ato preparatório regular para tanto. Sequer foi aberto um CNPJ da suposta empresa ou adotado qualquer ato regular, lícito, para sua constituição.

Doutro lado, a ré Patrícia Fernanda Lopes Severo foi clara ao afirmar que ajudava José Carlos na administração de sua pousada em Pipa/RN, notadamente fazendo consultorias na parte financeira, inclusive tinha acesso às contas dessa pousada, bem como auxiliava José Carlos em uma construtora que o mesmo tinha.

Além de ajudar José Carlos na parte profissional, Patrícia também é cunhada dele, mantendo, assim, uma estreita relação de parentesco e, mesmo sendo pessoa de total confiança do réu José Carlos e responsável pela parte financeira, desconhecia a intenção de José Carlos fazer sociedade em material de construção ou mesmo sua intenção em empreender na cidade de João Pessoa/PB.

Além de José Carlos não comentar com Patrícia (sua cunhada e consultora financeira) sobre o empreendimento em João Pessoa/PB, não é crível que alguém, com interesse em empreender em algo lícito, não se preocupe com a parte burocrática da empreitada (sequer houve interesse em saber em nome de quem o contrato foi feito), faça o pagamento de 06 (seis) meses de aluguel por transferência bancária em nome de terceira pessoa e deixe o valor pago antecipadamente para lá (R\$ 9.010,15) quando esse valor foi pedido emprestado à Patrícia exatamente porque José Carlos não tinha capital para tanto.

Não é demais ventilar que a transferência realizada por Patrícia ocorreu em 06/09/2019, sendo este o segundo período do contrato de aluguel do galpão e não o primeiro, como afirmado por José Carlos, devendo ser registrado não ser verossímil que tenha investido um valor

considerável no aluguel de um galpão sem ter a certeza da finalidade e do retorno financeiro, mesmo após ter ido ao local e perceber que Lucas não tinha pretensão de comercializar material de construção.

Noutro norte, as conversas extraídas do aparelho celular de Ícaro indicam não só a participação de José Carlos na empreitada, mas, sobretudo, seu papel hierarquicamente superior perante os demais.

Consta do relatório de extração de dados o seguinte:

Em outro trecho, Major² informa que seu **Sócio** encontra-se em João Pessoa-PB e queria visitar as estruturas do cultivo das drogas. Em análise aos diálogos das demais conversas, foi identificado que seu prenome seria **Carlos**, vulgo "**Carlão**", responsável, inclusive, pelo aluguel do galpão, bem como outros auxílios do cultivo, conforme **Trecho 03**:



<sup>2</sup> Seria a pessoa de Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa

558398491994@s.whatsapp.net Major Outra coisa, se perguntarem: nome do patrão de vocês é Carlos Plataforma: Cclular 24/10/2019 11:32:48(UTC+0) Extração da fonte: Sistema de arquivos (2) 558391132420@s.whatsapp.net Kleber Massa massa Plateforma: Celular 24/10/2019 11:33:00(UTC+0) Extração da fonte: Sistema de arquivos (2) 558398491994@s.whatsapp.net Major Que foi quem alugou lá Plataforma: Celular 24/10/2019 11:33:16(UTC+0) 558398491994@s.whatsapp.net Major Carlao deu a ideia de Madeirite tb Plataforma: Celular 06/11/2019 16:55:46(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

Por estes diálogos resta evidenciado que José Carlos esteve outras vezes no local para acompanhar o andamento da instalação dos equipamentos e, inclusive "deu a ideia de Madeirite tb", ou seja, deu sugestão para o uso de compensado nas instalações.

Noutro norte, a respeito do aluguel do galpão, não restam dúvidas de que o responsável pelo pagamento do aluguel, ao menos de uma das parcelas, foi José Carlos, fato confirmado por ele em interrogatório, bem como pela ré Patrícia, que afirmou te feito tal depósito a pedido de José Carlos.

Não é demais ventilar que a transferência realizada por Patrícia ocorreu em 06/09/2019, sendo este o segundo período do contrato de aluguel do galpão e não o primeiro, como afirmado por José Carlos, devendo ser registrado não ser verossímil que tenha investido um valor

considerável no aluguel de um galpão sem ter a certeza da finalidade e do retorno financeiro, mesmo após ter ido ao local e perceber que Lucas não tinha pretensão de comercializar material de construção.

Além de José Carlos não comentar com Patrícia (sua cunhada e consultora financeira) sobre o empreendimento em João Pessoa/PB, não é crível que alguém, com interesse em empreender em algo lícito, não se preocupe com a parte burocrática da empreitada (sequer houve interesse em saber em nome de quem o contrato foi feito), faça o pagamento de 06 (seis) meses de aluguel por transferência bancária em nome de terceira pessoa e deixe o valor pago antecipadamente para lá (R\$ 9.010,15) quando esse valor foi pedido emprestado à Patrícia exatamente porque José Carlos não tinha capital para tanto.

Também merece destaque diálogo em que Lucas deixa evidente ser um dos líderes da empreitada criminosa e que, caso alguma coisa aconteça, dará auxílio jurídico e financeiro aos demais, sendo seu sócio na ação criminosa a pessoa de José Carlos (Carlão), apontado por ele como o chefe de todos, já que foi ele quem alugou o galpão.

558398491994@s.whatsapp.net Major

Outra coisa que acho que tá implícito pra ambos, mas só pra se ocorrer não ficar como se eu não tivesse dito, caso ocorra algo, se vocês derem informação ou falarem sobre a gente só quem perde são vocês, o trabalho tem esse "seguro" de risco, tanto vocês entraram sabendo dele, como nos sabemos do risco...portanto caso algo aconteça, bico calado que vocês tem suporte, pagamos advogado e ajudamos tanto lá dentro(que provavelmente vocês não ficam), quanto aqui fora. Dar informações só fará vocês perderem esse auxílio e criar inimizade. @558391132420 @558387722121

Plataforma: Celular

24/10/2019 11:43:34(UTC+0)

Extração da fonte: Sistema de arquivos (2)

Pode-se concluir que José Carlos atuou como sócio financiador do cultivo do entorpecente, tendo a pessoa de Lucas Cordeiro como sócio diretor da empreitada, ou seja, a pessoa que comandava, de forma direta, a atuação daqueles que atuavam em nível operacional e era responsável também por negociar os entorpecentes, responsáveis por toda a instalação dos equipamentos, plantio, cultivo, colheita e preparação para venda da droga.

Não é demais destacar que, apesar de o réu não ter praticado diretamente qualquer das condutas nucleares do tipo (semear, cultivar, colher), concorreu diretamente para que fossem perpetradas pelos demais denunciados, tendo aderido subjetivamente a tais ações, de tal sorte que, à luz do que dispõe o artigo 29³ do Código Penal, deve responder integralmente pela sua prática.

Diante de tudo isto, pode-se concluir que Lucas exercia uma posição de liderança, determinando as atividades a serem exercidas por Danerson e Ícaro, além de fazer negociações com terceiros e organizar a logística de entrega de drogas.

<sup>3</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

José Carlos seria sócio de Lucas e financiador da empreitada, sendo um dos líderes do grupo, pois, como amplamente demonstrado, fazia o aporte financeiro do empreendimento criminoso, sendo indicado por Lucas como chefe.

Danerson e Ítalo estão na base da organização, sendo os responsáveis pela manutenção do galpão, montagem das estufas e do cultivo da maconha em ambos os imóveis.

Sendo assim, a responsabilização criminal de Lucas Cordeiro, José Carlos, Icaro e DANERSON nas penas do artigo 33, § 1º, inc. II, da Lei 11.343/03 mostra-se irrefutável e, por isto, dever ser condenados.

Porém, no que diz respeito aos denunciados Patrícia Fernanda Lopes Severo e Geriton Fernando da Silva Santos, o conjunto probatório conduz a suas absolvições.

O que diz respeito a Patrícia Fernanda, não há provas suficientes a vinculá-la aos fatos ilícitos narrados nos autos, embora a transferência bancária referente ao pagamento do aluguel do galpão tenha sido feita por ela a pedido de José Carlos.

Apesar de tal circunstâncias – transferência bancária – tenha sido um dado inicial que indicava uma possível participação dela no esquema criminoso, as provas amealhadas aos autos não demonstram ter tido ela alguma participação efetiva nas ações criminosas.

O simples fato dela ter feito a transferência bancária a pedido de José Carlos não é suficiente para demonstrar, estreme de dúvidas, que ela tinha conhecimento da ação ilícita perpetrada por ele e pelos demais denunciados.

Deve-se destacar que a acoimada, em seu interrogatório, apresentou versão concatenada e sem contradições aparentes, emprestando credibilidade ao seu depoimento, ao passo que a acusação não logrou trazer ao processo elementos aptos a comprovar que ela tinha pleno conhecimento dos crimes e deles tomou parte, tato assim que o próprio Parquet requereu sua absolvição.

O mesmo se diga em relação ao denunciado Geriton Fernando da Silva Santos, cuja defesa apresentou ao juízo laudo pericial particular, no qual o perito contratado pelo acusado, Sr. Felipe Queiroga Gadelha, perito grafoscópico, atesta que a assinatura constante no contrato de aluguel com o nome do réu, não pertence a ele (41736076).

Referido laudo coaduna-se com tudo o que foi esclarecido nos autos, inclusive pelos interrogatórios dos demais increpados. O próprio Lucas Cordeiro afirmou que só conheceu Geriton na Central de Polícia e que teria "conseguido o contrato com a ajuda de terceiros", dando a entender houve o uso de documento falso na assinatura do contrato.

Como sabido, para que haja condenação é necessário a existência de prova certa e irrefutável da culpabilidade do agente, sendo ônus da acusação trazer aos autos provas suficientes para tanto. Por outro lado, dado o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, milita em favor do acusado a dúvida, de tal sorte que à defesa cabe apenas o ônus de trazer aos autos elementos suficientes a embaçar as provas da acusação.

Com efeito, punir um cidadão sem que haja certeza suficiente de que os entorpecentes estavam sob sua guarda e eram destinados à terceiros, seria o mesmo que, *mutatis mutandis*,

rasgar a subjetividade da norma penal incriminadora, ao ponto de reprimi-la pelo caminho da perigosa e inaceitável responsabilidade penal objetiva.

Isso porque, no sistema acusatório, que rege o atual procedimento criminal brasileiro, impera o princípio da presunção de inocência, sendo atribuição da acusação afastar tal princípio através da gestão da prova ao longo de toda a instrução criminal, por meio da qual buscará fundamentar o pedido de condenação em dados objetivos, que indiscutivelmente evidenciem o delito e a autoria, não bastando a probabilidade da prática da empreitada criminosa.

Dessa forma, a condenação de um réu pela prática de qualquer ilícito – até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal, somente se justifica quando existentes no processo e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa, elementos de convicção que, veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de uma sentença condenatória.

Por tudo, sendo o conjunto probatório incapaz de afastar a dúvida, que é séria nestes autos, a solução deve ser em favor do inculpado, ou seja, decretando-se sua absolvição, o que sói acontece com os réus Patrícia e Geriton.

# DA ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35 DA LEI 11.343/2006

Aos réus ainda é imputada a conduta descrita no art. 35, da Lei 11.343/06 o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: **Pena** - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Registre-se que o delito de associação para o tráfico e o de tráfico de drogas constituem infrações penais autônomas, que não se confundem<sup>4</sup>, razão pela qual não há a necessidade da apreensão de droga ou o flagrante do respectivo comércio. É o que informa o seguinte julgado do STF:

"PROCESSUAL PENAL. REPRESSÃO AO TRÁFICO DE TOXICO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. MATERIALIDADE.- PROVA. FORMAL POR NATUREZA PROPRIA, A INTEGRAÇÃO ELEMENTAR DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PRESCINDE DA APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE TRAFICADA OU A TRAFICAR" (5ª Turma, RHC 1096/RJ, rel. Min. José Dantas) — grifei.

Outrossim, a condenação de vários agentes pela prática do delito de tráfico não implica, automaticamente, em sua condenação pelo crime de associação, na medida em que, como cediço, o tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, para se configurar, pressupõe a

<sup>&</sup>quot;(TIMG-089945) APELAÇÃO CRIMINAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - INAPLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, DIANTE DA ASSOCIAÇÃO (FORMA ESPECIAL DE QUADRILHA OU BANDO) - RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - CRIME AUTÔNOMO - ASSOCIAÇÃO PARA COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS - PORTE ILEGAL DE ARMAS E HOMICÍDIOS - QUADRILHA CARACTERIZADA - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - Restando comprovadas as elementares do crime de associação para o tráfico (concurso de agentes, especial fim de agir estabilidade ou permanência da associação criminosa), deve ser mantida a condenação por este delito. II - Se não há dúvida razoável de que os policiais que prenderam o acusado, ao testemunhar, tinham o torpe e gratuito propósito de incriminá-lo, mas, ao contrário, inferindo-se de suas declarações a higidez necessária, não se pode desqualificá-las só porque emanadas de agentes públicos que atuam na linha de frente da persecução criminal. III - É incompatível a concessão do privilégio insculpido no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao condenado pelo delito de associação para o tráfico. IV - O crime previsto no caput do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é autônomo, não dependendo a sua consumação da prática de qualquer dos delitos referidos no tipo, configurando-se o concurso material de infrações, <u>caso corram.</u> Dada esta autonomia, ainda, se os agentes cometem, após terem se associado, qualquer dos delitos aludidos no tipo, o fazem também de forma autônoma, e, considerando que podiam igualmente tê-los cometido sem a prévia associação, vê-se que inexiste, entre eles, a relação de meio material necessário e fim, exigível para que se possa falar em consunção ou absorção de um pelo outro". (Apelação Criminal nº 2711475-85.2009.8.13.0433, 5º Câmara Criminal do TJMG, Rel. Adilson Lam

existência de vínculo associativo entre os indivíduos, com características de estabilidade e permanência, e o objetivo de realizar um programa delinquencial, no caso específico, voltado para o tráfico de drogas.

Conforme o prof. Renato Brasileiro de Lima<sup>5</sup>:

"Ao contrário do crime de associação criminosa (CP, nova redação do art. 288), que demanda a presença de pelo menos 3 (três) pessoas, e do novel delito de organização criminosa constante do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, cuja tipificação impõe a associação de pelo menos 4 (quatro) pessoas, a associação para fins de tráfico impõe o número mínimo de 2 (dois) agentes. Dentre eles, pouco importa a presença de um inimputável (v.g., menor de 18 anos) ou de um agente que não tenha sido identificado. Deveras, por mais que as autoridades policiais não tenham logrado êxito na identificação de todos os integrantes da associação é perfeitamente possível que apenas um agente seja processado pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, desde que se tenha certeza da existência de outro membro".

A tipicidade dessa modalidade de crime é de difícil identificação, tendo em vista que, para eventual condenação, é imprescindível a prova da conduta voltada para a associação, não bastando a mera integração ocasional do grupo, sendo imprescindível a verificação de dolo específico de associar-se de forma estável, não transitória, para a prática da traficância.

Nesta esteira, é o entendimento do doutrinador Renato Marcão<sup>6</sup>, *in verbis*:

"Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n.11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único)".

In casu, diante de tudo o que já foi posto quando da análise do crime de tráfico de drogas, restou suficientemente demostrado que os réus Danerson, Ícaro, Lucas e José Carlos se associaram, de forma estável e permanente (atente-se ao fator que o galpão já estava locado e sendo utilizado há mais de seis meses), para os fins de praticar o cultivo e venda de entorpecentes, sendo, inclusive, observada uma clara divisão de tarefas entre eles (José Carlos sendo o sócio financiador, Lucas o sócio gerente, Danerson e Ícaros os responsáveis pelos atos diretos no cultivo, preparação das instalações e seguranças das estufas produtoras.

Não é demais reiterar que as provas colhidas demonstraram que Lucas exercia posição de liderança, determinando as atividades a serem exercidas por Danerson e Ícaro, além de fazer negociações com terceiros e organizar a logística de entrega de drogas, consoante várias imagens de conversas de aplicativos extraídos dos celulares apreendidos e inseridos em prints no tópico anterior, especialmente, o grupo de What´sapp.

Também se evidenciou a posição de líder que José Carlos exercia, pois, como amplamente demonstrado, fazia o aporte financeiro do empreendimento criminoso, sendo indicado por Lucas como chefe, inclusive, sendo a sua visita noticiada com antecedência aos demais membros do grupo como fato relevante e significante para a Orcrim com a finalidade de supervisionar o seu empreendimento.

Danerson e Ítalo estão na base da organização, sendo os responsáveis pela manutenção do

5 6

Tóxicos: Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006: nova lei de drogas"; 6ª edição; São Paulo: Saraiva, 2009, p. 256

In Legislação Criminal Especial Comentada, 5ª Edição, Ed. Juspodivum, pag. 1037 e seguintes

galpão, montagem das estufas e do cultivo da maconha em ambos os imóveis.

De fato, os policiais ouvidos em Juízo, após efetivo compromisso legal, foram categóricos ao afirmar a existência de associação ao tráfico de drogas entre os réus, inclusive, salientando que, inquestionavelmente, foi a maior estrutura física descoberta pela Polícia Civil no Estado da Paraíba, até os dias atuais, envolvendo cultivo de entorpecentes.

Declarou Grisi: "...Chegando ao local, havia uma grande estrutura para cultivo de maconha, situação até então nunca vista pelos investigadores da DRE. Era uma coisa bem profissional e a estufa tinha vários ambientes divididos. No primeiro ambiente era onde se iniciava o plantio, no segundo ambiente eram as plantas com um ou dois meses. Eles realmente separavam as plantas por período de germinação. O último ambiente era a secagem e havia lâmpadas para manter a temperatura do ambiente, termômetros, aparelhos para verificar a umidade, algo bem profissional..."

A autoridade policial, Bruno, também assentou: "...Iniciada a operação, encontraram, nos cômodos a residência, várias plantações com a utilização de tecnologia bastante avançada. Eram sete ou seis quartos todos climatizados, com lâmpadas artificiais, estrutura de termostato para que a temperatura fosse mantida em 22 graus, o gotejamento do ar-condicionado era interligado para que as plantas fossem irrigadas. O sistema era bem tecnológico e feito in door para evitar visualização externa por vizinhos e polícia. Cada quarto era uma fase da plana. Tinha o quarto inicial onde as sementes estavam brotando, quartos com plantas com idade média, em idade adulta e aquelas plantas já pronta para a colheita. Na sala, onde o ambiente não era climatizado, estavam as plantas em fase de secagem. No galpão, havia uma estrutura bem maior de cultivo da maconha, vários produtos, insumos, adubos, cadernos de anotações explicando como tudo deveria ser desenvolvido, horários para irrigação, para colocação do adubo. Uma verdadeira estrutura de agronegócio instalado em dois ambientes in door para que o cultivo da droga fosse desenvolvido e posterior comercialização na região metropolitana de João Pessoa."

Quanto aos réus Patrícia e Geriton, assim como no crime de tráfico, não há provas nos autos que indiquem para uma participação deles na associação traficante, de tal sorte que também devem ser absolvidos pela acusação de associação ao tráfico.

### Das agravantes e atenuantes aplicáveis aos crimes de tráfico e associação ao tráfico

Em relação ao réu Danerson Lima Coutinho:

Vislumbra-se que em seu interrogatório o acoimado **não confessou seu envolvimento** com os fatos denunciados, buscando a todo momento se desvencilhar de sua responsabilidade, alegando que foi chamado apenas para fazer alguns reparos elétricos no galpão e que apenas dormia na casa do Valentina.

Em relação ao réu Ícaro de Carvalho Henrique:

O réu **confessou sua autoria no crime de tráfico de drogas**, deixando claro ser um especialista no cultivo *in door* de maconha, de tal sorte que a ele deve ser aplicado a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP.

Também em relação ao crime de associação ao tráfico, em seu interrogatório deixou claro ter se associado a Danerson e a Lucas para o cultivo e venda das drogas, devendo ser

beneficiado com a atenuante da confissão também para este crime.

Em relação a Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa:

Percebe-se no interrogatório que o réu buscou, a todo momento, se desvencilhar da acusação, admitindo apenas que estava montando o galpão localizado no bairro Portal do Sol, mas que ainda não tinha no local nenhum cultivo, uma vez que a estrutura não estava montada, tendo dito, ainda, que chamou lcaro apenas para fazer a montagem a estufa.

Constata-se que Lucas Cordeiro não admitiu em momento algum os fatos denunciados. Ao contrário, buscou apresenta-los de forma destoante do conjunto probatório, razão pela qual não se deve reconhecer a atenuante da confissão.

Nesta senda, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 92 DA LEI 8.666/1993 E 312 DO CP. ALEGADO ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Concluir pela ocorrência do erro de tipo, contrariamente à moldura fática construída nas instâncias ordinárias, é medida que esbarra na Súmula 7/STJ. 2. É cabível a emendatio libelli em segundo grau de jurisdição, ainda que sem recurso ministerial, desde que o Tribunal se atenha aos fatos declinados na sentença e não haja piora da situação do réu. Observados esses requisitos, não há reformatio *in pejus*. Precedentes. 3. **Não se aplica a atenuante da confissão quando não há a mínima admissão dos fatos, ainda que de forma parcial ou qualificada, pelo réu**. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.010.255/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022.)

Doutro lado, restou demonstrado que Lucas Cordeiro exercia liderança sobre Danerson e Ícaro, sendo o responsável não só por promover como também por organizar e dirigir a ação deles. Tanto assim que mensagens extraídas do celular de Ícaro revelaram mensagens em que Lucas, identificado por "Major", estabelece as tarefas que eles têm que cumprir durante a semana.

Sendo assim, deve ser aplicado para ambos os crimes, tráfico e associação ao tráfico, a agravante do artigo 62, inc. I, do Código Penal, que dispõe:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

Em relação ao réu José Carlos da Silveira Pereira:

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, uma vez que não confessou os crimes.

### Das causas de aumento e diminuição de pena:

Do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei de Drogas):

Com relação ao chamado tráfico privilegiado, apesar da primariedade de alguns réus, o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas criminais (5ª e 6ª), possui entendimento

sedimentado no sentido de que o reconhecimento da prática do crime de associação ao tráfico afasta a incidência da causa minorante de pena do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que se evidencia a dedicação criminosa do agente na prática do ilícito.

## Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 387, § 2º, DO CPP. REGIME PRISIONAL FECHADO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2 - É cediço que a condenação por associação criminosa impede a aplicação da da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido: AgRg no HC n. 544.479/SP, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 21/5/2020.(...). AgRg no HC 650.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (MODUS OPERANDI). FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente do agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 677.083/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Por tais razões, incabível a aplicação da benesse aos réus condenados.

o Da majorante do artigo 40, inc. VII, da Lei de Drogas:

Diante de toda a prova colhidas aos autos, restou evidenciado que os réus Lucas Cordeiro e José Carlos foram os agentes financiadores do tráfico de drogas, sendo os responsáveis por custear todas as despesas – aluguéis, compra de material e insumos – para a implementação do cultivo *in door* do cânhamo (maconha).

Sendo assim, dispõe o artigo 40, inc. VII, da Lei de Drogas:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

Omissis.

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

É justamente a hipótese vislumbrada em relação aos réus Lucas Cordeiro e José Carlos, que devem ter a pena pelo crime de tráfico e da associação ao tráfico majoradas.

# DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013

Por fim, a denúncia atribui aos denunciados no processo nº 0003796-18.2020.8.15.2002 (Lucas Cordeiro, Patrícia, Geriton e José Carlos) o tipo penal do artigo 2º, § 3º, da Lei

### 12.850/13, que dispõe:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Omissis.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Contudo, nos congraçamos aos argumentos apresentados pelo i. RMP em suas alegações finais, no sentido de que os fatos denunciados, da forma como apresentados na denúncia, amoldam-se ao artigo 35 da Lei de Drogas e não podem ser utilizados para nova tipificação penal.

Como bem expôs o Parquet:

No referente aos delitos do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, percebe-se não ser possível realizar qualquer juízo de valoração relacionado a estes crimes, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem. O art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 criminaliza a conduta de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa." Ora, os mesmos fatos descritos nas circunstâncias do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 foram anteriormente valorados, especificamente, no momento em que foram analisados o cometimento dos delitos do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Neste sentido, aplicam-se as circunstâncias do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, e não as do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, em razão do princípio da especialidade, haja vista que a finalidade da associação criminosa em comento é a prática de crime previsto em legislação especial, qual seja, tráfico de drogas, havendo incidência tão somente da lei especial (Lei nº 11.343/2006). Não é possível punir-se, mais de uma vez, uma mesma conduta (ação ou omissão) duas vezes, sob pena de violação ao princípio ne bis in idem. Trata-se de proibição que resulta diretamente dos princípios de proporcionalidade e de legalidade, a evitar múltipla valoração e punição pelo mesmo fato com idêntico fundamento jurídico.

Em sendo assim, restando evidenciado que os fatos que serviram de base para capitulação do artigo 35 da Lei de Drogas são os mesmos usados para tipificar o crime do artigo 2º da Lei 12.850/03, devem ser absolvidos desta acusação, por observância do princípio do *non bis in idem* (uma pessoa não pode ser punida duas vezes pelo mesmo fato), bem como pelo princípio da especialidade normativa.

Procede em parte, pois, a denúncia Ministerial.

**FACE AO EXPOSTO**, por tudo o que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com respaldo no art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para:

- 1. CONDENAR os réus DANERSON LIMA COUTINHO e ICARO DE CARVALHO HENRIQUE, de qualificações conhecidas nos autos, nas penas do art. 33, parágrafo 1º, inc. II, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, absolvendo-os do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inc. I, do CP;
- 2. CONDENAR o réu LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA, de qualificação conhecida nos autos, como incurso nas penas nas penas do art. 33, parágrafo 1º, inc. II, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 40, inc. VII, da mesma Lei e com o art. 62, inc. I, do CP, ao passo que o absolvo do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com

fulcro no artigo 386, inc. I, do CPP;

- 3. CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA de qualificação conhecida nos autos, como incurso nas penas nas penas do art. 33, parágrafo 1º, inc. II, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 40, inc. VII, da mesma Lei, ao passo que o absolvo do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inc. I, do CPP;
- **4. ABSOLVER a ré PATRÍCIA FERNANDA LOPES SEVERO** pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, inc. VII, do CPP, bem como pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inc. I, do CPP;
- 5. ABSOLVER o réu GERITON FERNANDO DA SILVA SANTOS pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, inc. IV, do CPP, bem como pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com fulcro no artigo 386, inc. I, do CPP

## **DOSIMETRIA DA PENA**

## 1. PARA O ACUSADO DANERSON LIMA COUTINHO

# 1.1. DO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/06

# FIXAÇÃO DA PENA-BASE:

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>7</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk,

https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos

quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

Culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"8. No caso, a culpabilidade do réu revelou-se gravíssima, porquanto não se resumiu ao cultivo tradicional da Cannabis sativa, mas na adoção de método complexo, com todas as fazes de plantio, crescimento, maturação e colheita muito bem controladas, tudo com o objetivo de se obter uma droga com maior quantidade de THC em sua composição, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

**Antecedentes:** O réu possui condenação anterior também por tráfico de drogas (proc. 0000576-49.2018.8.15.0331), possuindo maus antecedentes.

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, não restou esclarecida,

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

Os **motivos** são as razões que antecederam e provocaram a ação ilícita do agente, não se admitindo a mera reprodução do conceito analítico do crime, utilizando de expressões tais como "mercância" ou "a busca de lucro fácil". Nessa senda, inexistindo no caderno processual qualquer informações sobre o que levou o réu a praticar a traficância de material entorpecente, há de se expurgar dessa circunstância qualquer qualificação negativa.

As **circunstâncias**: lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa;

**Consequências:** foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva.

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 33, da Lei 11.343/06, a pena mínima do crime de tráfico de drogas é 05 (cinco) anos e a máxima 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECENTOS) DIAS-MULTA**, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: natureza e quantidade da droga, culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do crime.

## CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Conforme ponderado na fundamentação, não há majorantes ou minorantes a serem aplicadas em relação a este réu.

\_

<sup>8</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

## CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causa de aumento ou de diminuição a se ponderar.

## **PENA FINAL**

Inexistindo outras causas de alteração de pena, torno a **pena definitiva**, para este crime, **em 09** (**nove**) **anos de reclusão e 900** (**novecentos**) **dias-multa**.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

# 1.2. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ART. 35, DA LEI 11343/06

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>9</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

**Culpabilidade**: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"10. No caso, a culpabilidade do réu revelou-se gravíssima, porquanto associou-se aos demais réus

<sup>9</sup> https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>10</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

para o cultivo *in door* da *Cannabis sativa*, tudo com o objetivo de obter uma droga com maior quantidade de THC em sua composição, e, portanto, maior poder entorpecente, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

**Antecedentes:** O réu possui condenação anterior por tráfico de drogas (proc. 0000576-49.2018.8.15.0331), possuindo maus antecedentes.

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, não restou esclarecida,

**Motivos:** foram os inerentes ao tipo:

As **circunstâncias:** Ihe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa; **Consequências:** foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o objetivo principal da associação criminosa, a venda de drogas, foi efetivamente alcançado, uma vez que as provas revelaram que plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva;

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 35, da Lei 11.343/06, a pena mínima do crime de tráfico de drogas é 03 (três) anos e a máxima 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: natureza e quantidade da droga, culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime.

## CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.

# CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO DA PENA:

Inexiste causa de diminuição ou aumento a se considerar.

### PENA FINAL

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a definitiva, para este crime, em <u>07</u> (sete) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

## DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Demonstrada a prática de dois crimes com resultados autônomos, resta caracterizado o concurso material de crimes, razão pela qual, nos termos do art. 69 do CP, cumulo as penas aplicadas ao réu, ficando ele condenado, em definitivo, à pena total de 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 1.900 (UM MIL E NOVECENTOS) DIAS-MULTA.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

# 2. DO RÉU ICARO DE CARVALHO HENRIQUE

## 2.1. DO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/06

# FIXAÇÃO DA PENA-BASE:

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>11</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal. Culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto,

Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"12. No caso, a culpabilidade do réu revelou-se gravíssima, porquanto não se resumiu ao cultivo tradicional da Cannabis sativa, mas na adoção de método complexo, com todas as fazes de plantio, crescimento, maturação e colheita muito bem controladas, tudo com o objetivo de se obter uma droga com maior quantidade de THC em sua composição, tendo o réu se revelado um verdadeiro especialista neste tipo de cultivo, o que indica que dedicou tempo considerável de sua vida em estudar toda a cadeia de plantio *in door* da Cannabis, de tal sorte que sua

<sup>11</sup> https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>12</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

atuação mostrou-se indispensável para o sucesso da empreitada criminosa, haja vista a complexidade dos processos que circundam este tipo de cultivo, motivos pelos quais sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

Antecedentes: o réu não possui condenações anteriores;

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, foi abonada pela testemunha que indicou;

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

Os **motivos** são as razões que antecederam e provocaram a ação ilícita do agente, não se admitindo a mera reprodução do conceito analítico do crime, utilizando de expressões tais como "mercância" ou "a busca de lucro fácil". Nessa senda, inexistindo no caderno processual qualquer informações sobre o que levou o réu a praticar a traficância de material entorpecente, há de se expurgar dessa circunstância qualquer qualificação negativa.

As **circunstâncias**: lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa.

**Consequências:** foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva.

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 33, da Lei 11.343/06, a pena mínima do crime de tráfico de drogas é 05 (cinco) anos e a máxima 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA**, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: natureza e quantidade da droga, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

#### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Em razão da confissão do crime, atenuo a pena de 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) diasmulta, pois, apesar de ter assumido sua responsabilidade, apresentou fatos não condizentes com a verdade.

Não há causas agravantes a considerar.

# CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causa de aumento ou de diminuição a se ponderar.

#### **PENA FINAL**

Inexistindo outras causas de alteração de pena, torno a **pena definitiva**, para este crime, **em** 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

# 2.2. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35, DA LEI 11343/06

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>13</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

Culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu" No caso, a culpabilidade do réu revelou-se gravíssima, porquanto associou-se aos demais réus para o cultivo in door da Cannabis sativa, tudo com o objetivo de obter uma droga com maior quantidade de THC em sua composição. As provas revelaram ser o réu peça fundamental na associação narcotraficante, porquanto era o especialista responsável por todo o processo de cultivo e produção do skunk, podendo-se afirmar que sem sua participação muito dificilmente o objetivo do grupo teria sido alcançado, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade:

Antecedentes: o réu não possui condenações anteriores;

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, foi abonada pela testemunha que indicou;

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

**Motivos:** foram os inerentes ao tipo:

As circunstâncias: lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e

https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>14</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa; **Consequências:** foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o objetivo principal da associação criminosa, a venda de drogas, foi efetivamente alcançado, pois plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, tendo o réu como grande responsável técnico pelo sucesso do plantio, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva;

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 35, da Lei 11.343/06, a pena mínima do crime de tráfico de drogas é 03 (três) anos e a máxima 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: natureza e quantidade da droga, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

## CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Em razão da confissão do crime, atenuo a pena de 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) diasmulta, pois, apesar de ter assumido sua responsabilidade, apresentou fatos não condizentes com a verdade.

Não há causas agravantes a considerar.

## CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO DA PENA:

Inexiste causa de diminuição ou aumento a se considerar.

### PENA FINAL

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a definitiva, para este crime, em <u>05</u> (cinco) anos e <u>06</u> (seis) meses anos de reclusão e <u>950</u> (novecentos e cinquenta) diasmulta.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

### DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Demonstrada a prática de dois crimes com resultados autônomos, resta caracterizado o concurso material de crimes, razão pela qual, nos termos do art. 69 do CP, cumulo as penas aplicadas ao réu, ficando ele condenado, em definitivo, à pena total de 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1.700 (UM MIL E SETECENTOS) DIAS-MULTA.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

### 3. DO RÉU JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA

### **3.1.** DO TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, DA LEI 11.343/06

# FIXAÇÃO DA PENA-BASE:

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>15</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

Culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu" No caso, a culpabilidade do réu revelou-se gravíssima, porquanto o conjunto das provas revelou que, junto com Lucas Cordeiro, foi o idealizador da empreitada criminosa, apontado como grande chefe por trás de tudo. Além disto, é preciso considerar que o acoimado é empresário, proprietário de pousada na praia de Pipa/RN, e mesmo possuindo todas as circunstâncias para atuar dentro da lei, optou por praticar o crime que mais causa malefícios à sociedade, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

**Antecedentes**: não possui antecedentes criminais a considerar, uma vez que apesar de ter sido condenado em processo criminal no Rio Grande do Norte (0100201-13.2020.8.20.0116), ainda não houve seu trânsito em julgado;

https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>16</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, não foi esclarecida e resta prejudicada;

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

Motivos: foram os inerentes ao tipo;

As **circunstâncias**: lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa; **Consequências**: foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o objetivo principal da associação criminosa, a venda de drogas, foi efetivamente alcançado, pois plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, tendo o réu como grande responsável técnico pelo sucesso do plantio, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva:

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 33, da Lei 11.343/06, a pena para o crime de tráfico de drogas é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base em 08 (oito)** anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, natureza e quantidade da droga, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a se ponderar.

### CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causa de diminuição a se ponderar.

Doutro lado, conforme explicitado na fundamentação, o réu José Carlos foi um dos financiadores e custeadores do crime, tendo dado o aporte financeiro para a implementação das duas estufas de cultivo *in door*, razão pela qual deve incidir a majorante do inc. VII do artigo 40 da Lei de Drogas.

Sendo assim, para fixação do quantum de pena, deve-se levar em consideração o quanto que foi dispendido para a estruturar e dar início ao cultivo, bem como a própria estrutura montada para o crime.

Embora não seja possível estabelecer um valor exato dos custos totais do empreendimento, observando os depoimentos de Giovanni Grissi e de Bruno Victor Germano, tem-se a referência de que a estrutura montada para o cultivo tenha sido gasto em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 250.000,00.

Doutro lado, observando o laudo pericial de constatação de plantio, constante no id 48519205 do proc. 0000163-96.2020.815.2002, tem-se a dimensão exata do tamanho das estruturas montadas em cada imóvel.

Diante de tudo isto, majoro a pena imposta em 1/4 (um quarto), totalizando 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa.

#### **PENA FINAL**

Inexistindo outras causas de alteração de pena, torno a **pena definitiva**, **para este crime**, **em** 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1000 (UM MIL) DIAS-MULTA.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

# 3.2. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ART. 35, CAPUT, DA LEI 11343/06

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>17</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

**Culpabilidade**: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"18.

<sup>17</sup> https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>18</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

No caso, a culpabilidade do réu mostra-se gravíssima, porquanto o conjunto das provas revelou que, junto com Lucas Cordeiro, foi o idealizador da empreitada criminosa, apontado como grande chefe por trás de tudo. Além disto, é preciso considerar que o acoimado é empresário, proprietário de pousada na praia de Pipa/RN, e mesmo possuindo todas as circunstâncias para atuar dentro da lei, optou por praticar o crime que mais causa malefícios à sociedade, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

**Antecedentes**: não possui antecedentes criminais a considerar, uma vez que apesar de ter sido condenado em processo criminal no Rio Grande do Norte (0100201-13.2020.8.20.0116), ainda não houve seu trânsito em julgado;

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, não foi esclarecida e resta prejudicada;

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

Motivos: foram os inerentes ao tipo;

As **circunstâncias**: lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa; **Consequências**: foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o

**Consequências:** foram gravissimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o objetivo principal da associação criminosa, a venda de drogas, foi efetivamente alcançado, pois plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva;

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 35, da Lei 11.343/06, a pena prevista para do crime de associação ao tráfico de drogas é de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa**, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, natureza e quantidade da droga, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES:

Não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar.

# CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA:

Não há causa de diminuição a se ponderar.

Doutro lado, conforme explicitado na fundamentação, o réu José Carlos foi um dos financiadores e custeadores do crime, tendo dado o aporte financeiro para a implementação das duas estufas de cultivo *in door*, razão pela qual deve incidir a majorante do inc. VII do artigo 40 da Lei de Drogas.

Sendo assim, para fixação do quantum de pena, deve-se levar em consideração o quanto que foi dispendido para a estruturar e dar início ao cultivo, bem como a própria estrutura montada para o crime.

Embora não seja possível estabelecer um valor exato dos custos totais do empreendimento, observando os depoimentos de Giovanni Grissi e de Bruno Victor Germano, tem-se a referência de que a estrutura montada para o cultivo tenha sido gasto em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 250.000,00.

Doutro lado, observando o laudo pericial de constatação de plantio, constante no id 48519205 do proc. 0000163-96.2020.815.2002, tem-se a dimensão exata do tamanho das estruturas montadas em cada imóvel.

Diante de tudo isto, majoro a pena imposta em 1/4 (um quarto), totalizando 08 anos e 09 meses de reclusão e 1250 dias-multa.

## PENA FINAL

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a definitiva, para este crime, em <u>08</u> (oito) anos e <u>09</u> (nove) meses de reclusão e <u>1250</u> (mil duzentos e cinquenta dias-multa.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

### DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Demonstrada a prática de dois crimes com resultados autônomos, resta caracterizado o concurso material de crimes, razão pela qual, nos termos do art. 69 do CP, cumulo as penas aplicadas ao réu, ficando ele condenado, em definitivo, à pena total de 18 (DEZOITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 2.250 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA) DIASMULTA.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

# 4. DO RÉU LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA

# 4.1. DO TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/06

# FIXAÇÃO DA PENA-BASE:

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP). Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente,

prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>19</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

Culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio M. de Almeida Delmanto, "Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"<sup>20</sup>. No caso, a culpabilidade do réu mostra-se gravíssima, porquanto o conjunto das provas revelou que, junto com José Carlos, foi o idealizador da empreitada criminosa, sendo o responsável por gerenciar coordenar toda a operação. Além disto, é preciso considerar que o acoimado é pessoa abastada, tinha trabalho lícito na construtora do pai, percebendo um salário de R\$ 10.000,00, e mesmo possuindo todas as circunstâncias para atuar dentro da lei, optou pela prática criminosa, e o fez em larga escala, sendo responsável por toda a estruturação dos laboratórios de cultivo junto com Danerson e Ícaro, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

**Antecedentes**: não possui antecedentes criminais a considerar:

A conduta social do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, não foi esclarecida e resta prejudicada;

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

Motivos: foram os inerentes ao tipo;

As **circunstâncias**: lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na sua prática;

**Consequências:** foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o objetivo principal da associação criminosa, a venda de drogas, foi efetivamente alcançado, pois plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva:

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 33, da Lei 11.343/06, a pena mínima do crime de tráfico de drogas é 05 (cinco) anos e a máxima 15 (quinze) anos de reclusão e multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, haja vista a presença de circunstâncias

<sup>19</sup> https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>20</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

judiciais desfavoráveis, quais sejam: natureza e quantidade da droga, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há atenuantes a serem consideradas.

Doutro lado, conforme posto na fundamentação, restou evidenciado que o réu dirigia a atividade dos demais réus, especificamente de Danerson e Ícaro, razão pela qual, com fulcro no artigo 62, inc. I, do CP, agravo a pena em 01 ano e 100 dias-multa, restando **09 anos e 900 dias-multa**.

# CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causa de diminuição a se ponderar.

Doutro lado, conforme explicitado na fundamentação, o réu Lucas Cordeiro foi um dos financiadores e custeadores do crime, tendo dado o aporte financeiro para a implementação das duas estufas de cultivo *in door,* juntamente com José Carlos, razão pela qual deve incidir a majorante do inc. VII do artigo 40 da Lei de Drogas.

Sendo assim, para fixação do quantum de pena, deve-se levar em consideração o quanto que foi dispendido para a estruturar e dar início ao cultivo, bem como a própria estrutura montada para o crime.

Embora não seja possível estabelecer um valor exato dos custos totais do empreendimento, observando os depoimentos de Giovanni Grissi e de Bruno Victor Germano, tem-se a referência de que a estrutura montada para o cultivo tenha sido gasto em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 250.000,00.

Doutro lado, observando o laudo pericial de constatação de plantio, constante no id 48519205 do proc. 0000163-96.2020.815.2002, tem-se a dimensão exata do tamanho das estruturas montadas em cada imóvel.

Diante de tudo isto, majoro a pena imposta em 1/4 (um quarto), totalizando 11 anos e 03 meses de reclusão e 1125 dias-multa.

### PENA FINAL

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a definitiva, para este crime, em <u>11</u> (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1125 (mil cento e vinte e cinco) dias-multa.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

# 4.2. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE DROGAS – ART. 35, DA LEI 11343/06

Para se fixar à pena-base, necessário se faz a utilização das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ainda, segundo o disposto no art. 42, da Lei nº. 11.343/06, na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da substância ou produto, deverão ser consideradas com preponderância às circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

Assim, de início, resta ponderar quanto às substâncias apreendidas, fazendo-o do seguinte modo:

Da natureza da substância apreendida: conforme já delineado, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, e os efeitos desse tipo de droga tendem a ser até sete vezes mais fortes do que os da maconha comum. Por isso que especialistas têm apontado os riscos por trás desse consumo: a psicose pode ser desenvolvida mais facilmente por meio do uso da super maconha. Vale ressaltar que a dependência química pode acontecer mais rapidamente quando o consumo é da "super maconha". Ou seja, comparando com o entorpecente tradicional, a dependência pode ser desenvolvida de uma forma mais veloz, levando o indivíduo a um consumo cada vez maior da droga e, consequentemente, prejudicando a sua saúde e a sua vida<sup>21</sup>, amoldando-se ao elemento normativo do tipo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), sendo uma droga que por sua constituição química gera efeitos deletérios à saúde humana em níveis além dos que o legislador visou proteger com a tipificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes a ponto de significar situação preponderante na fixação da pena.

Da quantidade da substância apreendida: A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foram apreendidos 5.403,07 gramas de maconha do tipo skunk, quantia que não pode ser considerada irrelevante, visto que poderia abastecer um grande número de usuários da droga. Para se ter uma ideia, uma porção de maconha, correspondente a um cigarro, tem peso médio de 0,5g, de tal sorte que a quantidade apreendida poderia ser dividida e vendida para mais de 10.800 pessoas. Portanto, diante desta análise, tem-se que a quantidade dos entorpecentes impõe a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal.

Culpabilidade: Na culpabilidade do agente, dizem Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto, Poeve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente na situação em que o fato ocorreu"22. No caso, a culpabilidade do réu mostra-se gravíssima, porquanto o conjunto das provas revelou que, junto com José Carlos, foi o idealizador da empreitada criminosa, sendo o responsável por gerenciar coordenar toda a operação. Além disto, é preciso considerar que o acoimado é pessoa abastada, tinha trabalho lícito na construtora do pai, percebendo um salário de R\$ 10.000,00, e mesmo possuindo todas as circunstâncias para atuar dentro da lei, optou pela prática criminosa, e o fez em larga escala, associando-se a outras três pessoas, pelo menos, para instalarem laboratórios de cultivo para produção da maconha do tipo skunk, de tal sorte que sua conduta possui elevado grau de reprovabilidade;

Antecedentes: não possui antecedentes criminais a considerar;

**A conduta social** do réu, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, não foi esclarecida e resta prejudicada;

Personalidade: As provas dos autos não permitem uma escorreita análise;

Motivos: foram os inerentes ao tipo;

As **circunstâncias:** lhe são desfavoráveis, pois os fatos demonstram seu envolvimento em duas estufas para produção de maconha do tipo skunk, uma delas em pleno funcionamento e outra em início de atividades, instaladas em plena área urbana residencial, de tal sorte que mesmo havendo maiores empecilhos para a prática do crime, perseverou na prática criminosa;

<sup>21</sup> https://interhelpinternacao.com.br/blog/skunk-ou-skank-drogas/#:~:text=A%20droga%20%E2%80%9Cskunk%E2%80%9D%2C%20em,desenvolvimento%20de%20psicose%2C%20segundo%20estudos.

<sup>22</sup> Código penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P.110

**Consequências:** foram gravíssimas, porquanto as provas coligidas aos autos revelaram que o objetivo principal da associação criminosa, a venda de drogas, foi efetivamente alcançado, pois plantios anteriores a abordagem policial já tinham sido colhidos e negociados, de tal sorte que a disseminação do skunk ocorreu de forma efetiva;

Comportamento da vítima: prejudicada a análise do aspecto vitimológico, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Conforme dispõe o artigo 35, da Lei 11.343/06, a pena prevista para do crime de associação ao tráfico de drogas é de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa**, haja vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, natureza e quantidade da droga, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

### CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há atenuantes a serem consideradas.

Doutro lado, conforme posto na fundamentação, restou evidenciado que o réu dirigia a atividade dos demais réus, especificamente de Danerson e Ícaro, razão pela qual, com fulcro no artigo 62, inc. I, do CP, agravo a pena em 01 ano e 100 dias-multa, restando **08 anos e 1100 dias-multa**.

# CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não há causa de diminuição a se ponderar.

Doutro lado, conforme explicitado na fundamentação, o réu Lucas Cordeiro foi um dos financiadores e custeadores do crime, tendo dado o aporte financeiro para a implementação das duas estufas de cultivo *in door*, juntamente com José Carlos, razão pela qual deve incidir a majorante do inc. VII do artigo 40 da Lei de Drogas.

Sendo assim, para fixação do quantum de pena, deve-se levar em consideração o quanto que foi dispendido para a estruturar e dar início ao cultivo, bem como a própria estrutura montada para o crime.

Embora não seja possível estabelecer um valor exato dos custos totais do empreendimento, observando os depoimentos de Giovanni Grissi e de Bruno Victor Germano, tem-se a referência de que a estrutura montada para o cultivo tenha sido gasto em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 250.000,00.

Doutro lado, observando o laudo pericial de constatação de plantio, constante no id 48519205 do proc. 0000163-96.2020.815.2002, tem-se a dimensão exata do tamanho das estruturas montadas em cada imóvel.

Diante de tudo isto, majoro a pena imposta em 1/4 (um quarto), totalizando 10 anos e de reclusão e 1375 dias-multa.

### PENA FINAL

Não havendo outras causas de alteração de pena, torno-a definitiva, para este crime, em <u>10</u> (dez) anos de reclusão e 1375 (mil trezentos e setenta e cinco) dias-multa.

O valor do dia multa será definido após aplicação do concurso material de crimes.

#### DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Demonstrada a prática de dois crimes com resultados autônomos, resta caracterizado o concurso material de crimes, razão pela qual, nos termos do art. 69 do CP, cumulo as penas aplicadas ao réu, ficando ele condenado, em definitivo, à pena total de 21 (VINTE E UM) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

### DOS REGIMES DE CUMPRIMENTOS DAS PENAS

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, além dos requisitos definidos no artigo 33 do CP, o parágrafo segundo do artigo 387 do CPP determina que o tempo de prisão provisória seja considerada quando da fixação do regime.

Sobre o tempo de prisão cautelar dos réus, observa-se o seguinte:

RÉU	SITUAÇÃO PRISÃO	TEMPO PRISÃO	PENA TOTAL
DANERSON LIMA COUTINHO	Preso em flagrante no dia 13/11/2019. Lib. Prov. Concedida em 24/03/2021 (id 41023958)	Cerca de 01 ano e 04 meses	16 anos de reclusão
ÍCARO DE CARVALHO HENRIQUE	Preso em flagrante no dia 13/11/2019. Lib. Prov. Concedida em 24/03/2021 (id 41023958)	Cerca de 01 ano e 04 meses	13 anos de reclusão
JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA	Prisão temporária cumprida em 26/11/2020, de forma automática pelo BNMP, por se encontrar preso por outro processo, sendo convertida em preventiva no dia 15/01/2021. Responde ao processo preso.		18 anos e 09 meses de reclusão
LUCAS CORDEIRO MAROJA PEDROSA	Prisão temporária cumprida em 16/12/2020, de forma automática pelo BNMP, por se encontrar preso por outro processo, sendo convertida em preventiva no dia 15/01/2021. Responde ao processo preso.		21 anos e 03 meses de reclusão

Observando-se o total das penas aplicadas para cada réus, infere-se que em nenhum deles o tempo de prisão cautelar interfere na fixação do regime, razão pela qual, com fulcro no artigo 33 do Código Penal, **FIXO O REGIME FECHADO para início de cumprimento de pena para todos.** 

# DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Nenhum dos condenados preenche os requisitos objetivos para obtenção dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal, haja vista o quantum de pena fixado individualmente para cada um.

### DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

De conformidade com o disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Com relação aos réus **Danerson Lima Coutinho e Ícaro de Carvalho Henrique**, considerando estarem ambos em liberdade, **concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade**, porquanto afora a prolação da presente sentença condenatória, não há fato novo justificador da prisão cautelar.

Com relação aos réus Lucas Cordeiro Maroja Pedrosa e José Carlos da Silveira Pereira, infere-se que permaneceram presos durante toda a instrução criminal, mostra-se incoerente conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade após condenação ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicialmente fechado, porquanto preservado o quadro fático-processual decorrente da prisão provisória, cujos fundamentos foram reforçados pela cognição exauriente da materialidade e autoria delitivas.

Ainda, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar, como no caso concreto.

Além do que, não surgiu nenhum fato novo que justifique a soltura dos acusados, ao revés, ainda subsistem os motivos para a prisão, sobretudo pela análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, razão pela qual lhes nego o direito de recorrerem em liberdade, para garantia da ordem social e a garantia de aplicação da lei penal devem ser salvaguardadas.

Expeçam-se, de imediato, guia de cumprimento de pena provisória aos réus Lucas Cordeiro e José Carlos à VEP

# DA DESTINAÇÃO/PERDIMENTO DOS BENS E OBJETOS APREENDIDOS

A droga apreendida deve ser destruída pela autoridade policial, em audiência pública, após o trânsito em julgado desta decisão, caso ainda não tenha sido incinerada até o momento.

Destaco que a referida decisão alcança as drogas apreendidas no cumprimento das buscas e apreensões deferidas por este juízo nos autos da cautelar nº 0811011-12.2020.8.15.2002

# Com fulcro no artigo 63, inc. I, da Lei de Drogas, decreto a perda em favor da União de todos os equipamentos e insumos apreendidos

Os dois aparelhos celulares (Iphone e Motorola), as balanças de precisão, os indicadores de temperatura e umidade do ar, os temporizadores elétricos, as lâmpadas e a máquina de embalar devem ser avaliados e encaminhados a hasta pública e o valor arrematado revertido em favor do FUNAD.

As embalagens plásticas e o saco de terra adubada, por não possuírem valor vendável, devem ser encaminhados à destruição.

Percebe-se que houve a apreensão da motocicleta Yamaha, modelo XTZ 125, placa MOR-1762/PB em poder de DANERSON LIMA COUTINHO e do Nissan March, placa QNS-4816/PB, em poder de ICARO DE CARVALHO HENRIQUE.

No caso da motocicleta de placa MOR-1762/PB, vê-se que Danerson a utilizava também na prática do tráfico de drogas, na medida em que se deslocava para as estufas com ela, de tal sorte que o veículo era utilizado para a prática do crime.

Com relação ao Nissan March, restou evidenciado que foi utilizado por Ícaro não só par ao deslocamento até as estufas de cultivo, mas também para o transporte e venda de drogas, já que o acompanhamento velado dos policiais revelou sua passagem por diversos bairros da cidade, fazendo paradas rápidas, indicando a venda de drogas, fato reforçado com a apreensão de uma porção de haxixe dentro do carro.

Assim, nos termos da legislação vigente, **decreto a perda de ambos os veículos em favor da União**, devendo ser encaminhados a hasta pública e o valor arrematado revertido em favor do FUNAD, nos termos da legislação específica

No que diz respeito ao veículo NISSAN/FRONTIER, ano 2018/2019, cor azul, placa QLB3J28/PB, observa-se particular situação, uma vez que analisando não só a presente ação penal como também a cautelar nº 0811011-12.2020.8.15.2002 (cautelar de prisões e buscas e apreensões), constata-se que o referido veículo não se encontra vinculado ao presente processo.

Isto porque, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Lucas Cordeiro, foi lavrado também auto de prisão em flagrante delito, no qual a autoridade policial relacionou a apreensão do citado veículo, flagrante este que gerou outra ação penal de nº 0801553-34.2021.8.15.2002.

Na sentença prolatada no proc. nº 0801553-34.2021.8.15.2002, foi deferida a restituição do bem. Contudo, o alvará de liberação foi expedido COM ÓBICE, porquanto as circunstâncias indicavam ele o veículo também estava vinculado ao presente processo.

Ocorre que, quando do cumprimento do mandado de busca, ao confeccionar o auto circunstanciado sobre seu cumprimento, a autoridade policial não relacionou o veículo dentre os objetos apreendidos, conforme se pode observar da certidão constante no id 37996637 do proc. 0811011-12.2020.8.15.2002, constando a apreensão apenas dos seguintes objetos ilícitos:

- Drogas, tipo de droga semelhante a Ecstasy, características gerais: 3 Embalagens
   Plásticas Transparentes Contendo Substância Semelhante a Ecstasy;
- Drogas, tipo de droga semelhante a Cocaína, características gerais: 1 Embalagem
   Plástica Transparentes Contendo Substância Semelhante a Cocaina;
- Drogas, tipo de droga semelhante a Outros, características gerais: 1 embalagem Plástica
   Transparentes Contendo Substância Semelhante a Mdma;
- Drogas, tipo de droga semelhante a Maconha, características gerais: 4 Potes Plásticos Redondos de Cor Branca Contendo Substância Semelhante a Maconha; 3 Potes Redondos Coloridos Contendo Substância Semelhante a Maconha; 1 Potes Em Formato de Coração Contendo Substância Semelhante a Maconha; 1 Potes Retangular Contendo Substância Semelhante a Maconha; 2 Embalagens Plásticas Transparentes Contendo Substância Semelhante a Maconha;

Por outro lado, compulsando os autos do processo nº 0801553-34.2021.8.15.2002, afere-se que o veículo foi relacionado no auto de apreensão e apresentação daquele processo.

Portanto, mostra-se claro que o suposto óbice à liberação do veículo não existe nos presentes autos, pois, repita-se, sua apreensão não se encontra vinculada aos autos.

Outro norte, encontra-se associado a presente ação penal o processo nº 0801988-08.2021.8.15.2002, no qual foi deferido por este juízo o uso cautelar do veículo, que se encontra atualmente sob a guarda e uso da Delegacia de Repressão a Entorpecentes de João Pessoa/PB.

Considerando que a restituição do veículo foi deferida nos autos da ação penal nº 0801553-34.2021.8.15.2002 e que, como esclarecido alhures, não há óbice nestes autos para sua liberação, deverá a autoridade policial promover a devolução do veículo, razão pela qual DECRETO O LEVANTAMENTO DO USO CAUTELAR DO VEÍCULO NISSAN/FRONTIER, ano 2018/2019, cor azul, placa QLB3J28/PB e DETERMINO que a autoridade policial o devolva ao juízo, acompanhado de laudo pericial atestando seu estado de conservação, bem como com toda a documentação regular, com a baixa de eventuais gravames e multas ocorridos durante o período do uso cautelar, encaminhando-o ao Depósito Judicial.

Realizada a devolução, expeça-se alvará de liberação ao legítimo proprietário do veículo, conforme determinado na sentença do proc. 0801553-34.2021.8.15.2002.

Esta determinação deverá ser cumprida nos autos da cautelar nº 0801988-08.2021.8.15.2002, independente do trânsito em julgado desta sentença, juntando-se cópia da presente sentença naqueles autos e intimando-se a autoridade policial para o cumprimento das determinações supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Transitada em julgado para as partes:

- 1. Lance-lhe o nome no rol dos culpados.
- 2. Remeta-se o BI a SSP-PB, na forma do art. 809 do CPP.
- 3. Intimem-se os réus Danerson e Ícaro para se apresentarem e darem início ao cumprimento da pena, o prazo de 05 dias. Caso não sejam localizados ou não atendam ao chamado, expeçam-se mandados de prisões definitivas e aguardem-se as capturas.
- 3. Convertam-se as guia provisórias dos réus Lucas e José Carlos em definitivas.
- 4. Comunique-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos.
- 5. Cumpram-se as destinações dadas aos demais bens.
- 7. Dê-se baixa nos termos do Provimento nº. 02, da CGJ.

Custas isentas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, (datado e assinado eletronicamente).